



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>17</b>
Pautas .....	17
Atas .....	26
Acórdãos .....	26
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>26</b>
Pautas .....	26
Atas .....	30
Acórdãos .....	30
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>30</b>
Despachos.....	30
Editais .....	39
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	53
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	65
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>65</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>65</b>
<b>Editais</b> .....	<b>65</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>65</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>66</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>66</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>67</b>
Despachos.....	67
Portarias .....	67
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>71</b>
Tribunal Pleno .....	71
Primeira Câmara .....	71
Segunda Câmara .....	71
Corregedoria Geral.....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	71
Administrativo .....	71

Processo: 425076/14 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 342634/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

CONSULTA

Processo: 368729/14 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Processo: 719017/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 16 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 415571/07  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 476991/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 845780/13 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 4312/14 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 462338/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 289300/14 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA (Procurador(es): VAGNER MEZZADRI)  
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 568284/14 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 719649/14 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 718391/14 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2014  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
Interessado: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 870084/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DURVAL AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301091/14  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 608744/07 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 679908/10 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIA PEREIRA DE LARA, SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 582150/11 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 370025/12 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 47636/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA)  
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO), MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA), VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO)

Processo: 778/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUPIKA, JOSE RICARDO MESSIAS, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): VANESKA GOMES, ANDRE MARCELO GASPARGASPAR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI), LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCON

Processo: 631744/13 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro)  
Interessado: ADAIR BOTH (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), EDER LOVATTO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ISMAR ANTONIO PAWELAK (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO), RAMI ANGELO GAZOLA (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), VANELI & FILHO LTDA (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 251345/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 384387/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 749357/11 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA  
Interessado: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

Processo: 476480/12 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Vista desde 04/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 11/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Vista desde 11/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 655515/13 Nova Audiência desde 02/10/2014  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 278782/14 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 154567/13 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO)  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 263149/14 Vista desde 11/09/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GILIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 297166/12 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: VALMIR CRISTANI



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 43070/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 370433/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Processo: 380129/14  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): EVANDRO JORGE DOMINSKI/)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE, JAIME DE OLIVEIRA KUHN

---

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462094/12  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

Processo: 67816/11 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 275020/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: EUCLIDES PASA

Processo: 824643/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET)

Processo: 890662/13  
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

Processo: 11136/14  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 298708/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 696602/13 Vista desde 18/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA  
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 731882/13 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 766317/13 Vista desde 04/09/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 363321/14 Vista desde 28/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)  
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 434083/14 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 329839/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL  
Interessado: LUIZ CARLOS GABAS (Procurador(es): PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLD, LUIZ PAULO POMPEU DA SILVA, RICARDO RAIZER), MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

Processo: 557688/13 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 450593/14 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSULTA

Processo: 568635/12 Vista desde 21/08/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 362864/14  
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
Interessado: INACIO AFONSO KROETZ

Processo: 383047/14  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A  
Interessado: EDSON SARDETO

---

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 713306/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

---

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 807947/14 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND



**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 700843/12 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 842389/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 130926/11 Vista desde 18/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 712148/14**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 5382/14 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Julho de 2014. Pareceres uniformes. Regularidade.

Trata-se da execução orçamentária e financeira deste Tribunal, relativa ao mês de julho do exercício de 2014, encaminhada pela Diretoria Financeira, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

A Controladoria Interna do Tribunal (Informação nº 81/14 – peça processual nº 015), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1397/14 (peça processual nº 016), e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12339/14 – peça processual nº 017), manifestaram-se pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres uniformes, e com fulcro no art. 523[1] do Regimento Interno, proponho que este Colegiado aprecie como regular a execução orçamentária e financeira desta Corte, relativa ao mês de julho de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regular a execução orçamentária e financeira desta Corte, relativa ao mês de julho de 2014, acompanhando os pareceres uniformes, e com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 676229/14**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER.**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5702/14 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Município de Imbituva. Parecer da DCM pelo não conhecimento e não provimento. Parecer do MPC pelo não conhecimento e não provimento. Voto pelo conhecimento e concessão da liminar pleiteada.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Imbituva, Sr. José Antonio Pontarolo, em face da decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 127/14 da Primeira Câmara deste Tribunal, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2012, em razão das seguintes irregularidades: (a) obrigações financeiras sem lastro em disponibilidades, no montante de R\$ 2.556.300,50 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos reais e cinquenta centavos); e (b) falta de aporte de recursos financeiros para o regime previdenciário próprio – RPPS no valor de R\$ 342.378,59 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Ao analisar os autos, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 1962/14, opinou: (a) pela não concessão da liminar pretendida, haja vista que ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris; (b) pelo não conhecimento do petítório pela ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação. No mérito, a Unidade técnica concluiu pelo não provimento do recurso, pois não deveria ter assumido compromissos em 2012 em valores tão expressivos e que anularam o esforço de equilíbrio realizado em 2011. Anoto, ainda, que o analista da dita Diretoria destacou que o interessado não ingressou com o recurso pertinente (recurso de revista), no prazo de 15 dias (art. 73, da Lei Complementar nº 113/2005), ingressando com o pedido de rescisão após precluso prazo para o recurso próprio, além de fazer remissão à norma do processo civil e do processo do trabalho, em que o autor da rescisória é obrigado a depositar 5% e 20%, respectivamente, do valor da condenação a título de multa, caso a rescisória seja julgada improcedente, justamente para evitar a banalização do instituto e o respeito à coisa julgada.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 12160/14 (peça 14), entendeu pela ilegalidade da concessão de liminar em sede de pedido de rescisão, nos termos da Orientação Normativa nº 01/09, e da mesma forma, pelo não conhecimento do pedido, sob pena de mácula ao princípio da legalidade, consoante o Prejulgado nº 04 desta insigne Casa. No mérito, a Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso, corroborando a argumentação da unidade técnica.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após criteriosa análise do presente feito observo, com a devida vênia às manifestações técnicas contidas nos autos, que ainda cabe uma análise pouco mais acurada das questões de ordem estritamente contábil que envolvem a decisão.

Veja-se que o autor da rescisória alega que a insuficiência de recursos para cobrir as obrigações (art. 42, da LRF) decorre de erro material e que não houve falta de repasses ao RPPS porque estaria cumprindo a Lei Municipal nº 1.470/2013, que o autorizou parcelasse essas obrigações em 60 meses. Observa que o art. 42, da LRF, veda se contra obrigações financeiras que não possam ser adimplidas durante o período de encerramento do mandato ou a serem satisfeitas no exercício seguinte, sem disponibilidades de caixa.

Afirma que o Tribunal não observou a norma supra e utilizou valores de outro período ou exercício para apontar que ele não cumpriu a norma legal (fls. 3, peça 2).

Transcreve às fls. 3, o quadro de apuração das insuficiências financeiras apontadas pela DCM (R\$ 2.556.300,50), cujo valor é resultante da comparação entre as disponibilidades de R\$ 2.523.298,65 e as obrigações, no montante de R\$ 5.079.599,15, mas que as obrigações (restos a pagar) consideradas, referem-se aos exercícios de 2007 a 2011, num total de R\$ 838.853,50 e que não podem ser apresentadas ao cálculo da deficiência financeira do exercício de 2012.

Roga, ainda, que seja excluído também o valor de R\$ 778.377,91 (setecentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) de obrigações contraídas no 1º quadrimestre, que pela própria disposição legal, (art. 42, LRF) devem ser expurgados do cálculo (fls. 6, peça 2).

Pondera que não pode sofrer a carga de obrigações contraídas em gestões passadas, tampouco estão elas contempladas no conceito do art. 42, do LRF, como o Tribunal de Contas decidiu no Acórdão nº 1.156/07 – Pleno (fls. 4, peça 2).

Aponta que sua dívida é histórica e que a própria DCM teria reconhecido essa situação na Instrução nº 1.967/13, mas teria se equivocado ao atribuir a ela as obrigações dos exercícios de 2009, pois teria iniciado seu mandato no final de 2010 (fls. 4, peça 2).

Pelo quadro de fls. 5 (peça 2), o desequilíbrio financeiro (ativo menos passivo financeiro) teve início em 2009 (insuficiência de R\$ 1.852.302,80), se elevado para R\$ 2.317.362,95 no final de 2010, decrescido em 2011 para R\$ 1.131.585,05 e novamente se elevado para R\$ 2.556.300,50.

Afirma que sua responsabilidade se restringe aos exercícios de 2011 e 2012 e que já teria assumido a gestão com déficit de R\$ 2.317.362,95, tendo-a aumentado em apenas R\$ 238.937,55 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Aponta que elevou os gastos com prioridades do Município em 2011, reduzindo o saldo deficitário e pagando mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil



reais) de dívidas passadas (fls. 5, peça 2).

Pede o conhecimento e provimento do pedido rescisório porque o Tribunal de Contas não teria interpretado corretamente o art. 42, da LRF, provocando-lhe a reprovação das contas.

Adota como fundamento do pedido a existência de erro material (Prejulgado nº 04 – Acórdão nº 277/07, desta Corte de Contas), cujos fundamentos seriam similares aos anteriormente esgrimidos (erro na apuração dos valores das deficiências de caixa para fazer face às obrigações).

Aduz que cancelou em 2013 restos a pagar de exercícios pretéritos no montante de R\$ 868.959,41 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme teria apontado no Relatório de Gestão Fiscal de 2013 – Demonstrativo de Restos a Pagar (fls. 9, peça 2).

Ainda, aponta decisão paradigma proferida pelo Tribunal de Contas nos autos nº 63786/10 (Acórdão nº 14/2013 – Município de Primeiro de Maio), onde teria restado assentado que dívidas pretéritas não poderiam compor o cálculo das insuficiências e exigências do art. 42, LRF e que o correto seria considerar apenas as despesas dos dois últimos quadrimestres do mandato.

Pede a outorga de efeito suspensivo à decisão (Prejulgado nº 03 – Acórdão nº 1.115/06), sustentando que há prova inequívoca de que houve erro na apuração dos valores do déficit financeiro.

Afirma haver dano irreparável ou de difícil reparação na decisão hostilizada e que o encaminhamento das contas ao Legislativo Municipal, ocorrido por intermédio do Ofício nº 722/14, irá lhe causar graves prejuízos, pois já foi identificado pela Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal a apresentar defesa (fls. 11, peça 2).

Quanto à falta de aporte de recursos financeiros ao RPPS, informa que por meio da Lei Municipal nº 1.470/2013, publicada em 18/01/2013, procedeu ao parcelamento dos débitos com seu regime próprio dos períodos de 2011 e 2012, em 60 meses e assinado o Termo de Parcelamento de Débitos, publicado em 25/01/2013, no valor de R\$ 1.291.855,16, sendo R\$ 886.846,31 de obrigação patronal e R\$ 405.008,85, de aporte do déficit atuarial (fls. 14, peça 2).

As fls. 25 a 27, junta Extrato de Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, assinado em 24/01/2013, referente às obrigações assumidas perante seu regime previdenciário próprio, baseado na Lei nº 1.470/2013 (cópia anexa), no valor de R\$ 1.291.855,16, parcelado em 60 parcelas de R\$ 21.530,92, com juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa de mora de 2% ao mês ou fração.

As fls. 41-42, da peça 2, junta CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, emitida em 11/03/2013, evidenciando que o Município estava em situação regular perante a Previdência Social.

Estes são os argumentos do peticionário.

De posse dos referidos fatos, e cotejando este cenário com os pareceres técnicos, verifico que, de fato, a situação previdenciária municipal, perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, de pronto, pode ser considerada regular, haja vista os documentos, esclarecimentos e justificativas acostados ao processo.

No tocante às obrigações financeiras sem lastro de disponibilidades, em afronta ao art. 42 da LRF, verifico que há prova inequívoca de que o cômputo das obrigações financeiras envolvem valores referentes a exercícios anteriores, atestados pela própria DCM, conforme a Instrução nº 1967/2013 destes autos. Anoto também que o montante de obrigações incluiu o total de contas a pagar, no exercício de 2012, na ordem de R\$ 4.023.729,26 (quatro milhões e vinte e três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), o qual também, entendendo, deverá ser modulado por exercício financeiro.

Isso posto, voto pelo conhecimento do presente pedido de rescisão fundado na hipótese de erro material, contida no inciso II do art. 77, da Lei Complementar nº 113/05, e disciplina albergada no Prejulgado nº 04 deste Tribunal, e ato contínuo, pela concessão da Liminar pleiteada, considerando como presente o requisito de fumus boni iuris, haja vista toda a exposição de fatos contida neste voto, bem como o periculum in mora, ante a eminência do julgamento das contas pelo legislativo municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente pedido de rescisão fundado na hipótese de erro material, contida no inciso II do art. 77, da Lei Complementar nº 113/05, e disciplina albergada no Prejulgado nº 04 deste Tribunal, e ato contínuo, julgar pela concessão da Liminar pleiteada, considerando como presente o requisito de fumus boni iuris, haja vista toda a exposição de fatos contida neste voto, bem como o periculum in mora, ante a eminência do julgamento das contas pelo legislativo municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 516191/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5706/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas. SAMAE. Exercício 2010. Ausência de Profissional habilitado. Assunto não contemplado no escopo de análise definido pela Instrução de Serviço n. 26/11. Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2589/13 – Primeira Câmara[1] (peça 26), que julgou regular as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. FERNANDO JORGE SIROTI.

O representante ministerial pugnou, preliminarmente, pela instauração de Uniformização de Jurisprudência, em razão da diversidade de interpretação entre o Acórdão n. 1968/13-1ª Câmara (processo nº 163260/10) e o ora recorrido e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida, declarando-se irregulares as contas do SAMAE de Jardim Olinda em razão da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, determinando-se ao atual Chefe do Poder Executivo a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia (artigo 37, II, da CR/88) ou, para que o mesmo faça uso da regra prevista no art. 10 da Lei Municipal n. 223/90, disponibilizando um engenheiro e químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura. Alternativamente, caso o douto Tribunal Pleno desta Corte mantenha a regularidade das contas em exame, seja parcialmente reformado o acórdão, determinando a reformulação do quadro técnico da autarquia.

Intimada, a entidade apresentou contrarrazões (peça 39).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 684/14, peça 45) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para efeito de incluir recomendação para reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades da autarquia, ou para que se disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5837/14, peça 46) manifestou-se pelo integral provimento do recurso e consequente afastamento da instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deverá ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, não merece ser provido.

Embora assista razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando aponta a necessidade de profissional qualificado na prestação de serviços de abastecimento de água[2], conforme expôs a unidade técnica, a questão não está contemplada pelo escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2010, definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011[3].

Desse modo, entendendo que, nos termos propostos pela análise técnica, poderá ser incluída na decisão recorrida uma recomendação para reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades da autarquia, ou para que o Chefe do Executivo Municipal disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

A irregularidade apontada pelo órgão ministerial, verificada também nos exercícios seguintes, conforme se observou das prestações de contas 178675/12 e 192213/13, poderá ser analisada em procedimento específico (tomada de contas ou representação), cuja instauração deixo de propor neste momento por se tratar de questão não suscitada no recurso de revista.

Conforme já me manifestei em outros julgados, as questões não contidas no escopo da prestação de contas geralmente envolvem mais de um exercício e a responsabilização de terceiros envolvidos, sendo, consequentemente, melhor analisadas em um processo próprio, asseguradas as garantias do contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto, para efeito de incluir recomendação para reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades da autarquia ou, para que se disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, para efeito de incluir recomendação para reformulação do quadro técnico da autarquia, com a criação e provimento dos cargos necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades da autarquia ou, para que se disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos



da prefeitura, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Unânime, Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.  
2. Profissional responsável qualificado pela prestação de serviços de abastecimento de água é exigência definida pela Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde que regulamenta a Lei 11.445/2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico.  
A própria Lei que criou o SAMAE de Jardim Olinda no ano de 1990 (peça 18) já continha previsão de que a direção da autarquia deveria ser exercida por profissional com formação em engenharia civil ou sanitária. Cita-se: Art. 3º - A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência engenheiro civil ou sanitário, nomeado pelo Prefeito Municipal.  
De outra parte, se o orçamento da autarquia não comportar a contratação de engenheiro ou químico, bastaria ao Prefeito Municipal utilizar-se do previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 223/90 que autoriza ao executivo de Jardim Olinda disponibilizar servidores de seu quadro para autarquia sem ônus para a mesma. Cita-se:  
Art. 10 - O SAME terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.  
Parágrafo único - Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários do seu quadro, com ou sem ônus para a mesma.  
3. Art. 5º A análise instrutiva será detida nos pontos de controle relacionados pelo escopo adotado por esta Instrução, a fim de que seja garantido tratamento igualitário e critérios uniformes aos agentes ordenadores sujeitos à prestação de contas anual.  
Parágrafo único. A análise técnica preliminar deverá ser efetuada por sistema analisador eletrônico, cuja parametrização, será desenvolvida pela Diretoria de Contas Municipais, restrita aos pontos de análise definidos nesta Instrução.

**PROCESSO Nº: 837826/13**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: EMERSON ALVES DE FARIA, ELONIR GEFER MATIAS, ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA (OAB/PR 60181), OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 5707/14 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Acórdão de Parecer pró pela irregularidade. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I. Relatório  
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Emerson Alves de Faria, em face do Acórdão n.º 4569/13 (peça 21), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, proferido pela Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do recorrente, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da obrigação de ressarcimento ao Município de Rio Branco do Sul do valor de R\$ 4.605.025,11[1].

Em suas razões recursais (peça 30), em síntese, o recorrente afirma existir nulidade da decisão recorrida em virtude de suposta nulidade na citação, a qual teria acarretado cerceamento do direito de defesa. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 974/14 (peça 37), destacou não haver mácula ao princípio constitucional do devido processo legal, já que o recorrente se antecipou à citação e se manifestou juntando os documentos que entendia suficientes à obtenção de uma decisão favorável. Desta forma, a unidade técnica sugeriu o conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 5805/14 (peça 38), acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que não deverá ser provido, visto que, consoante consignado pela unidade técnica, o recorrente foi regularmente citado mediante a expedição do Ofício de contraditório n.º 2798/13 (peça 8), enviado para o endereço correto, conforme reconhecido na própria peça recursal (peça 30, fl. 2).

Destaco que nos termos do parágrafo 4º do artigo 380 do Regimento Interno deste Tribunal[2], presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado pela parte.

Ademais, imediatamente após a expedição do referido ofício, o recorrente anexou os documentos que entendeu “úteis e necessários ao julgamento das contas da Entidade referente ao exercício de 2.009”, como se pode observar pela petição apresentada em 24/05/2013 (peças 9-14).

Desta forma, ainda que se pudesse falar em ausência de citação, o referido comparecimento da parte teria suprido sua necessidade, a qual pode ser considerada perfeita no presente caso, consoante disciplinam o artigo 214, §1º do

CPC[3] e o artigo 381, I e §1º, “a” do Regimento Interno[4]. Adicionalmente, o comparecimento da parte convalidando os atos instrutórios já praticados, somado à impossibilidade de declaração de nulidade de ato cujo vício não resulte em prejuízo para a parte (artigo 375[5] e §7, §1º[6], ambos do Regimento Interno), afastam a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, já que o recorrente apresentou os documentos que ponderou suficientes ao julgamento das contas.

Sendo assim, não há o que se falar a respeito de cerceamento de defesa, pois ao recorrente foi regularmente oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer nulidade capaz de macular a decisão rechaçada.

Ante o exposto, com base nos opinativos unânimes tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 4569/13.

VISTOS, relatados e discutidos  
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 4569/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. ACORDAM  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Elonir Geffer Matias (CPF 738.211.609-34) e Emerson Alves de Faria, como Diretores de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2009 (respectivamente de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela EMPROSUL ao Município de Rio Branco do Sul, da totalidade do montante recebido no exercício (R\$ 4.605.025,11);

III. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC/PR 113/05, aos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria, por 38 vezes, em razão do não encaminhamento de cada um dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais (previstos no art. 6º, da IN 38/09);

IV. declarar a inabilitação dos Srs. Elonir Geffer Matias e Emerson Alves de Faria para o exercício de cargo em comissão, nos termos do previsto no art. 85, VI, da LC/PR 113/05, em razão da evidente desídia no cumprimento de suas obrigações frente ao TCE/PR;

V. determinar o impedimento à obtenção de certidão liberatória pela EMPROSUL, nos termos do previsto no art. 85, V, da LC/PR 113/05;

VI. determinar a expedição de comunicação formal da presente decisão ao Município de Rio Branco do Sul, para cumprimento das determinações a seu alcance e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 do RITCE/PR.

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40.

2. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

3. Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

1º - quando do comparecimento espontâneo da parte;

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

5. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

6. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

**PROCESSO Nº: 96374/10**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: RICARDO CELONI NETO, RUI ANTONIO SPAGNOL, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, NOEMI FERREIRA BATISTA, FABIO RODRIGO LUNARDI, JOVANE GONÇALVES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DOS REIS,**



**PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCABEL.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5708/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93 – Contratação de escritório de advocacia por meio de licitação – Inocorrência de qualquer das exceções previstas no Prejulgado nº 6 deste Tribunal – Procedência – Aplicação da multa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica ao Prefeito Municipal.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com amparo na Lei nº 8.666/93, formulada por Ricardo Celoni Neto, Vice-Prefeito do Município de Ramlândia, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Convite nº 02/2010, promovido pelo Município de Ramlândia, para a contratação de serviços de assessoria jurídica (peça nº 2).

Insurge-se o requerente contra o fato de o gestor pretender contratar advogados com recursos do Município para a elaboração de defesa particular do Prefeito em relação à inspeção realizada por este Tribunal de Contas.

Da documentação acostada à inicial verifica-se que o certame foi homologado em 09/02/2010, tendo sido adjudicado o objeto à empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, pelo valor de R\$ 34.450,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais) (p. 3 da peça nº 2).

Inicialmente, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a expedição de ofício ao então Prefeito Municipal de Ramlândia, para manifestação preliminar acerca do conteúdo da petição inicial, especialmente quanto à legalidade, finalidade e moralidade da contratação, em observância ao que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte (Despacho nº 341/2010, peça nº 5).

Intimado, o Prefeito Municipal Rui Antonio Spagnol (gestão 2009/2012), argumentou que a contratação dos serviços jurídicos em questão possui caráter complementar e temporário, além de objetos determinados, e que os serviços contratados são voltados ao atendimento de finalidades de relevante necessidade e interesse público municipal. Alegou que, conforme se depreende da análise do contrato firmado em decorrência do certame, a contratação em tela não envolve apenas o item descrito pelo representante. Ainda, afirmou que, por equívoco, o objeto foi lançado de forma resumida e incompleta no site deste Tribunal, ressaltando que o técnico responsável já havia requerido a retificação pertinente.

Aduziu que, nos termos do edital, o objeto da licitação era o seguinte:

Objeto: Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Lote 1 - Item 1. Descrição dos serviços:

A) Levantamento e diagnósticos, de apontamentos do controle interno, assim como do gabinete do prefeito municipal.

B) Orientação e acompanhamento de sindicâncias/processos éticos disciplinares destinados a apurar eventuais irregularidades, responsabilidades e a adoção de medidas de saneamento.

C) Serviços de assessoria voltada a defesa administrativa da prefeitura municipal/prefeito perante o TCE/PR, referente a processo decorrente da Inspeção realizada no Município.

Preço Máximo 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Lote 2 – Item 2. Descrição dos Serviços:

A) Consultoria voltada à reestruturação, adequação de procedimentos e capacitação do departamento de compras e licitações.

B) Assessoria técnica legislativa, voltada para a reestruturação administrativa dos cargos em comissão.

C) Elaboração Projeto de Lei Geral da Micro Empresa com adequações da Lei Complementar nº 128-2008, que alterou a LC n. 123-2006

D) Elaboração de Projeto de Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Preço Máximo 15.000,00 (quinze mil reais).

Afirmou que o Município possui um assessor jurídico ocupante de cargo efetivo, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, que não consegue executar todo o serviço, não podendo o Município ser prejudicado por insuficiência funcional. Acrescentou que, com amparo nos princípios da boa-fé e da autotutela, após o recebimento do Ofício nº 149/2010, oriundo do Gabinete da Corregedoria-Geral, mesmo após ter sido celebrado o contrato em decorrência da licitação atacada, e iniciada a execução da avença, o Poder Executivo e a empresa contratada – Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados – firmaram um aditivo contratual excluindo o item C do lote 01 do objeto da avença, que envolve a assessoria voltada à defesa administrativa da Prefeitura Municipal e do Prefeito perante o TCE/PR relativamente ao processo concernente à Inspeção realizada no Município.

Em virtude do exposto, considerou que ocorreu a perda do objeto da Representação, pugnando, assim, pelo seu arquivamento.

Não obstante, argumentou que existem problemas no setor jurídico do Município que dificultam o atendimento à demanda de trabalho. Contudo, ressaltou que estava em fase de conclusão Projeto de Lei para a criação de uma “Secretaria de Assuntos Jurídicos ou Procuradoria Geral”.

Ainda, afirmou que a contratação de serviços em exame não representa violação ao princípio do concurso público e muito menos ao Prejulgado nº 06.

Por fim, alegou que a presente Representação tem cunho político, motivada pela disputa de poder (peça nº 10).

Posteriormente, foi juntada cópia do primeiro aditivo ao contrato nº 16/2010, pelo qual foi suprimida a alínea C do Lote 1 da avença decorrente do Convite 02/1010 – Processo Administrativo nº 12/2010 (peça nº 14).

Pelo Despacho nº 1069/10 (peça nº 16), considerou-se que efetivamente a Representação perdeu parte de seu objeto com a exclusão do item C, lote 1, do objeto do contrato questionado. Todavia, verificou-se haver suspeita de irregularidade na contratação efetuada, por ofensa ao Prejulgado nº 06/2008 – Acórdão 1.111/2008 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos (peça nº 16):

Via de regra, para realizar tarefas e serviços voltados ao Poder Executivo e Legislativo Municipal deve-se realizar a contratação efetiva mediante aprovação em concurso público, conforme dispõe a Carta Federal. Excepcionalmente, o Prejulgado nº 06 admitiu a possibilidade de terceirização, apenas para “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade”. Nenhuma dessas condições parece atendida no caso em tela. Pelo contrário, os serviços descritos no ato convocatório da carta convite nº 02/2010 são de caráter permanente, (ao contrário do que alega o prefeito, que os define como temporários), pois visam suprir a incapacidade do assessor jurídico efetivo de atender a demanda de trabalho. Trata-se de necessidades corriqueiras e rotineiras. Não se evidencia a singularidade de objeto, tampouco a especialização do contratado.

As demais justificativas do acusado também soam incoerentes, pois, se o assessor jurídico atual não é capaz de cumprir com todas as suas obrigações, tal questão deve ser resolvida em seara disciplinar. De outro lado, se o problema é de falta de pessoal, deve promover o concurso público pertinente.

Ressaltou-se que deveriam responder pelas irregularidades em análise o ordenador de despesas, Sr. Rui Antônio Spagnol, a contratada Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados, e os Srs. Cristian Pereira Menezes, Noemi Ferreira Batista, Fábio Rodrigo Lunardi, Jovane Gonçalves dos Santos e Silvana Aparecida Reis, todos membros da Comissão Permanente de Licitação.

À peça nº 42 consta cópia do procedimento licitatório relativo ao Convite nº 02/2010, além de portarias por meio das quais foi determinada a abertura e constituição de sindicâncias, para a apuração de fatos diversos (p. 175 a 196).

A sociedade Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados apresentou defesa (peça nº 54), argumentando em síntese, que a contratação decorrente do Convite nº 02/2010 não se destinou ao “acompanhamento de gestão”, de modo que inexistiu ofensa ao Prejulgado nº 06/2008.

A empresa alegou também que foi contratada para a execução de tarefas temporárias e determinadas e que nenhum dos itens do objeto contratual retrata atividade permanente, própria de servidores públicos. Ressalta que a contratação foi contemporânea à edição das Portarias cujas cópias foram juntadas, por meio das quais foram instauradas vinte e uma sindicâncias destinadas a apurar irregularidades detectadas pelo controle interno, de maneira que houve uma demanda eventual e volumosa de serviço, a ser atendida em um curto espaço de tempo.

Sustentou, ainda, que havia necessidade transitória de pessoal. Assim, a terceirização apresentou-se como a “melhor solução gerencial para o cumprimento de tarefas passageiras, pois, ao seu cabo, os profissionais que a executaram poderão ser dispensados, sem onerar permanentemente o erário, como sucederia com a admissão de servidores efetivos”.

Colocou que somente as atividades essenciais e permanentes devem ser exercidas por servidores públicos, no entanto, não foi esse o caso enfrentado pela Prefeitura Municipal de Ramlândia, de modo que a terceirização revelou-se a solução compatível, oportuna e conveniente.

Por fim, requereu a improcedência da Representação.

A despeito de terem sido devidamente intimados, os demais representados não se manifestaram.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1443/13 – DCM (peça nº 66) a unidade opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito ao tempo dos fatos.

A unidade ponderou que o objeto licitado não versa sobre questões que exigem notória especialização, demonstrem singularidade ou ainda sobre demanda de alta complexidade, ao contrário, trata de “serviços bastante comuns no cotidiano de qualquer Procuradoria Municipal”, reforçando o caráter de tarefas atinentes ao acompanhamento da gestão municipal.

Ainda, prosseguiu sua análise nos seguintes moldes:

(...)

14. Ressalte-se que os serviços constantes da letra “C” do lote 1 faz referência à defesa do Prefeito, justamente o motivo desta representação que fora protocolada na data de 25/02/2010. Observa-se que na data de 05/03/2010 foi emitido o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 com o objetivo de excluir exatamente o item “C” do Lote 01, o que leva a entender que as providências para a alteração contratual se deu em virtude da iniciativa do representante em postular esta representação perante o TCE/PR.

15. Também não merece respaldo a afirmação do representado de que a supressão do item “C” do Lote 1 dos serviços contratados implica a perda do objeto desta representação. Ocorre que, uma vez aceita a representação pelo Tribunal, cabe a este, adentrar no mérito podendo alargar para outros fatos evitados de ilegalidade que forem observados no processo licitatório, que no presente caso, existem e violam o Prejulgado nº 06/2008.

16. No mesmo sentido, não prosperam os argumentos da contratada (PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS) de que “NENHUM dos itens do objeto contratual retrata atividade permanente, própria de ser executada por servidores efetivos”. Pelo contrário, os serviços contratados são típicos de serem desempenhados por servidores públicos, sendo, inclusive, atividades permanentes podendo, até mesmo, serem definidas como atividade fim da gestão municipal. (grifo do original)



17. Noutra vertente, fica evidenciado que o município tem o serviço de assessoramento jurídico interno em funcionamento porquanto consta a afirmação da existência de um cargo de Assessor Jurídico devidamente ocupado. O que parece estar faltando são ações com o escopo de estruturar esse serviço dando-lhe condições para o atendimento das necessidades municipais.

18. Posto a análise acima, cabe nesta etapa, a imputação da responsabilidade pela prática dos atos tido como ilegais à autoridade municipal, pois a ela caberia interferir no processo de licitação não deixando que os atos eivados de ilegalidade à luz do Prejulgado 06/2008 se perpetuassem até o seu esaurimento.

19. Por fim, pugna-se pela rejeição das respostas apresentadas e consequente procedência desta representação, posto não ficar demonstrada a ocorrência de situação que justifique a contratação em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7228/13 (peça nº 67), consignou não se opor ao julgamento pela procedência da Representação, com a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

## 2. VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que por meio de termo aditivo houve exclusão do serviço descrito no item C, lote 1, do objeto da avença – referente à assessoria voltada à defesa da Prefeitura/Prefeito perante este TCE/PR quanto à Inspeção realizada no Município – (p. 3 e 4 da peça nº 14). Assim, consignou-se no Despacho de recebimento que a Representação perdeu o objeto relativamente a esse ponto específico.

No entanto, a Representação foi recebida para a análise da regularidade da contratação de serviços jurídicos decorrente do Convite nº 02/2010[1] (que resultou no contrato de prestação de serviços nº 016/2010[2]), por suposta afronta aos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, conforme Despacho nº 1069/10 (peça nº 16).

Nesse contexto, oportuno reforçar que, como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução lançada nos autos, o entendimento acerca da contratação de serviços jurídicos pelos jurisdicionados foi pacificado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 1.111/08 – Pleno, que se traduz no Prejulgado nº 6 deste Tribunal. Note-se que o aludido Prejulgado deixa evidente que a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública, inclusive no que concerne ao desempenho de atividades na área jurídica e contábil (áreas especificamente tratadas no Prejulgado), é o concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

As exceções ao concurso público, previstas no Acórdão mencionado, dizem respeito à nomeação para cargo de provimento em comissão, à terceirização dos serviços e à contratação de consultorias.

Ocorre que as referidas, para serem compreendidas como lícitas, devem observar os critérios elencados no próprio Prejulgado nº 6, conforme resume a ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCÍSO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS**

PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Sendo assim, a contratação do escritório de advocacia pelo Poder Executivo Municipal deve observar regramento fixado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, sob pena de ser considerada irregular.

Da análise do objeto do contrato firmado verifica-se que esse encerra atribuições que devem ser desempenhadas por um servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, admitido mediante concurso público:

Objeto: Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica.

Lote 1 - Item 1. Descrição dos serviços:

A) Levantamento e diagnósticos, de apontamentos do controle interno, assim como do gabinete do prefeito municipal.

B) Orientação e acompanhamento de sindicâncias/processos éticos disciplinares destinados a apurar eventuais irregularidades, responsabilidades e a adoção de medidas de saneamento.

C) Serviços de assessoria voltada a defesa administrativa da prefeitura municipal/prefeito perante o TCE/PR, referente a processo decorrente da Inspeção realizada no Município. (item excluído do objeto mediante aditivo)

Preço Máximo 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Lote 2 – Item 2. Descrição dos Serviços:

A) Consultoria voltada à reestruturação, adequação de procedimentos e capacitação do departamento de compras e licitações.

B) Assessoria técnica legislativa, voltada para a reestruturação administrativa dos cargos em comissão.

C) Elaboração Projeto de Lei Geral da Micro Empresa com adequações da Lei Complementar nº 128-2008, que alterou a LC n. 123-2006

D) Elaboração de Projeto de Lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Preço Máximo 15.000,00 (quinze mil reais).

Não há qualquer matéria nos itens em exame que demande notória especialização ou que em que se verifique singularidade no objeto, tampouco em que se identifique demanda de alta complexidade.

Por outro lado, não se demonstrou o preenchimento dos requisitos atinentes à possibilidade de terceirização decorrente de concurso público infrutífero.

Observe-se, inclusive, que o Município dispunha de assessor jurídico efetivo. Assim, esse servidor deveria executar as atribuições contratadas. Conforme mencionou a DCM, “o que parece estar faltando são ações com o escopo de estruturar esse serviço dando-lhe condições para o atendimento das necessidades municipais”. E no caso de se entender que realmente existe demanda permanente de serviços na estrutura do Poder Executivo maior do que pode executar o servidor existente, pode o Município adequar seu quadro de pessoal por meio de lei e realizar o concurso público competente para o provimento de cargo.

Destarte, foram terceirizadas atividades típicas da Administração, permanentes e finalísticas, sem que estivesse caracterizada qualquer exceção descrita no Prejulgado nº 06 desta Corte. Ressalte-se que o entendimento constante do Prejulgado tem aplicabilidade geral e vinculante, consoante determina o artigo 79 do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Em consequência, a Representação é procedente. Incumbe, então, responsabilizar o então Prefeito Municipal, Sr. Rui Antonio Spagnol, gestor responsável pela avença, pela irregular contratação de serviços de natureza jurídica, em afronta à Constituição Federal, artigo 37, II, e, ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas. Por conseguinte, ao referido gestor deve ser aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06)

(...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Deixo de determinar a devolução de valores ao erário, vez que os serviços foram prestados. Caso contrário, haveria enriquecimento indevido do Município.

Ressalto que o contrato em exame tinha prazo determinado, de modo que seus efeitos já se esauriram, sendo desnecessário determinar qualquer outra providência[4].

Por fim, considero oportuno consignar apenas que a contratação de serviços jurídicos, técnicos, que têm natureza essencialmente intelectual, através de licitação cujo critério de seleção é menor preço e sem que se exija qualquer requisito de habilitação concernente à qualificação técnica dos participantes, como ocorreu no presente caso (item 10 do edital, p. 22 a 24 da peça nº 42), revela-se inapropriada, pela impossibilidade de se aferir a qualidade dos profissionais contratados, o que é essencial para a garantia da adequada prestação de serviços para o Município. Entretanto, como esse ponto não foi objeto de contraditório, deixo de aplicar qualquer sanção relativamente à matéria, servindo a presente observação apenas como uma orientação ao Município.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF nº 573.715.559-53, pela irregular contratação de serviços de natureza jurídica, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria



de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.  
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação em face do Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF nº 573.715.559-53, pela irregular contratação de serviços de natureza jurídica, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal de Contas, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, e aplicar ao gestor referido a multa administrativa estabelecida no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Processo Administrativo nº 12/2010, p. 4 e seguintes da peça 42 – Anexo 1.

2. A vigência do contrato foi estipulada para o período de 09/02/2010 a 09/08/10.

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscita a matéria.

4. Conforme cláusula terceira, que previa a vigência até 09/08/2010 – p. 167 da peça 42.

**PROCESSO Nº: 48919/11**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON.**

**ADVOGADO: PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 5709/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Execução do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno – Aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal – Expedição de determinação ao atual Gestor – Intimação do atual Prefeito para apresentar esclarecimentos acerca da execução da sentença trabalhista, sob pena de aplicação de multa – Inércia do Gestor – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a nova redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, ao atual Prefeito – Fixação de novo prazo para o cumprimento da determinação desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia de peças da Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5, movida pela Sra. Deise Rodrigues de Bairros em face do PROVOPAR Municipal e do Município de Rio Branco do Sul.

A demanda foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno (peça 20), em virtude da contratação da trabalhadora sem prévia aprovação em concurso público, sendo aplicada ao Sr. Amauri Cezar Johnsson (Prefeito Municipal à época[1]) a multa administrativa prevista no artigo 87[2], inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Também, determinou-se ao Prefeito do Município de Rio Branco do Sul a adoção de medidas competentes em face do ex-Gestor a fim de recompor o prejuízo aos cofres públicos, correspondente aos valores despendidos na reclamatória trabalhista com os honorários assistenciais em favor do Sindicato da Categoria Profissional, caso a municipalidade desembolse valores para cumprir a condenação judicial.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 28), a Diretoria de Execuções efetuou o registro da multa administrativa aplicada (Informação nº 2877/14-DEX, peça 29) e intimou o Sr. Amauri Cezar Johnsson para efetuar o recolhimento da sanção, devidamente atualizada (Instrução de Cobrança nº 845/14-DEX, peça 30).

Em relação à determinação expedida no acórdão (obrigação de fazer), a Diretoria de Execuções sugeriu a intimação do Município para que no prazo de 06 (seis) meses apresentasse certidão explicativa sobre a condenação proferida na reclamatória trabalhista (Informação 2878/14-DEX, peça 31).

Não obstante, por meio do Despacho nº 773/14 (peça 32), constatei, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que já havia sido expedido precatório para o pagamento do débito (TRT-PR-Precat 183-2011 - (DIAS), nº único: 48-2009-657-9-0-5).

Diante disso, determinei a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu Prefeito[3], para que esclarecesse se o valor relativo aos honorários assistenciais integrava o precatório referido ou se já havia sido efetuado o pagamento destes por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Caso os

honorários integrassem o precatório, o Gestor deveria informar se este já havia sido incluído no orçamento municipal e a data do pagamento. Também, deveria apresentar certidão explicativa da reclamação trabalhista a fim de comprovar a fase em que se encontrava a execução da sentença judicial, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O prazo da comunicação eletrônica, contudo, expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 3900/14, peça 34).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme se verifica dos autos, a presente Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno (peça 20), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em virtude da contratação da Sra. Deise Rodrigues de Bairros sem prévia aprovação em concurso público.

Determinar, caso o Município de Rio Branco do Sul desembolse valores para cumprir a condenação proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5, que o atual Prefeito Municipal promova as medidas competentes em face do ex-gestor, Sr. Amauri Cezar Johnsson, a fim de recompor o prejuízo aos cofres públicos, correspondente aos valores despendidos com os honorários assistenciais ao Sindicato da Categoria Profissional.

Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Diante disso, o ex-Prefeito Municipal foi intimado para cumprir espontaneamente a decisão, no que se refere ao pagamento da multa administrativa aplicada.

Em relação à determinação expedida, determinei a intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Cezar Gibran Johnsson (gestão 2013/2016), para que apresentasse esclarecimentos acerca do precatório expedido na reclamação trabalhista objeto dos autos, mormente se os honorários assistenciais integravam o referido precatório e a data de pagamento destes, bem como a fase de execução da sentença judicial, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar de devidamente intimado, conforme se verifica da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica à peça 33, o interessado não se manifestou nos autos (Certidão de Decurso de Prazo nº 3900/14, peça 34).

Sendo assim, verifico que a inércia do atual Prefeito Municipal em encaminhar os documentos e informações requeridos vem impossibilitando a efetiva execução do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno, tendo em vista que a ausência de informações quanto à execução da sentença trabalhista dificulta – senão impossibilita – o efetivo cumprimento do julgado e a eventual elaboração dos cálculos de liquidação pela respectiva unidade.

Logo, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados por esta Corte, sem motivo justificado – o Gestor sequer se manifestou nos autos –, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14), ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, in verbis:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

Outrossim, sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul para que informe se os valores correspondentes aos honorários assistenciais devidos ao Sindicato da Categoria Profissional, no importe de 15% (quinze por cento) da condenação, integram o precatório expedido na Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5 (Precat – 183 – 2011) ou se já houve o pagamento destes por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Na hipótese de os honorários assistenciais integrassem o precatório referido, deve o Gestor informar se já houve a devida inclusão no orçamento municipal, sua data de pagamento e demais informações atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo deve apresentar certidão explicativa da reclamação trabalhista objeto dos autos, a fim de comprovar a fase em que se encontra a execução da sentença judicial.

Cabe alertar, desde já, que novo descumprimento das solicitações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, nos termos do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

Diante do exposto, VOTO:



a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON (CPF nº 018.671.339-89), por deixar de encaminhar, no prazo fixado e sem motivo justificado, os documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas; e  
b) Pela fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul:

• Informe se os valores correspondentes aos honorários assistenciais devidos ao Sindicato da Categoria Profissional, no importe de 15% (quinze por cento) da condenação, integram o precatório expedido na Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5 (Precat – 183 – 2011) ou se já houve o pagamento destes por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV);

• Na hipótese de os honorários assistenciais integrarem o precatório referido, informe se já houve a devida inclusão no orçamento municipal, sua data de pagamento e demais informações atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

• Apresente certidão explicativa da Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5, a fim de comprovar a fase em que se encontra a execução da sentença judicial.

Cabe **alertar** o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das solicitações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/14, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON (CPF nº 018.671.339-89), por deixar de encaminhar, no prazo fixado e sem motivo justificado, os documentos e informações solicitados por esta Corte de Contas; e  
II. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias para que o representante legal do Município de Rio Branco do Sul:

• Informe se os valores correspondentes aos honorários assistenciais devidos ao Sindicato da Categoria Profissional, no importe de 15% (quinze por cento) da condenação, integram o precatório expedido na Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5 (Precat – 183 – 2011) ou se já houve o pagamento destes por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV);

• Na hipótese de os honorários assistenciais integrarem o precatório referido, informe se já houve a devida inclusão no orçamento municipal, sua data de pagamento e demais informações atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 554/2014 do Tribunal Pleno desta Corte; e

• Apresente certidão explicativa da Reclamação Trabalhista nº 00048.2009.657.09.00.5, a fim de comprovar a fase em que se encontra a execução da sentença judicial.

III. **Alertar** o Município de Rio Branco do Sul que novo descumprimento das solicitações desta Corte ensejará a aplicação de novas sanções ao Prefeito Municipal e à municipalidade, previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95, da referida Lei Complementar.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

3. Sr. Cezar Gibran Johnson (gestão 2013/2016).

PROCESSO Nº: 244373/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

ADVOGADO: MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ (CRC/PR 030763/PR)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5712/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor GILBERTO GIACOIA, Procurador Geral de Justiça.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$12 milhões, nos termos da Lei Orçamentária nº 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 1ª e 3ª Inspeções de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução nº 172/14 (peça 32), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222[1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa nº 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

4- A 1ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluíram pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou Superávit Orçamentário de R\$ 6,8 milhões.

A respeito do Controle Interno, conforme observou a DCE, o relatório ressaltou a inexistência de impropriedades capazes de comprometer a probidade dos Administradores na utilização dos recursos.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

As prestações de contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram julgadas regulares.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer nº 10121/14 (peça 33).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, **VOTO** pela **regularidade** das contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor GILBERTO GIACOIA, Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor GILBERTO GIACOIA, Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 378140/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5713/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do PARANÁ TURISMO, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Diretora Presidente.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$9,5 milhões, nos termos da Lei Orçamentária n.º 17.398/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos relatórios de inspeção da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 176/14 (peça 28), apontando que:

1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222[1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;

2- As demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;

3- A gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e

4- A 3ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a unidade técnica constatou déficit de R\$1,6 milhão, ressaltando o não comprometimento da gestão da entidade em razão do saldo financeiro disponível do exercício anterior para fazer frente a estas despesas realizadas além da receita arrecadada, no valor de R\$1,7 milhão.

A respeito do Controle Interno, conforme observou a DCE, o relatório não apontou qualquer achado, destacando algumas recomendações sugeridas, como a implantação de um Setor de Arquivo Geral; um cronograma acordado com a Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento dentro dos prazos de vencimento; a implantação de cadastro, controle de acesso ou outra forma de identificação de visitantes; e que todas as contratações diretas através de inexigibilidade sejam realizadas por meio do sistema GMS.

Além disso, a Diretoria apontou a inexistência de registros nesta Corte relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.

Em relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade técnica assinalou que a referente ao exercício de 2010 foi julgada regular com ressalva, e a de 2011 foi julgada regular com recomendações e a de 2012 foi julgada regular.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 10207/14 (peça 29).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas do PARANÁ TURISMO, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Diretora Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do PARANÁ TURISMO, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, Diretora Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 414534/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA

ADVOGADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (OAB/PR 16472)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Decisão recorrida: Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2004. Conhecimento e provimento parcial, mantida a recomendação de irregularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Celso Samis da Silva, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 148/13 – 2ª Câmara[1], que recomendou a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício 2004, de responsabilidade do ora recorrente, em razão das seguintes ocorrências:

- 1) Obrigações financeiras frente às disponibilidades.
- 2) Aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.
- 3) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
- 4) Inexistência de conta corrente específica para o sistema de previdência.
- 5) Inconsistência/ausência de dados no sistema – sistema de previdência.
- 6) Inconsistência/ausência de dados no sistema - Sistema Descentralizado.
- 7) Inconsistência/Ausência de dados no sistema – cálculo atuarial.
- 8) Lista de documentos.
- 9) Legalidade das alterações orçamentárias – extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária Anual quanto ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu.

Em suas razões, o recorrente alegou, preliminarmente, a prescrição do processo, em razão do disposto no artigo 215 do Regimento Interno e, no mérito, pugnou pela reforma do acórdão, com o afastamento das irregularidades.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 110314, peça 91), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n. 6836/14 (peça 92) acompanhando ao opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos.

Quanto ao mérito, afastado desde logo a preliminar de prescrição.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o dispositivo regimental invocado pelo recorrente[2], não prevê que a extrapolação do prazo de um ano para emissão do parecer prévio implicará em prescrição.

No caso, observa-se que o parecer prévio foi emitido tardiamente[3] em virtude das citações e intimações efetuadas para garantir a ampla defesa e o contraditório e do período de digitalização dos processos físicos.

Por outro lado, apenas a pretensão punitiva se sujeitaria à prescrição e não a atividade de controle externo.

Considerando que, no presente caso, não houve aplicação de penalidades pecuniárias, considerando que os fatos constatados são anteriores à Lei Orgânica, não há que se falar em prescrição.

Sobre o item “obrigações financeiras frente às disponibilidades,” a Diretoria de Contas Municipais atestou que na gestão 2001 a 2004 foram empreendidos esforços para a melhoria das finanças públicas, com geração de receita orçamentária em R\$ 31.661.167,56. No entanto, como ficaram contas a pagar da gestão anterior em R\$ 27.396.279,91, o resultado da gestão em análise e seu desempenho ficaram comprometidos.

Esta forma, entendendo que o item poderá ser convertido em ressalva.

Entretanto, em relação aos demais apontamentos, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as restrições.

Quanto à “aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (Lei 7990/90, art. 8º)”[4], a despeito das alegações do recorrente em sentido contrário, a unidade técnica constatou, em pesquisa junto aos dados do SIM-AM 2004, pagamentos de despesa com pessoal permanente no valor de R\$ 299.796,61; empenhos no valor de R\$ 3.473.985,10 em virtude de contratação de pessoal para trabalhar em creches, escolas e adolescentes; pagamentos no valor de R\$ 897.689,44, referente a projeto de desporto, recreação, lazer, projetos especiais, programas de agentes comunitários, programa de saúde solidária, prevenção e controle de endemias, além de pagamentos no valor de R\$ 718.688,83, a título de reajuste de contrato.

Quanto aos itens “falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social”; “inexistência de conta corrente específica para o Sistema de Previdência”; “inconsistência/ausência de dados no sistema - Sistema de Previdência”; “inconsistência/ausência de dados no sistema – Sistema Descentralizado” e “inconsistência/ausência de dados no sistema – Cálculo Atuarial”, tais restrições decorrem do fato do órgão previdenciário ter sido instituído somente em 2006, embora o Município tenha optado pelo regime próprio de previdência desde 1993. Não obstante os valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores tenham sido transferidos, em sua totalidade, para uma conta corrente específica no exercício de 2006, quando da criação do Instituto de Previdência Municipal – Fozprev, conforme bem expôs a unidade técnica, no exercício em análise, 2004, os valores foram contabilizados indevidamente como receita do Município, quando o correto seria depositá-los em conta específica até que o órgão previdenciário fosse instituído, o que veio a ocorrer somente na gestão subsequente.



No que diz respeito à ausência de documentos exigidos pela Instrução Técnica n. 34/2004, item "lista de documentos", com exceção do documento relativo à dívida fundada, o qual se demonstrou estar regular, deverão permanecer as restrições em relação ao atestado do Conselho do Fundef, por não ter sido assinado por todos os membros, consoante exigência da Instrução Técnica e em relação aos demais tópicos da lista de documentos, para os quais não foram apresentadas justificativas.

Item	Descrição	Atendeu
d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2004 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. o - PRECATÓRIOS DE CAUSAS CÍVEIS ANTERIORES 04/05/2000	NAO
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003). BANCO DO BRASIL S.A. - 140 - 500003 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 589 - 453	NAO
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. - 278 - 296482305 - 106.23 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 589 - 060000020 - 24.24 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 589 - 060000020 - 733.34 BANCO ITAU S.A. - 383 - 112954 - 61.00	NAO
h	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.	NAO
i	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PUBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.	NAO

Finalmente, em relação ao item "legalidade das alterações orçamentárias – extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais previsto na Lei Orçamentária Anual quanto ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, o recorrente não se insurgiu quanto a este apontamento.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista interposto por CELSO SAMIS DA SILVA, ex-prefeito de Foz do Iguaçu (gestão 2001-2004), para efeito de afastar a restrição relativa ao item "obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2004, em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista interposto por CELSO SAMIS DA SILVA, ex-prefeito de Foz do Iguaçu (gestão 2001-2004), para efeito de afastar a restrição relativa ao item "obrigações financeiras frente às disponibilidades", mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2004, em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime, Conselheiros CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013 – Sessão nº 13.

2. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

3. O feito ingressou em março de 2005, tendo sido emitido parecer prévio em 08/05/2013, publicado em 11/06/2013.

4. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

PROCESSO Nº: 873717/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, DEODATO MATIAS

ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 414/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela irregularidade. Conhecimento e provimento. Reforma da decisão. Súmula n.º 8 – TCE/PR.

III. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Deodato Matias, em face do Acórdão n.º 468/13 (peça 45), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, em razão dos restos a pagar deixados no final do exercício[1].

Em suas razões recursais (peças 48-56), em síntese, o recorrente afirma que não foram deixadas obrigações financeiras sem que houvesse o necessário suporte em disponibilidade, uma vez que o cancelamento do empenho 4508/2012 inscrito como Restos a Pagar foi suficiente não só para regularizar sua situação, mas também para deixar uma posição superavitária.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 1201/14 (peça 63), destacou que os esclarecimentos apresentados conduzem a um superávit financeiro frente aos compromissos assumidos no valor de R\$ 301.223,31, sugerindo o conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 7797/14 (peça 65), acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo provimento do recurso.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o Relatório.

IV. Fundamentação e Voto

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso deverá ser provido, pois o vício que sustentava a irregularidade foi sanado com os esclarecimentos oferecidos, os quais demonstraram que o Ente apresentou superávit financeiro frente aos compromissos assumidos no valor de R\$301.223,31.

Isso porque, consoante consignou a unidade técnica, parte dos restos a pagar (R\$491.069,80) refere-se a empenhos de convênios não repassados até 31/12/2012 pelos concedentes (no valor de R\$ 284.918,63).

Assim, analisando o déficit financeiro no valor de R\$104.456,60 conclui-se que os referidos valores não repassados são suficientes para cobrir o déficit.

Ante o exposto, com base nos opinativos unânimes tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 468/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para julgar regular a Prestação de Contas, afastando a multa aplicada, uma vez que o Ente apresentou superávit financeiro frente aos compromissos assumidos no valor de R\$301.223,31. VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando a decisão constante do Acórdão n.º 468/13, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, para julgar regular a Prestação de Contas, afastando a multa aplicada, uma vez que o Ente apresentou superávit financeiro frente aos compromissos assumidos no valor de R\$301.223,31.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas anuais do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Arapuá, Sr. Deodato Matias, CPF 561.237.369-49, em razão dos restos a pagar deixados no final do exercício, no valor de R\$ 104.156,60 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do TCE;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, após, seu encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP), assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Arapuá, com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

PROCESSO Nº: 269327/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5718/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão n.º 839/09 – Primeira Câmara (protocolo n.º 22218-



1/08).

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio Luís Dias Neves em face do v. Acórdão n.º 839/09 – Primeira Câmara, responsável por julgar irregulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2007/2008, oriundas da celebração do Convênio n.º 1220070246 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) ao Município de Ourizona, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural, com determinação de ressarcimento de valores e cominação de sanções pecuniárias.

A mácula das contas teve origem na omissão dos interessados em complementar a instrução com os documentos/esclarecimentos propugnados pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, quais sejam: a) Termo de Cumprimento de Objetivos; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no período compreendido entre 16/08/2007 e 05/11/2007; c) atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa Auto Posto Ourizona Ltda. para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município; e d) comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante o corrente Recurso tenha sido objeto de julgamento pelo v. Acórdão n.º 2763/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 65), conforme se depreende do exame do protocolo de Pedido de Rescisão n.º 12723-3/13, por meio do v. Acórdão n.º 4735/13 – Tribunal Pleno esboçou-se julgamento pela sua procedência, “para o fim específico de, rescindindo o Acórdão n.º 2763/12 – Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista n.º 269327/09, determinar o retorno daquele processo à fase de instrução recursal, oportunizando-se a manifestação dos interessados quanto aos novos argumentos e requisitos trazidos pelo Despacho n.º 357/11 (GACAC) daqueles autos (peça 56)”.

Para tanto, mostra-se imperiosa a transcrição do retro mencionado Despacho n.º 357/11 – GACAC (peça n.º 56):

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que esclareça:

1) de que forma foi possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade n.º 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite n.º 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço;

2) como as notas fiscais não constam do processo, como foi possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar); e

3) como foi possível inferir que os objetivos do convênio foram atingidos, haja vista a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença.

Oportunamente, a DAT, em sua Informação n.º 590/11 (peça n.º 57), certificou que:

A seguir, apresentam-se os esclarecimentos às questões formuladas.

1) de que forma foi possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade n.º 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite n.º 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço;

2) como as notas fiscais não constam do processo, como foi possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar);

Considerando que as duas questões estão relacionadas, serão tratadas neste mesmo tópico.

Assim, destaca-se que a comprovação dos pagamentos não constituía matéria impugnada pelas instruções técnicas ou pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, depreende-se que tal ocorreu em razão de constar do DAT 5 e do DAT 8 (peça 2, fls. 41 e 44), informações sobre as despesas realizadas com combustível (Nota Fiscal n.º 3.468, R\$ 1.400,00, 16/11/2007), vinculado ao procedimento de inexigibilidade n.º 001/2007, e pneus (Nota Fiscal n.º 172, cheques nos valores de R\$ 6.309,62 e R\$ 2.990,38, 14/11/2007), vinculado ao Convite n.º 09/2007.

Atente-se que os valores das notas fiscais e a quantidade e a indicação do tipo dos pneus licitados para a Secretaria Municipal de Educação são compatíveis com o previsto pelo Plano de Aplicação e com o que foi indicado no DAT 5 (peça 2, fl. 15, 34 e 41).

Considerando que o Acórdão impugnou apenas a ausência da comprovação de exclusividade do fornecedor de combustível e respectiva publicação do procedimento de dispensa de licitação, não tendo feito questionamentos quanto à idoneidade das despesas no que tange aos pagamentos efetuados, não se voltou ao tema na fase recursal.

Todavia, em persistindo a dúvida de Vossa Excelência, sugere-se que sejam os autos encaminhados à DCM, para que essa Diretoria informe se os valores pagos constam dos registros do SIM – AM, módulo execução orçamentária, vinculados à fonte de recursos do convênio.

3) como foi possível inferir que os objetivos do convênio foram atingidos, haja vista a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença.

Com todo respeito ao v. Despacho, não se inferiu que os objetivos do Convênio haviam sido atingidos, mas tal conclusão decorreu da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 32, fl. 4), ratificado pela documentação constante da peça 51, em especial pela informação da diretora da escola atendida pelo

transporte escolar (fl. 9).

Entretanto, a certificação do cumprimento dos objetivos não tem o condão de afastar eventual desaprovação das contas com base na execução da despesa.

É que nestes casos certifica-se, tão somente, que o serviço foi executado, o que conduz ao afastamento da obrigação de restituir os valores repassados por ausência do serviço, sob pena de, em sentido contrário, enriquecimento sem causa do repassador.

O termo de cumprimento de objetivos não traduz, em absoluto, um juízo de valor quanto à legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão. Tal análise é realizada com base em outros elementos dos autos.

Por isso é que se afirmou no Parecer n.º 399/09 (peça 53, fl. 2), que:

“No que tange aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, cumpre destacar que os seus procedimentos de fiscalização não contemplam a legalidade ou a economicidade dos atos, limitando-se ao controle da prestação do serviço, ainda assim sob um aspecto meramente formal.

De acordo com os esclarecimentos prestados, a Secretaria de Educação também não efetua uma avaliação da qualidade ou da segurança do transporte escolar prestado com os recursos do Estado do Paraná.

A prestação de um serviço adequado pressupõe não apenas o uso eficiente e racional dos recursos disponíveis, mas também seguros e confortáveis.”

Diante desse quadro é que se tem procurado, sempre que as circunstâncias na fase recursal o permitem, trazer à discussão a efetividade do controle do Tribunal de Contas como hoje é realizada, conforme se manifestou pelo Parecer n.º 399/09 (peça 53, fl. 3), no seguinte sentido:

“Como se pode perceber, o transporte escolar está relacionado diretamente à segurança de crianças e adolescentes, e constitui um fator de inclusão social e de garantia da dignidade humana, além de absorver uma expressiva quantidade de recursos públicos, daí porque a sua fiscalização, inclusive por este Tribunal de Contas, não pode ficar circunscrita aos aspectos meramente formais, exigindo uma atitude proativa e conjunta dos Poderes Públicos em buscar a melhoria dos serviços prestados.”

Com isso, reabriu-se prazo para manifestação aos interessados (vide Despacho n.º 1662/14 – GACAC, peça n.º 89), o que resultou em esclarecimentos pontuais por parte do Sr. Sérgio Luis Dias Neves, Ex Prefeito do Município de Ourizona, no seguinte sentido:

1) entendo ser perfeitamente possível bem como apresenta-se claro a vinculação das despesas do convênio aos procedimentos licitatórios de inexigibilidade de licitação n.º 01/2007 e de carta convite n.º 009/2007, tendo em vista, até mesmo a amplitude do objeto de ambos os procedimentos que previam: a) I.L. n.º 01/2007, “fornecimento de combustíveis aos veículos pertencentes à frota municipal durante o exercício de 2007”; e b) C.C n.º 009/2007, “fornecimento de pneus destinados à suprir os veículos de utilização exclusiva das divisões de saúde, educação, conservação de estradas e gabinete do prefeito, para o ano letivo de 2007”, individualizando, às fls. 024 do Edital de Carta Convite n.º 09/2007, as despesas destinadas à “Secretaria Municipal de Educação”, cuja parte de pagamento dos gastos totais com educação foram utilizados a importância de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de compra combustíveis, peças e pneus, utilizando-se do valor do convênio, consoante previsão do plano de aplicação de fls. 01, corroborado com o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa que se encontra nos autos. Esclarecendo-se que, tais valores, entendendo ser caso de levar a licitação de forma individual, caberia a modalidade de “dispensa de licitação”, correndo-se o risco do “fracionamento” haja vista que, na ocasião do procedimento, outros setores da administração passava por necessidade de realização de despesa semelhante, à exemplo do setor de conservação de estradas, saúde;

2) entendo que foi perfeitamente justificado com a explanação do parágrafo anterior, sendo que todos os veículos, inclusive os do setor Educação tiveram as despesas com substituição de pneus e consumo de combustíveis, até porque estes veículos diariamente estiveram em circulação no transporte de estudantes da rede pública de ensino, fato este corroborado pela Unidade Gestora de Transferências;

3) os objetivos foram atingidos, em que pese o entendimento de baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador e as aquisições, tem-se que o Órgão repassador demonstrou-se que os objetivos foram atingidos de forma satisfatória.

Dando-se regular trâmite ao feito, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 119/14 (peça n.º 94), reputou sanadas as impropriedades inicialmente apontadas e, conseqüentemente, concluiu pela viabilidade em se dar integral provimento ao pleito recursal em comento, conforme já exposto nos Pareceres n.os 248/09 (peça n.º 41) e 399/09 (peça n.º 53).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas manteve o posicionamento “anteriormente adotado (peças nos 55 e 63), ratificando-os no sentido de prover o recurso para que seja reformada a decisão contida no Acórdão n.º 839/09-S1C (peça n.º 28), considerando regular a prestação de contas objeto do Convênio n.º 1220070246/2007, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativo aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, mantendo-se o alerta para que a atual Administração observe aos preceitos do art. 136 a 138 da Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Transito Brasileiro, quando da realização do transporte escolar”.

Em Sessão Ordinária n.º 35 do Tribunal Pleno desta E. Corte de Contas, ocorrida em 02 de outubro de 2014, o I. Auditor Claudio Augusto Canha, relator do feito em apreço, procedeu à leitura de seu voto, por meio do qual exteriorizou juízo pela impossibilidade de se conhecer as razões recursais, tendo em vista que os valores despendidos foram objeto de processo de inexigibilidade, um destinado à aquisição de pneus (carta convite) e outro de combustíveis/lubrificantes (inexigibilidade), cujas notas fiscais não constam do processo, razão pela qual não é possível vincular os gastos realizados com os veículos em que foram utilizados.

Na mesma senda, aduziu que o Termo de Cumprimento de Objetivos traz opinião



pela regularidade com ressalva quanto à apresentação de documentos, visto que a prestação de contas não trazia a totalidade dos documentos exigidos.

Ainda, quanto à aplicação financeira, asseverou que os valores foram recolhidos somente após a publicação da decisão recorrida, o que não regularizaria o apontamento.

Por fim, quanto ao órgão de registro do comércio local ser o departamento de tributação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Ourizona, verificou que, além de não caracterizar exatamente o que prevê o artigo 26 de Lei n.º 8.666/93, a certidão emitida pelo órgão municipal foi apresentada em junho de 2009 e, por conseguinte, em momento posterior à prolação da decisão recorrida, bem como da realização do processo de inexigibilidade de licitação, datado de 2007. Por todo o alegado, deve permanecer a multa administrativa constante do item IV da decisão recorrida.

Ressaltou, outrossim, que, conforme já defendido, as multas administrativas pelo não atendimento à citação não são aplicáveis, posto que feririam o direito à ampla defesa.

No mesmo contexto, enfatizou a necessidade de se providenciar a correção da responsabilização pelo recolhimento integral dos recursos repassados, uma vez que não há desvio de finalidade, única hipótese da responsabilização solidária entre ente público e agente público.

Em função disso, a proposta de voto foi no sentido de que fosse conhecido o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no intuito de retirar o item v da parte dispositiva (multas administrativas) e, de ofício, corrigir o item II do v. Acórdão n.º 839/99 - Primeira Câmara, responsabilizando-se, como consequência, apenas o Sr. Sérgio Luis Dias Neves pelo recolhimento integral dos recursos repassados.

Todavia, este Relator, após analisar os autos, atingiu entendimento em sentido diverso, amparando-se, para tanto, nas irrefutáveis manifestações da Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, razão pela qual emitiu voto divergente pelo provimento do pleito, para reformar o decisum vergastado e aprovar a prestação de contas do Município de Ourizona.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que as irregularidades destacadas no decisum combatido foram integralmente sanadas em sede recursal, mediante o encaminhamento (a) do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (b) de prova do recolhimento do montante relacionado à falta de aplicação de recursos durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007; (c) do atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da sociedade empresarial Auto Posto Ourizona Ltda. para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes à municipalidade; e (d) de comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio Luis Dias Neves em face do v. Acórdão n.º 839/09 – Primeira Câmara (protocolo n.º 22218-1/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão de restarem integralmente supridas as impropriedades enumeradas no Acórdão vergastado;

3.2. reforma integral da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem julgadas regulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2007/2008, oriundas da celebração do Convênio n.º 1220070246 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) ao Município de Ourizona, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio Luis Dias Neves em face do v. Acórdão n.º 839/09 – Primeira Câmara (protocolo n.º 22218-1/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão de restarem integralmente supridas as impropriedades enumeradas no Acórdão vergastado;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de serem julgadas regulares as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2007/2008, oriundas da celebração do Convênio n.º 1220070246 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) ao Município de Ourizona, tendo por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 5.414/08 – DAT (peça 6); Instrução nº 8.434/08 – DAT (peça 12); Parecer nº 468/09 (peça 14); Instrução nº 1.758/09 – DAT (peça 20) e Parecer nº 4.943/09 (peça 22).  
2. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

## PROCESSO Nº 269327/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 019/14

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Luis Dias Neves, em face do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ourizona, referente aos exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade do recorrente.

O acórdão recorrido apontou as seguintes irregularidades: a) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007; c) não apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa “Auto Posto Ourizona Ltda.”, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município; d) ausência da comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, foi determinado: a) o recolhimento integral dos recursos, de responsabilidade solidária entre o recorrente e o Município de Ourizona; b) o recolhimento dos rendimentos financeiros que seriam auferidos se aplicados financeiramente no período de 16/08/2007 a 05/11/2007, pelo recorrente; c) a aplicação de multa administrativa ao recorrente, prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Orgânica; d) a aplicação de multa administrativa, individualmente ao recorrente e ao Sr. Janilson Marcos Donasan, atual Prefeito Municipal, prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Orgânica; e) prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações sob pena de inscrição em dívida ativa.

O recorrente alega que, em razão do processo de transição pelo final de mandato, provavelmente foram extraviados os arquivos de contraditório dirigidos a ele e ao atual Prefeito Municipal. Diante desse fato, somente por ocasião do recurso de revista pôde proceder à juntada dos seguintes documentos: a) Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 004 da peça processual nº 031); b) comprovante de recolhimento ao tesouro do Estado dos valores decorrentes da não aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 031); c) atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa “Auto Posto Ourizona Ltda.”, para fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao Município (fl. 007 da peça processual nº 031); e d) cópia da página do jornal com a publicação da inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 010 da peça processual nº 031).

Recebido o protocolo nº 26932-7/09 (peça processual nº 031) como recurso de revista, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator (Despacho nº 1566/09 – peça processual nº 033).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1057/09 – peça processual nº 035) informou que fez a autuação do processo nos termos do Despacho nº 1566/09



(peça processual nº 033).

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que os delegou à minha relatoria (Termo de Distribuição nº 9571/09 – peça processual nº 037).

Encaminharam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação (Despacho nº 119/09 – peça processual nº 039).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 248/09 – peça processual nº 040), ao verificar o conteúdo dos ofícios encaminhados ao recorrente e ao atual prefeito, concluiu pela nulidade das multas aplicadas ante a impossibilidade de se penalizar alguém por deixar de exercer direito subjetivo constitucionalmente assegurado.

Ainda, considerando que os documentos juntados pelo recorrente e uma informação da Agência Nacional de Petróleo (ANP) indicavam a existência de outro posto de combustíveis (Auto Posto Marques – Lubrimarques Comércio de Lubrificantes Ltda.) no Município de Ourizona, entendeu que fica afastada a presunção de legitimidade da certidão que atestou ser o Auto Posto Ourizona Ltda. o único estabelecimento desse ramo naquela localidade.

Diante disso, opinou pelo provimento parcial do recurso, para tornar insubsistentes as imputações[5] referentes aos itens II, III e V do acórdão vergastado.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9750/09 – peça processual nº 042), considerando os termos do parecer da unidade técnica, opinou, preliminarmente, pela concessão ao recorrente de prazo para apresentação de contraditório em face dos documentos anexados pela Diretoria de Análise de Transferências, que atestaram a existência de mais de um posto de combustível no Município de Ourizona.

No mérito, o Parquet manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa administrativa fixada, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Orgânica, ressaltando o entendimento de que a tipificação adequada da sanção deveria ser o art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Acolhida a proposta preliminar do Parquet, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências. Ainda, foi determinada a realização de diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas em apreço, bem como quanto ao cumprimento do convênio (Despacho nº 393/09 – peça processual nº 045).

O recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do contraditório. A Secretária de Estado da Educação (protocolo nº 52738-5/09 – peça processual nº 051) informa que o Núcleo Regional da Educação de Maringá fez o acompanhamento do convênio, verificando o recebimento do valor programado e se o município efetua o transporte escolar. Acrescenta que a verificação ocorre pelo controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte por meio de relatório bimestral.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 399/09 – peça processual nº 053), em que pese à ausência de manifestação do recorrente, reanalisou o registro do posto "Lubrimarques Comércio de Combustíveis Ltda." e constatou que o registro foi revogado pelo Despacho nº 512/2002, sendo o "Auto Posto Ourizona" o único revendedor autorizado a funcionar no município.

Destacou que os esclarecimentos apresentados pelo órgão repassador demonstram apenas a prestação formal da atividade de transporte escolar, não avaliando a qualidade ou a segurança do serviço oferecido.

Ao final, no entanto, concluiu pelo provimento do presente recurso.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11764/10 – peça processual nº 055), não se opôs ao provimento do recurso, para que sejam consideradas regulares as contas apresentadas.

Ainda, considerando o teor da instrução da unidade técnica, entendeu oportuno alertar a administração municipal quanto à necessidade de observância aos preceitos do art. 136 ao art. 138 da Lei Federal nº 9.503/97, de 20 de setembro de 1997, quando da realização do transporte escolar.

Por intermédio do Despacho nº 357/11 (peça processual nº 056) foi determinado o retorno dos autos à DAT para que esclarecesse: 1) de que forma foi possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade nº 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite nº 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço; 2) como as notas fiscais não constam do processo, como foi possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar); e 3) como foi possível inferir que os objetivos do convênio foram atingidos, haja vista a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença.

Preliminarmente, a DAT destacou que na fase recursal o recorrente limitou-se a impugnar os fundamentos das irregularidades apontadas no acórdão objurgado, razão pela qual as questões levantadas pelo relator não foram abordadas nos pareceres antecedentes.

Destacou a unidade técnica que a comprovação dos pagamentos não constituía matéria impugnada pelas instruções técnicas ou pelo Ministério Público[6]. Isso porque consta dos autos (planilhas DAT5 e do DAT8 - fls. 041 e 044 da peça processual nº 002) informações sobre as despesas realizadas com combustível

(Nota Fiscal nº 3.468, R\$ 1.400,00, 16/11/2007), vinculadas ao procedimento de inexigibilidade nº 001/2007, e despesas com pneus (Nota Fiscal nº 172, cheques nos valores de R\$ 6.309,62 e R\$ 2.990,38, 14/11/2007), vinculadas ao Convite nº 009/2007, sendo que os valores das notas fiscais e a quantidade e a indicação do tipo dos pneus licitados para a Secretaria Municipal de Educação seriam compatíveis com o previsto pelo plano de aplicação e com o que foi indicado na planilha DAT 5 (fls. 015, 034 e 041 da peça processual nº 002).

Considerou que o acórdão impugnou apenas a ausência da comprovação de exclusividade do fornecedor de combustível e respectiva publicação do procedimento de dispensa de licitação, não tendo feito questionamentos quanto à idoneidade das despesas no que tange aos pagamentos efetuados, não se voltando ao tema na fase recursal. Todavia, no caso de persistência da dúvida, sugeriu que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se os valores pagos constam dos registros do SIM-AM, módulo execução orçamentária, vinculados à fonte de recursos do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências afirmou, ainda, que a conclusão de que os objetivos do convênio haviam sido atingidos é decorrente da apresentação do termo de cumprimento dos objetivos (fl. 004 da peça processual nº 032.), ratificado pela documentação constante da peça processual nº 051, em especial pela informação da diretora da escola atendida pelo transporte escolar (fl. 009).

Entretanto, aduz que a certificação do cumprimento dos objetivos não tem o condão de afastar eventual "desaprovação" (sic) das contas com base na execução da despesa, posto que tão-somente certificaria que o serviço foi executado, o que conduziria ao afastamento da obrigação de restituir os valores repassados por ausência do serviço, sob pena de, em sentido contrário, haver enriquecimento sem causa do repassador.

O termo de cumprimento de objetivos não traduziria um juízo de valor quanto à legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão. Tal análise é realizada com base em outros elementos dos autos, o que já havia sido afirmado Parecer nº 399/09 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 053[7]).

O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7928/12 – peça processual nº 063), reiterou o pronunciamento exarado no Parecer nº 11764/10 (peça processual nº 055).

Após as manifestações conclusivas da unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram os autos levados a julgamento, sendo exarado o Acórdão nº 2763/12 – Pleno, que decidiu pelo provimento parcial do recurso de revista.

No entanto, por intermédio do protocolo nº 127233/13, o Sr. Sérgio Luiz Dias Neves propôs Pedido de Rescisão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2763/12 – Pleno, alegando a nulidade do referido decisum, em razão de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o recorrente não teria sido intimado para se manifestar sobre novas questões levantadas por este relator no Despacho nº 357/11.

Por meio do Acórdão nº 4735/13 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi dada procedência ao Pedido de Rescisão, rescindindo-se o Acórdão nº 2763/12 – Pleno, determinando-se o retorno dos presentes autos à fase de apreciação do Recurso de Revista e a consequente manifestação dos interessados quanto às novas questões trazidas à baila pelo Despacho nº 357/11-GACAC.

Devidamente registrada pela Diretoria de Execuções a rescisão do Acórdão nº 2763/12 – Pleno, conforme Informação de peça processual nº 079, determinei, por meio do Despacho nº 1662/14 (peça processual nº 089), a intimação do responsável, para exercício de contraditório e ampla defesa quanto aos questionamentos suscitados no Despacho nº 357/11 (peça processual nº 056), em cumprimento ao Acórdão nº 4735/13 – Pleno.

Diante disso, o Sr. Sérgio Luís Dias Neves apresentou contraditório (peça processual nº 093), argumentando que entende perfeitamente possível e clara a vinculação das despesas do convênio aos processos licitatórios de inexigibilidade de licitação nº 01/2007 e carta convite nº 009/2007. Aduziu que, muito embora a amplitude do objeto de tais processos de licitação fosse maior, estavam previstos e individualizados os gastos com educação, a título de compra de combustíveis, peças e pneus, nos termos do plano de aplicação e do demonstrativo da execução da receita e da despesa.

Argumentou, ainda, que, caso as licitações fossem levadas de forma individual, na modalidade dispensa de licitação, haveria o risco de ocorrer o fracionamento ilegal dos objetos, tendo em vista que outros setores da administração passavam pela necessidade de realização de despesas semelhantes.

Por fim, no que tange ao atingimento dos objetivos dos convênios, o interessado afirmou que esse fato foi satisfatoriamente demonstrado pelo órgão repassador.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 119/14 – peça processual nº 94) ratificou a manifestação constante na Informação nº 590/11 (peça processual nº 057), bem como os opinativos presentes nos pareceres nº 248/09 e nº 399/09, e opina pelo provimento do recurso e reforma do Acórdão nº 839/09 – Primeira Câmara, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9570/14 – peça processual nº 096), mantém o posicionamento adotado nos pareceres de peças processuais nº 055 e nº 063, manifestando-se pelo provimento do recurso e consequente reforma do acórdão vergastado, para julgar regulares as contas em análise, mantendo-se o alerta para que a atual administração observe os preceitos dos arts. 136 a 138 da Lei Federal nº 9.503/97, quando da realização de transporte escolar.

VOTO VENCIDO

Conforme relatado, o Acórdão nº 2.763/12 – Pleno, por meio do qual foi proferida



decisão pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, foi rescindido pelo Acórdão nº 4.735/13 – Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em razão da inobservância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Retornados os autos à fase de instrução recursal, foi oportunizado o contraditório ao Sr. Sérgio Luis Dias Neves, por meio do Despacho nº 1662/14 (peça processual nº 089), para que pudesse se manifestar acerca dos pontos levantados por meio do Despacho nº 357/11 (peça processual nº 056), cuja transcrição segue:

“1) de que forma foi possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade nº 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite nº 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço;

2) como as notas fiscais não constam do processo, como foi possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar); e

3) como foi possível inferir que os objetivos do convênio foram atingidos, haja vista a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença.”

O recorrente, então, manifestou-se, por meio da peça processual nº 093, aduzindo que, quanto ao questionamento nº 001, entende ser perfeitamente possível a vinculação das despesas do convênio aos procedimentos licitatórios de inexigibilidade de licitação nº 01/2007 e de carta convite nº 09/2007, pois os objetos desses procedimentos eram amplos, tendo sido individualizadas as despesas destinadas à Secretaria Municipal de Educação a título de compras de combustíveis, peças e pneus. Além disso, argumentou que, caso as licitações ocorressem de forma individual, corria-se o risco de haver fracionamento ilegal dos objetos, considerando que outros setores da administração passavam por necessidades de realização de despesas semelhantes.

Quanto ao questionamento nº 002, justifico que todos os veículos tiveram despesas com substituição de pneus e consumo de combustíveis, de modo que as explicações referentes ao questionamento nº 001 também seriam suficientes para esclarecer o segundo ponto.

Quanto ao questionamento nº 003, o recorrente limita-se a afirmar que considera que o órgão repassador demonstrou o atingimento dos objetos convencionais de forma satisfatória.

Como se pode notar, muito embora tenha sido oportunizado o contraditório, conforme determinação do Acórdão nº 4735/13 – Pleno, o recorrente limitou-se a repisar afirmações feitas pela Diretoria de Análise de Transferências na Informação nº 590/11 (peça processual nº 057), o que não é capaz de alterar o entendimento deste relator quanto ao tema posto em análise.

Diante disso, utilizo-me, como razões de decidir, dos fundamentos constantes no Acórdão nº 2763/12 – Pleno, cuja transcrição segue:

“Não acolho a tese da unidade técnica quanto ao recurso limitar-se ao que foi apontado como irregular no acórdão recorrido. O recurso não atinge os fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 469, inciso I, do CPC[8], aplicável subsidiariamente ao processo no âmbito deste Tribunal.

Considerando que não é possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade nº 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite nº 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço, considerando que as notas fiscais não constam do processo, não é possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar), e considerando a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença, e que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos é do gestor que presta contas, entendo que o conjunto probatório constante da prestação de contas, aliado aos documentos apresentados em sede recursal, não compõem um todo organizado capaz de afastar a irregularidade das contas. Essa conclusão é corroborada também pelos argumentos a seguir expostos.

O termo de cumprimento de objetivos apresentado em sede recursal (fl. 004 da peça processual nº 032) traz opinião pela regularidade com ressalva quanto à prestação de contas conter a totalidade de documentos exigidos (item nº 009) e apresenta conclusão pela regularidade com ressalvas (item nº 011). Essas ressalvas, aliadas aos argumentos já expendidos, não permitem considerar que esse termo possa, por si só, servir para considerar que os recursos foram devidamente aplicados.

O recolhimento dos valores referentes à ausência de aplicação financeira se deu em 30/06/2009 (fl. 006 da peça processual nº 032), após a publicação da decisão recorrida (29/05/2009), o que não regulariza o apontamento, mas, uma vez confirmada a correção do recolhimento na fase de execução, serve de comprovação ao cumprimento do item III da decisão recorrida.

Parece-me inverossímil que o órgão de registro de comércio local seja o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Ourizona. Entretanto, mesmo considerando essa situação como verdadeira, a certidão do retrocitado órgão municipal (fl. 007 da peça processual nº 032) foi emitida em 10/06/2009, após, portanto, a prolação da decisão recorrida e muito depois da

realização do processo administrativo da inexigibilidade de licitação nº 001/2007, cuja adjudicação ao contratado foi publicada em 28/01/2007 (fl. 010 da peça processual nº 032), devendo permanecer a aplicação de multa administrativa constante do item IV da decisão fustigada.

Não é demais lembrar que a exigência legal é por que o atestado seja comprobatório da exclusividade de fornecimento e que seja emitido pelo órgão de registro do comércio local, sendo que, nos presentes autos, não foram atendidas nenhuma dessas exigências.

A aplicação de multas administrativas pelo não atendimento a citação é incabível, posto que feriria o direito à ampla defesa, que encerra também a possibilidade de omissão, devendo ser reformado o item V da decisão recorrida, conforme proposto pela unidade técnica.

Ainda, de ofício, cabe corrigir a responsabilização pelo recolhimento integral dos recursos repassados (item II do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara), posto que não se trata de desvio de finalidade (art. 16, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9]), única hipótese de responsabilização solidária entre ente público e agente público responsável (art. 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10]), mas de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno[11]), já que não foi devidamente comprovada a sua judiciosa aplicação. Ademais, conforme a uniformização de jurisprudência nº 003, por se tratar de ente público, cabe ao gestor a responsabilidade pela devolução dos valores.”

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retirando o item V da parte dispositiva do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara, e, de ofício, corrigir o item II, responsabilizando unicamente o Sr. Sérgio Luis Dias Neves pelo recolhimento integral dos recursos repassados.

Curitiba, 02 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

*1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.*

*2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

*3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*

*4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*

*(...)*

*VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;*

*5. Referentes aos itens II, III e V da decisão recorrida que corresponde à restituição dos recursos repassados de forma solidária entre o Município de Ourizona e o recorrente, recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, das multas administrativas aplicadas ao recorrente e ao atual Prefeito, Sr. Janilson Marcos Donasan, com base no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica.*

*6. Instrução nº 5.414/08 – DAT (peça 6); Instrução nº 8.434/08 – DAT (peça 12); Parecer nº 468/09 (peça 14); Instrução nº 1.758/09 – DAT (peça 20) e Parecer nº 4.943/09 (peça 22).*

*7. “No que tange aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, cumpre destacar que os seus procedimentos de fiscalização não contemplam a legalidade ou a economicidade dos atos, limitando-se ao controle da prestação do serviço, ainda assim sob um aspecto meramente formal.”*

*(...)*

*“Como se pode perceber, o transporte escolar está relacionado diretamente à segurança de crianças e adolescentes, e constitui um fator de inclusão social e de garantia da dignidade humana, além de absorver uma expressiva quantidade de recursos públicos, daí porque a sua fiscalização, inclusive por este Tribunal de Contas, não pode ficar circunscrita aos aspectos meramente formais, exigindo uma atitude proativa e conjunta dos Poderes Públicos em buscar a melhoria dos serviços prestados.”*

*8. Art. 469. Não fazem coisa julgada:*

*1 - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*9. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*(...)*

*e) desvio de finalidade.*

*10. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*(...)*

*e) desvio de finalidade.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.*

*11. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*(...)*

*III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 14 DE OUTUBRO DE 2014

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 24861/03 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: ADEMIR TOMAZ DE LIMA, APOLÔNIA PEREIRA LIMA, ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 61760/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 635030/10  
Entidade: GRUPO DE APOIO PROJETO ESPERANÇA - GAPE  
Interessado: EUNICE MARA CHUEIRE CATAI, EURIDES MOURA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ CARLOS ARRUDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 739227/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: EDER PAULO FAGAN, EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, ZEFERINO PERIN

Processo: 40004/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vista desde 30/09/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Vista desde 30/09/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Vista desde 30/09/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251197/11 Vista desde 30/09/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2014  
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI  
Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 161586/12 Vista desde 16/09/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 345443/13  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DORALICE POTIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANA MARIE ZAWADZKI)

Processo: 761102/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: LUCIA PIRES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 282490/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)

Processo: 181945/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

Processo: 360847/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 733587/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 885816/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 701898/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADÃO MARIO ROIKO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76068/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173235/13 Vista desde 30/09/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA (Procurador(es): RAPHAEL ANDERSON LUQUE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172956/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO



Processo: 196162/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 768120/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ADIR SCHMITZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 75865/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 79984/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, IODOMIR DOS SANTOS BORBA FILHO, JOSÉ ROBERTO PERICO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 82713/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIRLODO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SINTIA CRISTINA TAVARES PEIXOTO BELÃO

Processo: 122584/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO CASA DE EMAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RUTH CESAR FIGUEIRA DO NASCIMENTO, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 315218/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 315226/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 349686/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 387332/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DÁCIA FIGUEIREDO FORTES DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TAMARA MARIA RIBEIRO TOME

Processo: 406353/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: APP DA ESCOLA BENTO MOSSURUNGA DE CAMPO MOURÃO, MARCIA FRANCIELE ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VALDETE CIRINO DA SILVA

Processo: 589741/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 726870/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 733680/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 737163/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARILENE BIZZI GONCALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 749846/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JÚLIO RAPHAEL GOMEL, LAR O BOM CAMINHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), NYLCEA BRAGA MACIEL, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 136279/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

Processo: 136473/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 136716/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCOS ANTONIO VALANDRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 138042/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO DE RECUPERAÇÃO CASA DO OLEIRO, EDSON MARCELO RECCO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 138166/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: ARNE IRINEU BACKES, ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SADY BARBIERO

Processo: 138239/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MARINGÁ DE TAEKWONDO, CARLOS ROBERTO PUPIM, EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 138620/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VICTOR DE NERI OLIVEIRA

Processo: 138654/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS BOLONISTAS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DALMARCO

Processo: 138719/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUIZ VALDECIR RIGOLIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 140411/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CASA LAR FAXINAL, FÁBIO HIDEK MIURA, MOACIR POMINI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

Processo: 140837/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: FRATERNITAS DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALTER CRISTOFOLLI

Processo: 141035/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO



Processo: 141698/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: APMF ESCOLA MUNICIPAL SÃO MARCOS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, RENI VIEIRA

Processo: 141710/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: ALCIDES VICENZI, ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 141868/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 141957/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSÉ MIGUEL ALONSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMBÉ, VALENTIM MARQUES DE JESUS

Processo: 142252/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NELSON DEQUECH

Processo: 142660/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLI ELIETE DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, VANDERLY AMARO

Processo: 145669/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RAFAEL SIQUINELLI

Processo: 145839/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: CLUBE DO VOVÓ DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LORI KREBS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 145847/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 146100/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: CRECHE SANTO ANTONIO DE TUPÃSSI, DENIR COLOMBO, EDILAINE DE SOUZA, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 146398/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, APAC ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A ARTE E A CULTURA DE SERTANÓPOLIS, CLAUDETE MARTINS KOZAN, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 147424/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ANADISSE ALEXANDRE COSTA, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JANIO VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147483/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DARI DE MACEDO, ELIANE APARECIDA DELFINO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147629/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ANDREIA APARECIDA RUBIN, APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL TEODORO ANTÔNIO BORTOLUZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147645/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VITORINO BARBIERO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA APARECIDA LOPES DIAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147670/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAROLINA BARELA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCIA LUIZA PERIN, MARIANA ROSA PAULI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147700/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JACIRA BONGIOLO VERONA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JOSEMAR KUSTER, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERTO SPARENBERG

Processo: 147840/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NAZILDA APARECIDA BORGES

Processo: 148889/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, JOSE MENDES ANDRADE, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 149214/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 149460/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 149974/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CLAUDIA RENATA TOTTI, MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NILVA DE FATIMA FERREIRA

Processo: 150123/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, CLÓVIS VICTOR SCHNEIDER, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 150301/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, WANDER WAGNER JUNIOR

Processo: 150808/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE BRAZIL CAMARGO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, IVO DOS REIS VENANCIO

Processo: 152061/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, ELISETE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 152100/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUA COSTA E SILVA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, JANICE MARIA STREIT, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 152630/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ASSOCIACAO DO DEFICIENTE FÍSICO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ERLEI ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 153386/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARCOS DE BARROS FREIRE DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, VALDECIR MARQUES DE OLIVEIRA



Processo: 153556/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: ANA PAULA SARGI, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES ESCOLA MUNICIPAL JUIZ LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS

Processo: 153688/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PLÁCIDO DE CASTRO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSÉ VITAL

Processo: 153769/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIS CARLOS PRESTES DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, NEUSA CAETANO MUNHOZ

Processo: 153947/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA DE PIRAI DO SUL, CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 154684/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ANTONIO TELMO MAGNABOSCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 154706/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 154765/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CLUBE IDOSO JOVEM DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS, TEREZA BUENO LEPAMARA

Processo: 154854/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO, ILÁRIO ANTONIO TONIOLO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 154862/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO

Processo: 155133/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CENTRO INTEGRADO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR, LUIZ SERGIO LAVARDA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 155168/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, MARLENE FRIZON DALLA VALLE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 155222/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, INSTITUTO THEOPHILO PETRYCOSKI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VALDIR PETRYCOSKI

Processo: 155273/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 156822/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 157187/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA KAROLINA QUEISADA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157306/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ARGEL MEDEIROS DA SILVA, INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157357/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, USINA CULTURAL

Processo: 157438/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 158060/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCOS FLAVIO FRAZAO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, UNIAO PALOTINENSE DE ESPORTES

Processo: 158140/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DONA LEOPOLDINA DE ITAIPULÂNDIA, JAIR SCHAFFER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 158191/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA

Processo: 158213/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LINDAMAR LUPATINI PUTLKAMMER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 159317/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO RUSCHEL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 159597/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 160340/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, HÉLIO SHINDY KISSINA, INSTITUTO PIO XII DE LONDRINA, IRACEMA ROSA

Processo: 160722/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE DE UMUARAMA, JOACINO AUGUSTO DA SILVA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 160749/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE, CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON, GILMAR PAIXÃO, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 161087/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDA CHAVES TIRADENTES DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIANA APARECIDA CAMARGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 161605/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 162075/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, GABRIEL DE CARVALHO, MARLENE BOSHAMMER LICHESKI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN



Processo: 162091/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, FATIMA CASARA DE SOUZA, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 162130/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO, ELIANE PELLIZZARI SPACK, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 163179/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS É AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 163268/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 164442/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DIAS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TEREZA CRISTINA DA SILVA, VILMA ROCHA

Processo: 164450/14

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WERNER DE FOZ DO IGUAÇU, ARNILDO SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SELVINO ROCHA

Processo: 168472/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI, INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA, LEANDRO ALDRIN TASCA SIGNOR, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 387778/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 673866/13 Adiado por devolução pós-vida desde 09/09/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128642/09

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: TAIZA RODRIGUES

Processo: 129967/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, VALDECIR ACCO

Processo: 129320/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 238314/03

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES (Procurador(es): RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA CASELLA FAGUNDES DE TOLEDO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RAFAEL BRUM SILVA, caroline griggio)

Processo: 167109/10 Adiado por devolução pós-vida desde 23/09/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89577/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERALDO FERMINO DE LIMA

Processo: 199276/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSE JUSTUS INTROVINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 234543/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: CLARICE DAS GRAÇAS FELIX, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 311319/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDNA RANGEL

Processo: 350365/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA DE LOURDES PATUZZO

Processo: 350411/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA DEJANIRA PADILHA

Processo: 493310/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSELIA APARECIDA KOTOVSKI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 495231/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILDA MARIA GONCALVES DA ROCHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 495339/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLENE DO CARMO PAVAO BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Processo: 498524/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSIMAR DO CARMO ALVES

Processo: 561463/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARGARETH FERREIRA ROCHA PEREIRA

Processo: 563504/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CLAUDIO ANTONIO DE BRITO

Processo: 566490/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, MARCO ANTONIO DE FREITAS)  
Interessado: ELZA DE ASSIS VIDOTI

Processo: 570276/11  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, VERA LUCIA FRANKLIN DA SILVA

Processo: 573976/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVONE DE LOURDES BOLONHEZ LONGHINI

Processo: 614893/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA AUXILIADORA SENRA RODRIGUES

Processo: 625542/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA

Processo: 631933/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OVILDO PEDROLO, SUELY HASS

Processo: 634657/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: IVONE GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE

LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 686991/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: INEZ MARIA ZUFFO

Processo: 739718/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ENI DAS GRACAS BENDER

Processo: 22086/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELOA MENDONCA CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 51868/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVA MARIA RAMOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 54441/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVONETE KALINKE DA SILVA

Processo: 74434/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA ISABEL BETTIN

Processo: 80507/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AERTON BAADE

Processo: 80558/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ELISETE MARI CHIODELLI

Processo: 92939/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GALERANI



Processo: 93420/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA HELENA FABRIS

Processo: 93595/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEILA APARECIDA DE MORAES BERNARDI

Processo: 93617/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE CASTRO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Processo: 190230/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILENA DIAS DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 213469/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MARIA APARECIDA PRESTES DA SILVA

Processo: 331917/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADEMIS BAGLIOLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 539317/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Rosani Maria Jacob de Andrade

Processo: 544264/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, JOÃO BAZANI, MARCOS CESAR CORREIA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 571580/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUZANA DE ASSIS PAIM LIMA

Processo: 571768/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Antonio Batista Filipe, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 710210/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LISELOTE MERTZ DE PADUA, SUELY HASS

Processo: 722286/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO



ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSELI APARECIDA GOMES ZANOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 726265/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA OLIVERO MARQUES GOMES DA CRUZ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 728985/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIZA PEREIRA GAVANSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 13428/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: DOROTEIA FATIMA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 22877/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ROSICLER KARAM DE MIRANDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 98563/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUSSARA MARCHINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 115650/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 117360/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: BENEDITA GRACIANO DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 138499/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ARLINDA ARMIR DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 319701/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCENY TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA



RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 345818/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA MORENO RUIZ BOTONI

Processo: 353780/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANA TERESINHA BUSATTO DRESSLER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 416057/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, LINDAMIR TEREZINHA KNAUTH COELHO

Processo: 472275/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JOAO MARIA ANTUNES, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 480952/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE FARIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 41132/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Jose Carlos Ansen, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 41221/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Sirlei Maria Ribeiro, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 122987/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Noeli Vaz, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 235935/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Florinda da Rocha Muniz, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 442308/11

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA VICENTE

Processo: 447156/11

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SA, ISABELA CARDOSO FERRAZ DE SA



Processo: 585974/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, MARIA MOREIRA DE ABREU, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 641343/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZWARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOANNA FRANCISCA VAZ CHAVES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Processo: 680810/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: MARGARETH CRISTINA SOARES, SUELLEN SANANDRA CERQUEIRA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

Processo: 300829/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), DULCIA URSULINA FAGUNDES CHIMAIDA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, PEDRO CHIMAIDA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 213570/11 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2014  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 348433/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO  
Interessado: ALEX MASSON, AMANDA MARTINS DOS REIS, ANA IZABEL SILVA BALBIN VILLAVEDE, ANA LUCIA PEREIRA, ANA PAULA FRANCO NOBILE BRANDILEONE, Barbara Nivalda Palharin Alvin Sousa Robim, Carlos Alberto Martins, CAROLINE ANDRESSA DA SILVA ESQUERDO, CELIA REGINA CAPELLINI PETRECHE, CRISTIANE DO ROCIO KRUGER, DALITA GOMES SILVA MORAIS CAVALCANTE, DAYANNA PAULA MARIANI DOS SANTOS, DREICO ESLI DE SOUZA, EDNA ALVES DE SOUZA, EDUARDO MENEHUEL RANDO, ELAINE VALERIA CANDIDO FERNANDES, ERICA PATENTE NASCIMENTO, Eva Cristina Francisco, FABIO ANTONIO GABRIEL, Fabio do Nascimento Bastos, FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO ARMANDO DE AZEVEDO SOUZA, JANETE BERNARDO DO NASCIMENTO, José Ferreira de Melo, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, Juliana Delatim Simonato Rocha, JULIANE PRISCILA DINIZ SACHS, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, KARINA DE ALMEIDA GUALTIERI, Kátia Fereira Moraes, LEANDRO CORNELIO ORLANDINI, LUCIANA DE FATIMA MARINHO EVANGELISTA, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA, LUIS CARLOS DE PONTES SILVA, Luiz Antonio Xavier Dias, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA, Marcela Verônica da Silva, MARCELO AUGUSTO ROCHA, MARCIO JOSE RICARDO STURARO, MARCIO MATIASSI CANTARIN, MARIA DE LOURDES, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA VIRGINIA BREVILHERI BENASSI, MARIANA MONTEIRO NUNES, MARILIA BAZAN BLANCO, Milena Roque Rumaquella, Nathan Barros Osipe, NILTON APARECIDO STEIN, Paulo Fernandes Pires, Pedro Ferrari, RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA LAMINO ARAÚJO RODRIGUES, RODRIGO MODESTO NASCIMENTO, RUDOLPH DOS SANTOS GOMES PEREIRA, SALETE APARECIDA BRAGA ROCHA, SANDRA MARIA JOB, SERAFINA FERREIRA MACHADO, SERGIO VALE DA PAIXAO, TELMA MACIEL DA SILVA, THAIS SAAD SCZEPANSKI, THEDA MANETTA DA CUNHA SUTER, THIAGO BORDIGNON, VINICIUS FURLAN, VIVIANE HELENA RAIMUNDO, Wagner Luiz Ramos, Wellington Contiero

Processo: 8720/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA MARIA IVALE, ANDREIA APARECIDA CARMONA, ANNETE MARCIELLI PERON, ARELI DE OLIVEIRA, CIBELI MACIEL FERREIRA, CLAUDIA FERREIRA POBDEVSEK, CLEUZA VALERIO, CRISTIANE DE SOUZA, DAILI RIBEIRO BLOCK, DANIELA SANDRINI MATHIAS, DANUSA DE OLIVEIRA BORGES, DIRLEI ROCHA LOBO, EDEMARIA NIEDZIELSKI, EDITE PEREIRA DA SILVA, EDNA PASQUINI, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA CRITINA FRANCO, ELIANE CRISTINA FERREIRA DA LUZ, ELIANE DA SILVA FERNANDES, ELIAS BUENO SCHUSTER, ELISABETE LEMES NAGAYAMA, ELISABETE ROSA DA SILVA, EUNICE APARECIDA RODRIGUES TAVARES, EVA BENEDITA DA SILVEIRA, FABIANA KELLEN LOURENCO LIMA, FATIMA MARIA GOMES SAMPAIO DE SOUZA, FELICIA MARIA OLIVEIRO, GISELE MARIA PASSOS MIRANDA, GISLAINE MARIA MARTELOSSI, GISLENE MARA BUENO DURAES, ISABEL CRISTINA GUILHERME MARTINS, IVANI DE PAULA MORAIS ARRUDA, IVONE CORA, JANAINA LEITAO CIMINO, JANIA MARIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSEFA TONONIO NOVASKI, JOSEMAN DOS SANTOS SOUZA RODRIGUES, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JUCARA REGINA GOMES, JUCELIA PIRES DA SILVA, JUSSARA PROTOSKI, LEANDRA DOS SANTOS GRAVENA, LENIR DO ROCIO DE OLIVEIRA RAIMUNDO, LIANE BONETTO, LILIAM DOROTEA OLSEN LAZZARIS, LOURDES MARIA VANIN CIESLINSKI, LUCIANA COSTA DE SOUZA DOS SANTOS, LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO DIAS, LUCIANA HEIBEL FEITOSA, LUCIANA MARIA RIBEIRO, LUCIANA PROENCA, LUCILENE DA SILVA SANTOS, MARCIA GISELI MENDONÇA, MARCIA REGINA DE LIMA DA SILVA, MARCIA RODRIGUES GOMES CABRAL, MARIA APARECIDA CAMARA, MARIA DIRCE VIANA DO ROSARIO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA ILDA TJZSKOUSKI, MARIA INACIA FAGUNDES, MARIA STEFAN, MARLENA APARECIDA BODNARIUC, MIRIAN BENSBERG ALVES, MIRIAN SAYOKO KATAYMA GOBARA, NAYAD PEREIRA ABONIZIO, ONDINA TEREZA MENDES NUNES, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROMILDA MAGNUSSEN, ROSALI RICHETER PEPPI, ROSELI RUZYCKI DA SILVA, ROSELY APARECIDA PATROCINIO DA SILVA, ROSEMARY YARA ALVES RODRIGUES, ROSIMEIRE LUCIO DE OLIVEIRA, SANDRA RIBEIRO PACHECO, SELMA SILVA GOMES JACOME, SELMA SOLANGE GOMES DOS SANTOS, SELONI FERNANDES MORITA, SHEILA CARDOSO DE ALMEIDA, SONIA MARIA FARIAS, SUELI DE FATIMA RIBEIRO NARDONI, SUELI MARA COLTRO, SUZELAINÉ FATIMA GIUFRIDA, TATIANA PASCHOAL TIBURCIO GUIZILINI, TEREZINHA LUCI JACIUK, TEREZINHA MERCEDES ALVES VIANA, VANIA BARBOSA GUEDES, VERA LUCIA DE SOUZA E SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 714384/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 537184/14 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MANOEL KUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 15 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 234671/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: MANOEL LUIZ NOCHI, VALDIR RUY



**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 275085/13  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO JULIO BONTORIN

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 796774/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 167036/09  
Entidade: FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RANDAS JOSÉ VILELA BATISTA

Processo: 184690/09  
Entidade: APPF DA E M VINHEDOS  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

Processo: 48086/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 77213/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 77221/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 136640/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 223194/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ADILSON AMARO ALVES, CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARLENE FRANCO MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 249495/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ, GISELLA MARIA ZANIN, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 351575/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 404016/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 906470/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 44700/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, EDGAR BUENO, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 57772/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, GISELA PARY, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 118165/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MINISTÉRIO EVANGÉLICO PRÓ VIDA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSNI FERREIRA

Processo: 137631/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 147408/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL IPIRANGA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, GIOVANI KLAMANN, JACINETE SPANCERSKI SARTORI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 791994/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ALEXANDRE MITSUO HIBARINO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA REGIONAL SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, MARCOS LEANDRO BOMBRELLI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 372128/10  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 759306/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ELOI KUHN

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 361533/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA (Procurador(es): KATY MICHELLINE AVILA E SILVA)  
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

Processo: 212546/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ALIEL MACHADO BARK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURÍCIO SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 180975/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 198220/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ (Procurador(es): JERIEL DOS PASSOS)  
Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, TITO MARIA DOS SANTOS

Processo: 178814/13 Adiado por devolução pós-vida desde 10/09/2014  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ  
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 208356/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 126245/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 189280/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: CLAUDINEI BENETTI



Processo: 210602/13 Adiado por devolução pós-vista desde 10/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 246927/08  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 643591/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ DE LEÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, NOEMIA FRATONI SMANHOTO, ROSANGELA CREM NOGUEIRA

Processo: 274569/13  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274690/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 737763/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 774049/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 75989/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 129198/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR LUIZ MARODIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 208853/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 304917/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 350382/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 405446/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: CARMEN LUCIA FERREIRA, INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 585495/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 57012/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, ASSOCIACAO ATLETICA E RECREATIVA DE PITANGUEIRAS, MIGUEL MANOEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 75045/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 112469/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 112558/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, FRANCISCO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 112604/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANO PRÓ-VIDA - CENTRO DE APOIO AO ALCOOLISTA - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO FERNANDES DA SILVA

Processo: 112620/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA, EDMILSON PEREIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 112779/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

Processo: 112833/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

Processo: 113155/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR DOS MENINOS DE SÃO LUIZ, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI

Processo: 113635/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CARMELINDO SANTO CANOVA, CLUBE DE IDOSOS SEMPRE UNIDOS DE NOVO SARANDI - TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 114577/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: GRUPO DE IDOSOS TRÊS NAÇÕES ASSOCIAÇÃO DE IDOSOS DE VILA IPIRANGA DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SILVESTRE NEUBERGER, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 114585/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE BOLÃO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VILSON VICENTE WOLFART

Processo: 129973/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL YOSHIO HAYASHI - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JEFERSON DIAS SECCHI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI



Processo: 137100/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: ANTONIO GUERRA DA COSTA, EDSON PALOTTA NETTO, ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 137526/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 138743/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 140322/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 140810/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHIORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 142414/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, EDISON JOSÉ EXPEDITO, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ

Processo: 147440/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APM DA ESCOLA LA SALLE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SILVANI BAMBERG ZANONI

Processo: 147564/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, IDINEI MAFFIOLETTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147599/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIM MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, LUCIANA GHELLERE MONTIBELLER, MARCO AURELIO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 152959/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ASSOCIACAO CENTRO DE COMERCIALIZACAO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELANDIA, IVONETHE MARIA ROCHA MATTE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 154331/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALDEREZA SOARES DE SOUZA

Processo: 154838/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, LUCIANO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REMANSO DA PEDREIRA DE PATO BRANCO

Processo: 155214/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURO LUIZ DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 162814/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ARIANA ALINE STUMPF, CARLA SIMONE VENÂNCIO SILVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 163616/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 755650/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciel Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Lana Maria Rodrigues Lima de Faci, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 563322/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142771/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: PAULO RENATO QUEGE

Processo: 151487/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MARY STELA DA SILVA BOGARIM

Processo: 183435/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: JOSE RENATO STRAPASSON, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

Processo: 245081/11 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2014  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 198963/13 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2014  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199753/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI

Processo: 225811/11 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 170848/13 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 188453/13 Adiado por devolução pós-vida desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 193112/13 Adiado por pedido do relator desde 17/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JANESLEI AMADEU

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130355/04 Adiado por férias do relator desde 01/10/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, EHDEN



## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Adiado por férias do relator desde 24/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS), CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 645039/11 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 813192/12 Vista desde 24/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: ADEMIR TOBIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 42959/13 Adiado por férias do relator desde 01/10/2014  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)  
Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

#### ADMISÃO DE PESSOAL

Processo: 487177/08 Adiado por devolução pós-vida desde 10/09/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JULIANO MARCELO GERMANO, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 249309/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), FABIO AUGUSTO ODDPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)**

**DESPACHO Nº: 1557/14**

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer 12887/14 (peça 193), analisou a resposta do Município de Araucária (peças 181 a 191), tendo constatado que, de fato, houve mudanças diversas para atender as determinações feitas, porém estas se mostraram insuficientes para fins de cumprimento ao Acórdão 1718/08 – Tribunal Pleno.

Neste contexto, a unidade técnica opinou pela diligência ao Município de Araucária para: I. adequar a legislação sobre percentual de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos ao princípio da razoabilidade; II. extinguir o cargo comissionado de diretor técnico de teatro, haja vista a sua inconstitucionalidade.

Por fim, a DICAP sugeriu nova intimação da Câmara Municipal de Contenda, haja vista a necessidade de esclarecimentos quanto ao contido no Parecer 442/12 da DICAP (peça 154).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer 13265/14 (peça 195), corroborou os apontamentos da DICAP.

O Município de Araucária, na pessoa de seu atual Prefeito Sr. Olizandro José Ferreira, antecipou-se e, nas peças 196 e 197, apresentou justificativas acerca dos apontamentos constantes na peça 193.

Ainda, a municipalidade requereu 90 (noventa) dias para baixa da pendência junto à DEX – Diretoria de Execuções; bem como a emissão de Certidão negativa junto ao Tribunal de Contas, pois, segundo o ente, é necessário aprovação de Projeto de Lei que adequa as questões atinentes à extinção do cargo de Diretor de Teatro e ao percentual de servidores efetivos nos cargos comissionados.

Neste contexto, para que o Município de Araucária não fique prejudicado pela não emissão de certidão liberatória, primeiramente, determino a baixa temporária da pendência por 90 (noventa) dias. Neste período o ente deverá providenciar a adoção de todas as medidas para comprovar o cumprimento da decisão que julgou esta Representação. Ao final deste prazo, e independentemente de nova intimação, o Município deve comparecer aos autos para realizar as comprovações necessárias.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação deste prazo.

Em seguida, nos termos dos opinativos da DICAP e do MPJTC, os autos devem seguir para a Diretoria de Protocolo – DP, para intimar por meio de eletrônico a Câmara Municipal de Contenda, na pessoa de seu representante legal, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 - Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar 113/2005, em especial das multas contidas no artigo 87 da mesma Lei, ao responsável.

Após o decurso deste prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP e, em seguida, ao MPJTC, para pareceres quanto ao atendimento à diligência pelo Poder Legislativo de Contenda.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 295891/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIÊN, FRANCISCO MARQUES NETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN**

**DESPACHO Nº: 1608/14**

Trata-se de Representação encaminhada pelo então Prefeito do Município de Piên, Sr. Gilberto Dranka (gestão 2009/2012), noticiando suposto repasse indevido de recursos financeiros à Fundação Hospitalar de direito privado Harry Guido Greipel, pelo ex-gestor municipal Francisco Marques Neto (gestão 2001/2008).

Alega o autor que o ex-Prefeito, descumprindo determinação desta Corte de Contas exarada na Consulta nº 29217-0/02, a qual foi realizada pelo próprio Município de Piên e resultou na Resolução nº 3645/03 deste Tribunal de Contas[1], e posteriormente na Consulta nº2998-4/09 que versava sobre questões semelhantes, também formulada pelo Município de Piên (resultou no acórdão nº 821/2009 – Pleno), repassou recursos à Fundação de direito privado objetivando à construção de um hospital.



Tais repasses teriam fundamento nas Leis Municipais nºs. 930/2007, 950/2007, 966/2007 e 975/2008 que aprovaram o repasse de recursos para a Fundação Harry Guido Greipel, além de criarem o Termo de Cooperação nº 001/2008 entre o Município de Piên e a referida Fundação.

Afirma, ainda, que a soma dos repasses financeiros realizados à Fundação resultou no montante de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais).

Ao final, requereu a desaprovação das contas do ex-prefeito Francisco Marques Neto durante o período de gestão 2004/2008, por caracterizar ato de improbidade administrativa.

A Representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares[2], momento no qual determinou a citação da Fundação Hospitalar e do ex-gestor para apresentarem defesa. As defesas foram acostadas às peças 21/22 e 23, respectivamente.

Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a unidade técnica opinou pela conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária e anexação do Processo nº 422958/10 (Prestação de Contas de Transferência Voluntária)[3] à presente representação (nº 295891/10) para que ambos sejam analisados conjuntamente.

A unidade ressaltou, ainda, que o assessor jurídico, Osni Terencio de Souza Filho (OAB/PR nº 48.437), que assinou juntamente com o Prefeito Municipal a presente Representação (em 03/05/2010), manifestou-se (em 15/10/2010) no processo nº 422958/10[4] pela aprovação das contas dos recursos repassados pelo Município de Piên à Fundação Harry Guido Greipel.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, opinou pela realização de diligências externas para que o ex-gestor, Sr. Francisco Marques Neto, esclareça se as transferências voluntárias eram para prestação de serviços de saúde ou para a construção do hospital e, caso tenham sido destinadas à construção do hospital deverá justificar o motivo da não realização de licitação.

Salientou, ainda, que, de acordo com o Processo nº 422958/10, os repasses à Fundação Harry Guido Greipel foram realizados tanto na gestão do Sr. Francisco Marques Neto como também na gestão do Sr. Gilberto Dranka.

Opinou, assim, pela intimação do representante e do representado para que apresentem documentos demonstrando a necessidade das transferências para a "construção" e "instalação de equipamentos e reforma/ampliação" do hospital. Pugnou, também, pela anexação, a estes autos, do Processo nº 422958/10. É o relatório.

Ressalto, primeiramente, que o Processo nº 422958/10, que trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel, encontra-se sobrestado neste Tribunal de Contas, aguardando o julgamento da presente Representação.

Entendo não ser oportuno anexar a presente Representação (nº 29589-1/10) ao Processo nº 422958/10, devendo os mesmos tramitar separadamente. No entanto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de realizar diligência externa solicitando esclarecimentos do ex-gestor e do representante.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, intimar, por meio de ofício, o Sr. Francisco Marques Neto (ex-Prefeito Municipal de Piên) e o Sr. Gilberto Dranka (atual Prefeito Municipal de Piên) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem documentos que demonstrem a necessidade das transferências para a "construção" e "instalação de equipamentos e reformas/ampliação" do hospital.

O Sr. Francisco Marques Neto deve esclarecer, ainda, juntando aos autos os documentos pertinentes, se as transferências voluntárias eram para prestação de serviços de saúde ou para a construção do hospital e, caso tenham sido destinadas à construção do hospital deverá justificar o motivo da não realização de licitação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. A aludida Consulta resultou na determinação da impossibilidade do Município em associar-se à entidade privada.

2. Despacho nº 1035/10; peça 10

3. Esse processo trata de prestação de contas de Transferência voluntária municipal oriunda do Termo de Cooperação Financeira entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel, no valor de R\$ 336.100,00 (trezentos e trinta e seis mil e cem reais), objetivando a instalação de equipamentos e a reforma de hospital.

4. Peça 11, do referido processo.

**PROCESSO Nº: 867571/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADOS: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA,**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLÁUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO**

**(OAB/PR 27342)**

**DESPACHO Nº: 1610/14**

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela pessoa jurídica de direito privado TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 28/2013, tipo técnica e preço, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Paraná, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, para a construção de infraestrutura de sistema de iluminação e rede de dutos técnicos para os portos de Paranaguá e Antonina" (peça nº 2, fl.39).

A abertura da licitação estava prevista para ocorrer na data de 23 de janeiro de 2014, e o preço máximo global estimado em edital foi R\$ 22.892.836,72 (vinte e dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) (peça nº 2, fl. 39).

A empresa representante relatou, inicialmente, que há divergências na planilha orçamentária, motivo pelo qual apresentou questionamento à Comissão de Licitação, que decidiu prorrogar a abertura do certame.

Narrou que na primeira fase do certame, relativa à análise de proposta técnica, interpôs diversos recursos, os quais não foram aceitos pela equipe técnica, que utilizou "critérios por demais rigorosos e contrários aos critérios do instrumento editalício. Por outro lado, quando da análise dos recursos e pedidos dos concorrentes, sempre agiu de forma condescendente, em especial com a concorrente "Consórcio Porto Luz" (peça nº 2, fl.3).

Alegou que a nota técnica atribuída a requerente não condiz com a natureza e especificidade dos documentos apresentados, já que atendeu perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório. Neste sentido, relatou ter interposto recurso administrativo objurgando as seguintes observações da Comissão técnica: "1) A empresa não apresentou CAT de obras de iluminação em área classificada, nível de proteção 1. 2) O Certificado da isso apresentado não está autenticado não sendo comprovado sua autenticidade" (peça nº 2, fl.3).

Narrou que após interpor o recurso acima mencionado, solicitou diligências acerca de documentos apresentados pelo Consórcio Porto Luz, em especial sobre os atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa ENGEPLANO (componente do Consórcio Porto Luz), já que o CPNJ constante nos mesmos, em pesquisa junto ao sítio da Receita Federal, não era válido. Narrou que a Diretoria Técnica concluiu que a afirmativa da ora requerente era improcedente, "haja vista que restou comprovado que houve "erro material" (erro de digitação) em alguns atestados da empresa ENGEPLANO" (peça nº 2, fl. 5).

A partir de tal fato, a empresa representante sustenta que desde a primeira fase do certame foram praticados atos em desconformidade com a norma legal, com fito de favorecer a licitante Consórcio Porto Luz.

Afirmou que no certame objurgado não foi atendida a exigência legal prevista no artigo 30, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, de que a Comissão de Licitação seja composta por no mínimo 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) deles efetivos.

No que diz respeito ao atestado de qualidade ISO 9001 dos equipamentos de iluminação urbana apresentado pela parte requerente, narrou que foi considerado "frágil" pela Comissão Técnica. Deste modo, afirmou que "o Artigo 32 da Lei nº 8.666/93 utilizado para sua fundamentação, menciona que os documentos podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, e em que pese o Edital não tenha trazido a previsão que o referido documento deveria estar autenticado, vez que o mesmo faz lei entre as partes, o documento foi apresentado em sua forma original, razão pela qual é descabida a alegação de que está sem autenticação, haja vista que há a possibilidade do mesmo ser obtido por meio eletrônico" (peça nº 2, fl. 7). Deste modo, sustentou que a Comissão, ao invés de alegar falta de autenticidade, poderia ter diligenciado no sentido de verificar a veracidade do documento.

No que diz respeito à fase de proposta de preços, alegou que apesar de ter apresentado valor 67% (sessenta e sete por cento) inferior ao valor ofertado pelo Consórcio Porto Luz, ficou, na pontuação final, em segundo lugar, o que decorreu de não terem sido considerados os documentos na fase anterior.

Relatou que obteve nota final de 68,16, e o Consórcio Porto Luz, 68,21, caracterizando-se em um contrassenso a pontuação daquela licitante, pois o valor ofertado pela requerente foi de R\$ 14.284.830,76 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos) e pelo Consórcio Porto Luz foi de R\$ 21.290.338,29 (vinte e um milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos). Neste sentido, aduziu que "a equação matemática utilizada resulta da pontuação obtida na fase anterior, ocasionando assim um desequilíbrio entre os concorrentes, privilegiando a proposta de preço mais elevado, em flagrante desrespeito aos princípios norteadores do procedimento licitatório" (peça nº 2, fl. 10).

Narrou que na terceira e última fase do certame, relativa à habilitação, a Comissão de Licitações declarou habilitadas as empresas TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI e SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, e inabilitada a empresa CONSÓRCIO PONTO LUZ, declarando a requerente vencedora do certame. Entretanto, a licitante Consórcio Ponto Luz insurgiu-se da referida decisão por meio de Recurso Administrativo hierárquico, para que em sede de reconsideração ou julgamento pela autoridade superior fosse julgada habilitada, sendo declarada vitoriosa na etapa competitiva, por entender que apresentou proposta melhor classificada.

As considerações expendidas em razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas à Procuradoria Jurídica - PROJUR para análise e emissão de parecer, o qual foi exarado no sentido de conhecer e prover o recurso interposto.

Tal parecer foi aprovado pela Chefe da Procuradoria Jurídica da APPA e ratificado pelo Superintendente em todos os seus termos, deferindo o recurso interposto pelo Consórcio e determinando sua habilitação e alteração no resultado do certame, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 15 de setembro de 2014, declarando vencedora do certame o Consórcio Porto Luz.

Por derradeiro, a Representante pugna pela suspensão cautelar do certame, com fito de evitar adjudicação, homologação e posterior formalização de contrato, e, quanto ao mérito, pugna seja determinada a reconsideração da "decisão de alteração do resultado do certame, qual seja, a declaração de vencedora do certame, como sendo a empresa Consórcio Porto Luz, e que se restabeleça o entendimento e decisão da Comissão Especial de Licitações que habilitou e declarou a ora impetrante como vencedora do certame, para que na seqüência se



proceda à regularização do procedimento licitatório, com a adjudicação e homologação do objeto a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI, e posteriormente a formalização do instrumento contratual para a execução do serviço" (peça nº 2, fl.29).

2. Preliminarmente, com supedâneo no artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte[1], determino a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), responsável pela fiscalização junto à APPA, para que:

2.1. Preste informações atualizadas sobre o certame;

2.2. Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na Concorrência nº 28/2013;

2.3. Manifeste-se em relação às razões da representante, apontando especificamente quais alegações merecem admissibilidade por parte desta Corte e por qual motivo e fundamento jurídico;

2.4. Opine acerca do pedido cautelar formulado pela empresa requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: [...]

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. [...]

**PROCESSO Nº: 631037/07 - TC**

**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 1611/14**

Tratam os presentes autos de correção ordinária realizada na Diretoria Jurídica (DIJUR) no ano de 2007.

O relatório elaborado pela equipe de correção foi submetido ao Tribunal Pleno em 14 de agosto de 2008 (Acórdão nº 1156/12 – peça 21) e os autos encaminhados à Presidência desta Casa para conhecimento, conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006.

Na sequência, por determinação do então Presidente, Conselheiro Hermas Eurides Brandão – Despacho nº 222/09 (peça 23), os autos foram remetidos à DIJUR para providências cabíveis.

Apenas em 2013, a DIJUR e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) manifestaram-se sobre as medidas adotadas acerca das recomendações feitas neste processo (peças 25/26).

Assim, considerando que (i) foram cumpridas todas as etapas da atividade correccional; (ii) em 2012 a mesma unidade foi correccionada (Correção Ordinária nº 229730/12) e houve a instauração de monitoramento; (iii) os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas; e (iv) não há outras medidas a serem tomadas; determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 47601/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MOACIR LUIZ FROELICH,**

**JOAO GUSTAVO BERSCH**

**DESPACHO Nº: 1612/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6313/14 (peça nº 34), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Marechal Cândido Rondon, pelo Acórdão nº 4932/14 - Tribunal Pleno (peça nº 30), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 40279/14, de 11/09/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 852317/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**PAULO SALAMUNI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB/PR**

**15319), PRISCILA PERELLES (OAB/PR 38498), RICARDO TADAO YNOUE**

**(OAB/PR 40642), RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA (OAB/PR 53739),**

**WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB/PR 16040)**

**DESPACHO Nº: 1613/14**

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, em virtude da notícia do pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio aos

Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Narra o requerente (peça nº 02) que, em 12 de janeiro de 2012, o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba em exercício, Vereador Sabino Picolo, promulgou a Lei Municipal nº 13.917/2012[1], prevendo o pagamento do aludido décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo Municipal[2].

Sustenta que a Constituição Federal conferiu o direito à referida verba apenas aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos, inexistindo previsão constitucional do pagamento de décimo terceiro aos agentes políticos.

Nesse sentido, destaca que o artigo 39, §4º, da Constituição da República, prescreve que os membros de Poder e os detentores de mandato eletivo "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Afirma, ainda, que no âmbito deste Tribunal a questão em tela já foi adequadamente regulamentada na Instrução Normativa nº 72/2012[3], que afasta expressamente a existência de direito dos membros do Poder Legislativo Municipal ao décimo terceiro[4].

Diante disso, requer que se determine à Câmara Municipal de Curitiba a suspensão cautelar do pagamento do décimo terceiro subsídio aos Vereadores ou, caso já efetuado este, que se determinem providências para restituição dos valores. Pede, ainda, que sejam os membros do Poder Legislativo Municipal alertados quanto ao fato de que o pagamento e o recebimento das quantias pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei Complementar nº 64/1990[5] (Lei de Inelegibilidades).

Por meio do Despacho nº 1854/13 (peça 06), recebi o expediente como Representação e concedi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão do pagamento do décimo terceiro subsídio aos membros do Poder Legislativo Municipal. Caso a verba já tivesse sido paga, determinei à Câmara Municipal de Curitiba a adoção de providências imediatas para descontar do próximo subsídio dos Vereadores o valor percebido a título de décimo terceiro.

Na mesma oportunidade, determinei a citação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Salamuni, para a apresentação de defesa.

Referido despacho foi confirmado pelo Acórdão nº 5538/13 do Tribunal Pleno (peça 14).

Em resposta (peças 19/21), a Casa Legislativa afirmou que a Lei Municipal nº 13.917/2012, ora impugnada, não teve sua validade questionada por nenhum dos órgãos legitimados, tratando-se de norma vigente que, por tal, "vincula o órgão do Poder Legislativo a efetuar o pagamento conforme determina".

Destacou que existem posicionamentos em outros Tribunais de Contas (a exemplo dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina) acerca da possibilidade de concessão de décimo terceiro subsídio aos membros da Câmara Municipal, se observados determinados requisitos – dentre eles, a autorização expressa em lei. Também, sustentou ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público Federal (conforme parecer exarado no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em especial, asseverou que a presente discussão foi tratada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo a Procuradoria Geral do Estado manifestado a necessidade de pronunciamento de uniformidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, informou que a referida ação ingressou no STF, sendo reconhecida sua repercussão geral, estando ainda pendente de julgamento (RE 650.898RS[6]).

Ademais, alegou que, se eventualmente houve violação a algum texto normativo, com certeza foi em face da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal a análise acerca da constitucionalidade da lei municipal.

Diante disso, requereu a revogação da ordem cautelar concedida ou, caso não seja esse o entendimento desta Corte, a reserva dos valores correspondentes ao décimo terceiro subsídio junto ao orçamento.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba "para que não pague décimo terceiro salário/subsídio aos seus agentes políticos, e tampouco proviseione ou reserve recursos orçamentários para esse fim" (Instrução nº 1557/14, peça 25).

Nos termos da instrução:

O art. 7º, caput, da Constituição Federal é claríssimo quanto à aplicabilidade apenas aos "trabalhadores urbanos e rurais" e quanto ao objetivo de "melhoria de sua condição social". E se essa restrição não estivesse por si só evidentemente nítida, o art. 39, § 3º põe fim a quaisquer dúvidas, pois teve de reprimir o art. 7º, VIII para que o décimo terceiro salário fosse conferido aos "servidores ocupantes de cargo público".

E, por fim, como logo após o art. 39, § 4º instituiu o regime de subsídio para o "detentor de mandato eletivo", especificando que sua categoria difere das do "servidor" e do "trabalhador" – sem qualquer menção a décimo terceiro salário ou extensão de direitos trabalhistas, e com vedação expressa a quaisquer gratificações/acréscimos – tem-se o ciclo normativo constitucional definido, completo e fechado.

Também, destaca que, em que pese os inúmeros julgados apresentados pela Câmara Municipal em sua defesa, "inexiste qualquer cogência ou caráter vinculante na jurisprudência acostada, o que se encontra garantido pela autonomia dos entes federados".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opina pela



procedência da Representação e expedição de determinação à Câmara Municipal de Curitiba “para que não efetue o pagamento do 13º aos seus agentes políticos, nem provisione recursos com esta finalidade”, tendo em vista que ficou demonstrada nos autos a ofensa aos preceitos constitucionais (Parecer Ministerial nº 9204/14, peça 26).

2. Compulsando os autos, verifico que a decisão de mérito a ser proferida neste processo depende do julgamento de outro processo, qual seja o Recurso Extraordinário nº 650898/RS que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, e para qual o pretório excelso conferiu status de repercussão geral.

No bojo dos autos de RE nº 650898/RS contesta-se decisão judicial que considerou inconstitucional lei municipal que concedeu gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba de representação para prefeito e vice-prefeito, situação muito semelhante ao caso examinado na presente Representação, porquanto os vereadores também são remunerados por subsídio fixado em parcela única.

Deste modo, cabível o sobrestamento deste feito, nos termos do artigo 427 e 351 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. [...]

O fato que dá azo ao sobrestamento, conforme já mencionado, é a existência de Repercussão Geral em processo judicial cuja matéria é análoga. Após análise do mérito do Recurso Extraordinário pelo STF, a decisão proveniente desse exame será aplicada pelas instâncias inferiores em casos idênticos, como verdadeiro instrumento de filtragem recursal, diminuindo o número de processos encaminhados àquela Corte.

Saliente que o sobrestamento da Representação é deveras relevante para o deslinde do presente feito, pois a decisão futuramente exarada pelo Supremo Tribunal Federal servirá de precedente a balizar as demais decisões sobre a mesma matéria.

3. Deste modo, determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão do Recurso Extraordinário nº 650898/RS que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a Diretoria de Contas Municipais, que ficará responsável pelo acompanhamento do decurso de prazo referido no item anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 296232/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELA BRUNING CIDRAL (OAB/SC 33253), EDERALDO BRITES DA MAIA (OAB/SC 32477), JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230), PETER GAMBETA (OAB/SC 28.157)

DESPACHO Nº: 1615/14

Recebo a defesa de peças 25/45, em que pese sua intempestividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 17328/94 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: EUNICE FOGACA DE ALMEIDA, ARGOS FAYAD

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CÉSAR JAVORSKI TOPOROWICZ (OAB/PR 24075)

DESPACHO Nº: 1616/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 817/14 (peça 52), que o valor recolhido pelo Sr. JOSE CHULA FERRAZ está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada na Resolução nº 1842/95 (peça 8 dos autos 31146/94).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro e continuidade da execução em face do segundo denunciado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 41192/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SIEGFRIED BÖVING

DESPACHO Nº: 1617/14

O Município de Pinhais, em resposta ao Despacho nº 1434/14 (peça 40), informa que algumas execuções se enquadram nas situações excepcionadas por esta Corte, em especial aquelas que envolvem dois espólios, o do ex-Prefeito João Batista Costa e o do ex-Vereador Claudinez Reginaldo, que, conforme orientação deste Tribunal, ficam excluídos dos procedimentos de protesto.

Quanto aos demais executados, requer dilação do prazo para a finalização dos protestos.

Nesta toada, concedo 30 (trinta) dias para que o Município realize as devidas comprovações nesses autos, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 886509/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: SUPERA EDITORA CULTURAL LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº: 1618/14

Trata-se de Representação proposta com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela Supera Editora Cultural Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 09/2014 promovido pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações, tendo por objeto a “contratação de empresa para implantação de sistema integrado de ensino e controle de aproveitamento de estudo com o Soroban (envolvendo operações de adição, subtração, multiplicação, divisão, raiz quadrada e cálculos com números com casas decimais e negativos, mediante a utilização do Soroban), cálculo mental e jogos intelectuais de tabuleiro/criativos/desafios de lógica, nas 11 (onze) Unidades de Ensino deste Município, em que foi implantado o Programa Mais Educação, no período de contra turno escolar, atendendo a 1355 alunos, de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, em 54 turmas com duração de aula de 90 minutos”.

Segundo o representante, o edital de Concorrência Pública nº 09/2014, que estipulou inicialmente a data de 03/10/2014 para a abertura do certame, posteriormente alterada para o dia 08/10/2014[1], previu essencialmente as mesmas exigências contidas no edital de Pregão Presencial nº 125/2014 – SERMALI, cujo objeto era exatamente igual ao do presente certame, e que foi revogado para readequações futuras, conforme se verifica da Representação da Lei nº 8.666/93, protocolada perante este Tribunal de Contas sob nº 52236-9/14, em

1. “Fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Curitiba para o período da legislação de 2013 a 2016 e dá providências correlatas”.

2. Art. 2º Os Vereadores e o Presidente da Câmara perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

3. “Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.”.

4. Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

5. “Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.”.

6. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 650.898 – Rio Grande do Sul: “PROCESSO OBJETIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONFLITO DE LEI MUNICIPAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CRIVO IMPLEMENTADO – SUBSÍDIO – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBA INDENIZATÓRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da viabilidade de órgão especial de tribunal de justiça, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei municipal, verificar a existência de ofensa ao Diploma Maior. Igualmente, tem repercussão geral a questão relativa à possibilidade, ou não, de haver a satisfação de subsídio acompanhada do pagamento de outra espécie remuneratória.” (RE 650898 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2011, DJe-206 DIVULG 25-10-2011 PUBLIC 26-10-2011 EMENT VOL-02615-02 PP-00191).



04/06/2014, e arquivada em 04/09/2014 em razão da perda do objeto.

Afirma, contudo, que permanecem existindo no edital da presente Concorrência os mesmos vícios que maculavam o edital anterior.

De acordo com o representante, "a implantação do Soroban envolvendo raiz quadrada, raiz cúbica e números negativos não faz o menor sentido para alunos de 1.º ao 5.º ano do ensino fundamental, pois são cálculos de um grau mais avançado na etapa de ensino e que demandam anos de prática para serem atingidos. Ou seja, o treino de cálculos com o soroban, durante 90 minutos por semana, mesmo que seja durante os cinco anos do ensino fundamental, não será suficiente para que até mesmo os melhores alunos da sala cheguem a esse grau de habilidade, que faz parte da próxima etapa de ensino não contemplada na presente aquisição."

Alega, ainda, que não há utilidade prática na exigência de testes e nível técnico dos profissionais envolvidos para cálculos dessa complexidade.

Insurge-se, também, contra o item 14.15 do edital[2] que determina quantas apostilas devem ser fornecidas para cada série durante o ano escolar. Alega que a quantidade exigida varia de acordo com a série, não havendo qualquer lógica a ser seguida e que somente a empresa Super Cérebro atende a esse requisito, o que sugere direcionamento do certame, inviabilizando a competição.

Aduz, ainda, que no item 8.1.2[3] do edital é exigido relatório e qualificação de 3 (três) profissionais, sem haver informação sobre a obrigatoriedade destes permanecerem em sala de aula, ou seja, não há especificação sobre a exigência destes estarem vinculados com a execução do contrato.

Igualmente, entende irregulares os itens 9.2 e 9.2.2 do Anexo I do edital[4] que exigem um programa de informática (software de acompanhamento do método) sem especificar em qual anexo se encontra a descrição do referido programa, remetendo a descrição ao "Anexo ?". Informa, ademais, que a descrição do item 9.2.2 é subjetiva e imprecisa.

Também alega que das três empresas cotadas para apresentar propostas (PHD Consultoria e Assessoria da Administração Pública Ltda; IGAAP – Instituto de Gestão Administrativa, Assessoria e Pesquisa Ltda e Super Cérebro) apenas a Super Cérebro efetivamente fornece o objeto licitado.

Por fim, sustenta haver indícios de direcionamento e favorecimento da empresa Super Cérebro, a qual possui sede em Santo Antonio dos Pinhais-PR, ferindo o princípio da isonomia e da competitividade. É o relatório.

Primeiramente, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Não verifico indícios de irregularidades nos argumentos e documentos apresentados pela parte autora que justifiquem o recebimento da presente Representação.

Pelo contrário, ao analisar o edital de Concorrência Pública nº 09/2014, noto que a Administração realizou as alterações necessárias a ajustar o edital anterior (Pregão nº 125/2014 - SERMAL) às disposições da Lei nº 8.666/93 e aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, no que tange à modalidade de licitação adotada, que foi alterada de Pregão Presencial para Concorrência Pública, e às exigências de nível DAN e de declaração de capacitação emitida pela Associação Cultural de Shuzan do Brasil, as quais foram retiradas do edital.

Ora, o caso em apreço versa sobre a realização de processo licitatório para a contratação de empresa visando à implantação de sistema integrado de ensino e controle de aproveitamento de estudo com o Soroban, espécie de ábaco de origem japonesa utilizada para cálculos em escolas municipais.

Averiguo, em consulta ao site[5] da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, que o ora representante impugnou o edital, no âmbito administrativo, em relação aos mesmos itens apontados no presente feito, sendo sua impugnação julgada improcedente.

Os argumentos trazidos pela Administração Pública nessa decisão de impugnação ao edital são suficientes para esclarecer os fatos objeto do presente feito. Assim, passo a analisá-los seguindo a ordem das supostas irregularidades acima elencadas.

O primeiro ponto trazido pelo Representante refere-se à "implantação do Soroban envolvendo raiz quadrada, raiz cúbica e números negativos", o que, a seu ver, são cálculos de grau mais avançado na etapa de ensino, não sendo necessários para alunos de 1ª a 5ª série.

Inicialmente, cumpre observar que o edital em apreço deixou de exigir a implantação do Soroban envolvendo raiz cúbica. Quanto à raiz quadrada e os números negativos, a Administração ressaltou que o ensino de radicação e números negativos no ensino fundamental é perfeitamente pertinente.

Salientou, ademais, que o projeto Soroban, adotado nas unidades escolares que implantaram o "Programa Mais Educação" (aprovado pelo Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais), não se limita à observância do mínimo exigido do conteúdo curricular, mas visa ampliar os horizontes dos estudantes da rede pública.

Afirma, ainda, que "(...) as atividades complementares, em contrato, como auxiliares do processo pedagógico, tencionam efetivamente agregar novas aptidões dos alunos, desenvolvendo atividades que explorem o potencial de cada estudante da rede pública."

Logo, não verifico qualquer irregularidade no conteúdo exigido no edital. Além disso, ressalto que cabe ao administrador público definir o conteúdo mais adequado a ser ministrado aos alunos da rede pública, objetivando aprimorar suas aptidões intelectuais.

O segundo ponto questionado refere-se à exigência de testes e nível técnico dos profissionais. Segundo a Administração Pública, essa exigência visa "a proficiência da empresa na aplicação do projeto com cálculos do Soroban, tencionando efetivamente permitir pleno desenvolvimento dos alunos da rede pública, resultando no aprimoramento gradativo dos alunos".

Igualmente não verifico irregularidade na presente exigência, uma vez que se trata

de ferramenta de cálculo específica que exige aptidão da empresa e dos profissionais em sua utilização. Ora, não adianta investir em projeto moderno e não possuir profissionais aptos a aplicá-lo.

O terceiro ponto refere-se à quantidade de apostilas a ser distribuída para cada série, em quantidades variadas, prevista no item 14.15 do edital.

Quanto a esse item, os esclarecimentos apontados pela Administração na decisão da impugnação ao edital são suficientes para elucidar os fatos alegados pelo representante.

De acordo com a Administração Pública, e conforme constou no próprio edital do certame, "o material deve observar o período de um semestre, de forma que, a cada ano, tenha o aluno contato com duas apostilas. Nesse sentido, o aluno do 1º ano, até alcançar o 5º ano, terá contato com 10 apostilas (1 por semestre), o 2º ano, 8 apostilas, e assim de forma sucessiva. Tal medida se impõe ante as transferências de turma que normalmente ocorrem ao final de cada semestre, evitando assim que a rede pública tenha prejuízo".

Destarte, entendo que a utilização de duas apostilas por semestre é razoável, não havendo qualquer irregularidade. Não constato, assim, direcionamento do edital, sendo opção do administrador público a referida escolha, uma vez que este conhece melhor o sistema de educação.

O quarto ponto discutido diz respeito ao item 8.1.2 do edital que exige a qualificação de 03 (três) profissionais sem especificar se estes deverão, obrigatoriamente, permanecer em sala de aula.

A Administração sustenta que a "exigência de relação e demonstração de experiência de 03 profissionais referida pela impugnante decorre da necessidade, na proposta técnica, de demonstração da capacidade e da experiência comprovada da licitante em atender o objeto do contrato."

Afirma, também, que "há necessidade, para que o projeto apresente sucesso quanto aos seus objetivos, que a empresa concorrente comprove a experiência no cálculo com o Soroban, sendo que se tratando de prestação de serviço, método ideal para tal aferição é pela comprovação de profissionais que já realizem tal atividade."

Assim, o edital exige apenas que os profissionais possuam vínculo com a licitante, o qual pode ser societário, contratual, empregatício ou outro legalmente admitido. Logo, não vislumbro irregularidade nesse ponto.

O quinto ponto refere-se à exigência de programa de informática. Alega o representante que o edital não traz descrição sobre o referido programa.

Ocorre que, segundo argumentou a Administração, "a descrição dos requisitos do Sistema de Controle de Desenvolvimento e Progressão de Alunos se encontram no próprio corpo do referido edital, especificamente no item 8.2.2".

Afirmou, ainda, que "o projeto Soroban somente terá conquistado seus objetivos quando o administrador público, de forma transparente, observar a evolução dos alunos da rede pública, acompanhando diretamente o desenvolvimento das atividades. A inexistência de sistema de controle quanto a efetiva aplicação e desenvolvimento do serviço contratado resultaria, ao final do projeto Soroban, na possibilidade de não alcance dos objetivos pedagógicos almejados."

Dessa forma, entendo que o programa a ser utilizado está devidamente especificado no edital (item 8.2.2) não havendo qualquer irregularidade em relação a esse ponto.

O sexto ponto consiste na alegação de que apenas a empresa Super Cérebro, para quem o certame estaria sendo dirigido, fornece o objeto da presente licitação.

Embora a parte autora tenha alegado que das três empresas cotadas apenas a Super Cérebro fornece o objeto licitado, não trouxe elementos aos autos capaz que comprove suas alegações. Assim, não consta dos autos nenhum documento que comprove que as empresas PHD Consultoria e Assessoria da Administração Pública Ltda e IGAAP – Instituto de Gestão Administrativa, Assessoria e Pesquisa Ltda não fornecem os objetos licitados.

Diante disso, ante aos fatos mencionados, deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Conforme informações extraídas do site do Município de São José dos Pinhais (<http://www.sjp.pr.gov.br/>)

2. 14.15- Todos os alunos devem receber livros ou apostilas para acompanhamento das aulas de Soroban; 14.15.1 - O material didático (livros/apostilas) de Soroban deverá ser fornecido semestralmente, respeitada a seguinte divisão: a) para os alunos matriculados no 1º ano do ensino fundamental na data do início da execução do contrato, todo o conteúdo referente às operações matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, raiz quadrada, números decimais, números negativos e cálculo mental) deverá ser dividido em, no mínimo, 10 (dez) livros ou apostilas semestrais; b) para os alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental na data do início da execução do contrato, todo o conteúdo referente às operações matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, raiz quadrada, números decimais, números negativos e cálculo mental) deverá ser dividido em, no mínimo, 8 (oito) livros ou apostilas semestrais; c) para os alunos matriculados no 3º ano do ensino fundamental na data do início da execução do contrato, todo o conteúdo referente às operações matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, raiz quadrada, números decimais, números negativos e cálculo mental) deverá ser dividido em, no mínimo, 6 (seis) livros ou apostilas semestrais; d) para os alunos matriculados no 4º ano do ensino fundamental na data do início da execução do contrato, todo o conteúdo referente às operações matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, raiz quadrada, números decimais, números negativos e cálculo mental) deverá ser dividido em, no mínimo, 4 (quatro) livros ou apostilas semestrais; e) para os alunos matriculados no 5º ano do ensino fundamental na data do



início da execução do contrato, todo o conteúdo referente às operações matemáticas (adição, subtração, multiplicação, divisão, raiz quadrada, números decimais, números negativos e cálculo mental) deverá ser dividido em, no mínimo, 2 (dois) livros ou apostilas semestrais;

3. 8.1.2. Relação e qualificação de, pelo menos, 03 (três) profissionais que possuam vínculo com a licitante. O vínculo dos profissionais pode ser societário, contratual, empregatício ou outro legalmente admitido, devendo em todo caso, serem juntados documentos comprobatórios acerca do vínculo.

4. 9.2. Além dos materiais acima expostos, no intuito de possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do contrato com relação a evolução da aplicação do sistema, a empresa vencedora deverá disponibilizar Software de Acompanhamento do Método, com os seguintes requisitos especificados na tabela constante no item 9.2.2 do edital e no Anexo ? (...) 9.2.2. A disponibilização das informações relativas ao acompanhamento da aplicação do estudo do Soroban via sistema é de fundamental importância para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato pela Administração e também para o gerenciamento do Projeto. Portanto, a falta de lançamento e disponibilização destas informações poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no contrato.

5. [http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controller/edital\\_lic/?nr\\_lic=9&ano\\_lic=2014&cdmo=d=3&cd\\_sit=1](http://servicos.sjp.pr.gov.br/servicos/compras/controller/edital_lic/?nr_lic=9&ano_lic=2014&cdmo=d=3&cd_sit=1)

**PROCESSO Nº: 336288/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, ENIO DESSBESEL**

**DESPACHO Nº: 1620/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 3776/14 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 62/85).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 321615/07 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), LEANDRO MORAES (OAB/PR 44981), MARIA JOSÉ DE SOUZA (OAB/PR 15.065), MARINA MANGINI (OAB/PR 29.262)**

**DESPACHO Nº: 1621/14**

Na Informação nº 6223/14 (peça 137), a Diretoria de Execuções (DEX) apresenta os cálculos de apuração dos valores a serem restituídos ao Município de Itaperuçu. Assim, homologo os cálculos elaborados pela DEX, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno.

Na sequência, o Sr. Neneu José Artigas apresentou comprovante de recolhimento da multa aplicada pelo item I do Acórdão 424/14 (peça 139/140).

Neste contexto, encaminhem-se os autos à DEX para:

a) Intimar a Sra. Rosa Chevonica Joekel, conforme §1º do art. 503 do Regimento Interno;

b) Adoção de providências quanto à multa recolhida pelo Prefeito Municipal de Itaperuçu. Caso o valor recolhido esteja correto, fica desde já autorizada a baixa da responsabilidade pecuniária quanto item I do Acórdão 424/14 e a remessa dos autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 712799/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA FIDELIS**

**DESPACHO Nº: 1622/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 824333/14 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.F.I.**

**INTERESSADOS: S.S.S.S.S.F.D.S., M.F.I.**

**DESPACHO Nº: 1596/14**

Trata-se de Denúncia formulada pelo S.S.S.S.S.F.D.S. – S.-PR noticiando possíveis irregularidades nas obras de reforma do C.F.I., unidade Socioeducativa vinculada a S. – S.F.D.S..

O denunciante afirma que o C.F.I. apresenta Carta de Habitação (Habite-se) irregular, constando do referido documento que a área total construída é de 3.801,22 m² quando, na verdade, o estabelecimento conta atualmente com mais de 5.000,00 m² de construção. Também aponta irregularidade em relação à licença sanitária desse estabelecimento, a qual ainda não teria sido concluída.

Aduz, ainda, que em relação à reforma do C.F.I., bem como de outros c. no E.P., a fiscalização teria ocorrido em desacordo com a resolução conjunta S./C. nº 369/2008, que determina, no art. 1º, parágrafo único, o seguinte: "Cabe às Equipes

Regionalizadas da S., a execução das ações mencionadas no caput deste artigo, com apoio dos C.M. dos direitos da C. e do A. — C.s e C.T.."

Ressalta que a fiscalização foi realizada por escritório regional e por servidores ocupantes de cargo em comissão, sem que houvesse o acompanhamento e fiscalização do C.M.C.A. – C. nem do C.T..

Em seguida, salienta que os recursos utilizados nessas reformas são provenientes do F. – F.I.A., que abrange: a) doações de pessoa física e jurídica deduzido do Imposto de Renda; b) 10% de taxas do D. (essa parcela está sob juízo).

Por meio do Despacho nº 1493/14 (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da S., para prestar informações acerca da situação relatada na peça inicial.

A equipe técnica entendeu não haver elementos suficientes para comprovar os indícios de irregularidades mencionadas na presente denúncia, apresentando os seguintes argumentos:

"a) Quanto à Carta de Habitação (habite-se) irregular, nos foi informado e juntada a documentação relativa a concorrência pública nº 022/2014-PRED, protocolo nº 12.168.557-4 de 22/08/2014( anexo 1), a qual tem por objeto a Execução do P.S. contra I e P. no C.-F.I..

Após a execução desses serviços é que será solicitada nova vistoria do C.B., para liberação definitiva do C.-F.I., e somente após a conclusão de todo esse processo é que a será possível requerer junto a P.F.I. a atualização da metragem restante da Habite-se.

b) Para a regularização da Licença Sanitária, a C. de M.S.-S., C.R.B.F., informa que se encontra em trâmite o processo de nº 13.080.510-8, que objetiva adequar a Unidade as exigências apresentadas pela V.S..

c) No que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização das obras, aqui ventiladas como possivelmente irregulares, informamos que o acompanhamento e fiscalização das obras foram realizados por funcionário efetivo e devidamente qualificado (anexo 2,3,4), bem como o recebimento da obra.(anexo 5)." É o relatório.

A presente denúncia não merece ser recebida.

Os elementos trazidos aos autos pelo denunciante não demonstram indícios de irregularidades que justifiquem o recebimento da presente denúncia.

Segundo informações prestadas pela Inspeção de Controle Externo responsável por fiscalizar a S.F.D.S. – S., já transcritas no relatório, estão sendo adotadas, pela A.P., as medidas necessárias para a regularização da situação da unidade socioeducativa.

Observa-se que está prevista para o dia 07.10.2014 (peça 7) a abertura da concorrência pública nº 22/2014 –P., que tem por objeto a Execução do P.S. contra I e P. no CE.-F.I.. Somente após a conclusão desse processo será possível atualizar a metragem restante do "Habite-se".

Nota-se, ainda, que, segundo a C. de Medidas Socioeducativas – S., há processo em trâmite com o intuito de adequar a unidade às exigências apresentadas pela V.S. (Processo nº 13.080.510-8).

Ademais, quanto à suposta irregularidade na fiscalização das obras no referido cense, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acompanhamento e a fiscalização das obras foram realizados por engenheiro civil, servidor efetivo da S.E.F.D.S. (anexo 2,3,4). Embora não conste dos autos informação sobre o efetivo apoio fornecido pelo aludidos Conselhos, não verifico indício de irregularidade capaz de macular a fiscalização exercida pelo servidor, conforme entendeu a própria unidade técnica.

Logo, observa-se que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para a regularização da situação, as quais vêm sendo devidamente acompanhadas pela ICE responsável.

Ressalto, mais uma vez, que as aludidas unidades estão sendo devidamente acompanhadas pela Inspeção de Controle Externo responsável, e caso esta entenda necessário poderá comunicar esta Corregedoria – Geral acerca de eventuais irregularidades.

Assim, diante da ausência de elementos de provas que evidenciem as supostas irregularidades apontadas na inicial, deixo de receber a representação.

Diante disso, não recebo a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de outubro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido com denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.



**PROCESSO Nº: 880489/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE PEROBAL, FABIO CESAR BELEZI, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**  
**DESPACHO Nº: 1605/14**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 21/2014 promovido pelo Município de Perobal, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus, câmara de ar e protetores novos de fabricação nacional para uso de veículos e máquinas daquele município.

O edital previu a data de 29/09/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 338.234,06 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos) o valor máximo da licitação.

A Representante se insurge contra as exigências contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital de que os produtos sejam de fabricação nacional e de que deverão ser entregues até 2 (dois) dias a partir do recebimento da solicitação.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Quanto ao prazo de entrega, aduz que essa exigência configura discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km, aproximadamente, da Administração requisitante.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto. É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados com aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

No entanto, no que tange ao prazo para a entrega dos bens, não verifico qualquer irregularidade, mostrando-se razoável o prazo de entrega de até 2 (dois) dias a partir do recebimento da solicitação. Logo, não recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Fabio Cesar Belezi (Pregoeiro; subscritor do edital); e do Sr. Jefferson Cassio Pradella (Prefeito Municipal de Perobal; CPF nº 017.648.879-05), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Perobal: do Prefeito Municipal, Sr. Jefferson Cassio Pradella; e do Sr. Fabio Cesar Belezi (Pregoeiro) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)*

*4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº: 886398/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**  
**DESPACHO Nº: 1606/14**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 43/2014 promovido pelo Município de Agudos do Sul, visando ao registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores para veículos e máquinas que compõem a frota do Município de Agudos do Sul.

O edital previu a data de 02/10/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 263.188,27 (duzentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e vinte sete centavos) o valor máximo global da licitação.

A Representante se insurge contra as exigências contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital de que os produtos sejam de fabricação nacional.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados com aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão Sr. Antonio Gonçalves da Luz (Prefeito Municipal de Agudos do Sul; subscritor do edital CPF nº 016.908.769-72), como representado;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de



recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Agudos do Sul; e do Prefeito Municipal, Sr. Antonio Gonçalves da Luz para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de outubro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)*

*4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº: 493976/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADOS: CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS, MICHELE CAPUTO NETO, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

**PROCURADOR: EMERSON MANIKA**

**DESPACHO Nº: 1609/14**

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., versando sobre suposta ilegalidade no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2012-SESA, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), para a aquisição de medicamentos.

O pregão ocorreu em 19/06/2012. Segundo consta do site do Executivo estadual,[1] o objeto do certame foi adjudicado em 28/06/2012 à empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., pelo valor de R\$222.187,95 (duzentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

A representante alega que referida empresa venceu a disputa valendo-se da preferência de contratação, em caso de empate na licitação, conferida às microempresas e empresas de pequeno porte nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.[2]

Entretanto, aduz o requerente, a SULMEDIC não fazia jus ao benefício, porquanto no ano de 2011 auferiu receita bruta superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limite fixado no inciso II do artigo 3º da referida Lei.[3]

Em face do exposto, requereu que fosse suspensa a assinatura do contrato “e eventual faturamento em favor da empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP” (p. 6, peça 2). No mérito, pede que seja declarado inválido o ato de classificação da referida empresa e dos subsequentes ou, do contrário, que a SULMEDIC seja excluída da disputa, dando-se prosseguimento ao certame.

Por meio do Despacho nº 1924/12 (peça 4), determinei a remessa dos autos à então 6ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da SESA.

Quanto ao pedido cautelar, a Inspeção manifestou-se pela perda do objeto em razão de ter sobrevivido a entrega dos medicamentos adquiridos, com os correspondentes pagamentos.

No tocante à admissibilidade da representação, asseverou que “salvo melhor juízo, os documentos apresentados, a respeito do não enquadramento como pequena empresa, demonstram que os pagamentos efetuados à SULMEDIC Comércio de Medicamentos Ltda, pelo Estado de Santa Catarina no ano de 2011, segundo relatório anexado ao processo pela denunciante, perfazem um total de R\$ 10.202.221,57 (dez milhões, duzentos e dois mil e duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos). Assim, na hipótese de comprovação de erro ou fraude,

há necessidade de responsabilização da empresa denunciada.” (peça 5, p. 2)

II. Com efeito, inobstante os indícios de que a empresa vencedora do certame se valeu irregularmente da condição de empresa de pequeno porte, não se vislumbra o cabimento de medida cautelar, tanto pelo tempo decorrido desde a licitação quanto pelo fato de que a licitante representada apresentou, por ocasião da licitação, documentos – inclusive um emitido pela Junta Comercial do estado em que está estabelecida, Santa Catarina – comprovando o seu enquadramento naquela condição, segundo consta de alegações do pregoeiro trazidas pelo representante à peça 2, p. 2.

III. Sem embargo, a representação merece recebimento, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[4] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.[6] ou seja, foi apresentada por pessoa jurídica que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.

Nesse sentido, a documentação à peça 2, p. 52 a 54, indica que a SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. recebeu em 2011 pagamentos do Estado de Santa Catarina no valor total de R\$ 10.202.221,57 (dez milhões, duzentos e dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, sua receita bruta anual seria superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), estabelecida pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006[7] como limite máximo para a caracterização da empresa de pequeno porte.

Consequentemente, a empresa, em princípio, não poderia se valer do benefício do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 do mesmo diploma legal.[8] ao contrário do que se passou no certame ora em análise.

IV. Em razão do exposto, decido:

a) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações,[9] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica),[10] bem como no inciso III do artigo 24[11] e §3º do artigo 276[12] do Regimento Interno;

b) INDEFERIR o pedido cautelar formulado pela representante;

c) Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao que consta dos autos:

- Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Michele Caputo Neto;
- Michele Caputo Neto, CPF 570.893.709-25, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos;
- Fontenein de Oliveira Franco, pregoeiro;
- Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ 09.944.371.0001-04, empresa contratada, na pessoa de seu representante legal.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) Alterar a autuação, fazendo constar, como representante, a Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.; como procurador da representante, o Sr. Emerson Manika (procuração à peça 2, p. 8); e como representados Michele Caputo Neto, Fontenein de Oliveira Franco e Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda.

b) Promover as citações indicadas no item IV, “c”, acima.

Decorridos os prazos para resposta, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[13] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[14] Destaco que caberá às unidades técnicas, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos aos autos, propor oportunamente a citação de outros eventuais responsáveis pelos fatos narrados na representação – ou mesmo nova manifestação das pessoas já mencionadas neste despacho, se necessário –, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de outubro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. <http://www.cidadao.pr.gov.br/modules/catsag/catalogo.php?servico=16&id=6>

2. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

3. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

8. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo na contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

9. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

10. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV - receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8.666/93;

11. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

## PROCESSO Nº: 728311/14 - TC ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADOS: ADILSON LUCCHETTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MR COSTACURTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME, ADILSON LUCCHETTI

DESPACHO Nº: 1614/14

1. Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Prefeito do Município de Borrazópolis, Sr. Adilson Lucchetti (gestão 2013/2016), para apurar fatos relatados no Atendimento nº 660/14 da Ouvidoria de Contas, que versam sobre contratação irregular de empresa de consultoria contábil.

Consta do Atendimento realizado junto à Ouvidoria de Contas (peça nº 3), em síntese, que o Município de Borrazópolis contratou, por meio do Pregão nº 06/2014, a empresa MR Costacurta Serviços Administrativos Ltda. ME, que não possui empregados. Todavia, o proprietário de tal empresa seria servidor público no Município de Marumbi, residente no Município de Maringá, e supostamente prestaria serviços em Borrazópolis, concomitantemente.

Diante dos fatos aventados, a Ouvidora de Contas oficiou o Prefeito Municipal para que prestasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos (peça nº 4). Em resposta (peça nº 5), o gestor municipal, Sr. Adilson Lucchetti, afirmou que o Pregão nº 6/2014 teve como objetivo a "contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica em PCASP e SIM-AM para os setores administrativo, financeiro, recursos humanos e contábil, compreendendo a análise da execução orçamentária, financeira, contábil e prestação de contas da entidade" (peça nº 5, fl. 1).

Aduziu que o procedimento licitatório não teve como objetivo contratar pessoas físicas ou jurídicas para executar o serviço de contabilidade da municipalidade, tarefa que já é prestada por servidor de carreira. Neste sentido, ressaltou que a contratação ocorreu para prestação de serviços de consultoria ao setor contábil e sem cumprimento de carga horária, já que os referidos serviços são consultados por meio "telefone, fax, email e presencialmente quando necessário".

Após análise das considerações do representante legal do Município de Borrazópolis, a Ouvidora de Contas concluiu (peça nº 2) que o fato de o proprietário da empresa contratada, Sr. Marcos Roberto Costa Curta, ser servidor público do Município de Marumbi, por si só, não gera nulidade ao procedimento.

Aduziu, também, que a contratação de contador, detentor de cargo efetivo em outro Município, por meio de processo licitatório para prestar serviço em outra municipalidade, não caracteriza acúmulo de cargos, como já firmou entendimento esta Corte de Contas[1].

Entretanto, ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor e o objeto do contrato administrativo decorrente da licitação nº 06/2014, verificou que as atividades licitadas "geram vínculo de responsabilidade e atribuições pertinentes a de um servidor concursado, já que se tratam de atividades permanentes da administração pública".

Assim, por entender que a contratação vergastada não se coaduna com o Prejudicado nº 6 desta Corte, propôs a instauração da presente Representação do Ouvidor, com a adoção das seguintes medidas: "a) rescisão do contrato; b) a devolução de valores percebidos pelo contratado e c) aplicação de multa ao Prefeito de Borrazópolis, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d" da lei complementar 113/2005".

O opinativo da Ouvidoria de Contas foi acolhido por este Corregedor-Geral, sendo determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação na autuação do feito (peça nº 7).

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração dos fatos noticiados, haja vista que o contrato de prestação de serviços de consultoria contábil, tal como firmado pelo Município ora denunciado, podem eventualmente configurar violação indireta à regra do concurso público, insculpida no artigo 37, II da Constituição Federal[2], bem como podem violar o Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas.

Ao contrário do procedimento adotado pela municipalidade, parece-me, em juízo de cognição sumária, que os serviços prestados pela sociedade contratada (descritos no contrato de prestação de serviços) teriam de ser realizados diretamente pelo aludido ente público municipal, por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e contratados após aprovação em concurso público, já que não parecem dotados de especificidade que justifique a terceirização.

3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:

3.1 Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados/partes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a empresa MR Costacurta Serviços Administrativos Ltda. ME (por meio de seu representante legal) e o Sr. Adilson Lucchetti;



3.2 Expedir ofício de citação ao Município de Borrazópolis, ao Sr. Adilson Lucchetti e a empresa MR Costacurta Serviços Administrativos Ltda. ME (por meio de seu representante legal), a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2014  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Neste sentido, transcreveu trecho do Acórdão nº 760/11 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, in verbis: "Dessa forma, não se confunde a prestação de serviços decorrentes de contrato com o exercício de cargo público, razão pela qual não há que se falar em acúmulo de funções."

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº: 410976/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING**

**INTERESSADOS: G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA, ANTONIO RYCHETA ARTEN, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ELUCID SOLUTIONS S.A., OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, SAP BRASIL LTDA, CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO KAZUO GOTO (OAB/PR 21529), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA (OAB/PR 32651), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA (OAB/PR 103579), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB/PR 10775), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB/PR 17587), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOAO ANTONIO BATTISTELLA (OAB/PR 05266), JOÃO MATAK SLONIK (OAB/PR 9833), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (OAB/PR 12262), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEANE MELISSA OLICHSHEVIS (OAB/PR 28291), LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB/PR 22670), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARI KAKAWA (OAB/PR 26003), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB/PR 15094), PAULO CEZAR HOLANDA GUERRA (OAB/PR 10078), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPALDO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB/PR 37943), DENNIS OLÍMPIO SILVA (OAB/SP 182.162), RUI CÉSAR TURASSA CHAVES (OAB/SP 173.554)  
DESPACHO Nº: 1619/14**

Primeiramente, RECEBO os documentos juntados nas peças 108 e 111.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão dos advogados Dennis Olímpio Silva – OAB/SP nº 182.162, e Rui César Turassa Chaves – OAB/SP nº 173.554, na autuação, como procuradores da Elucid Solutions S/A (procuração na peça 108).

Após, considerando o exposto pela 1ª Inspeção de Controle Externo na peça 106, encaminhem-se os autos à 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 55761/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JANDIRA MARIA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.297, publicada no Órgão Oficial nº 9.126 de 16/01/14, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Jandira Maria dos Santos, CPF nº 007.940.438-36, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.951,61 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), possuía 58 anos na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.235/14 e o do Ministério Público de Contas nº 14.897/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 187946/05**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA,**

**MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 126/2005, não é possível aferir qual o nome do jornal em que foi publicado, referente à Aposentadoria da servidora Noelia Oliveira dos Santos, CPF nº 700.348.009-30, no cargo de Garf, com tempo de contribuição de 04 anos e 01 mês, com proventos mensais no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14246/14 e do Ministério Público de Contas nº 15074/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 467387/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIAO DE BEM, SIMONE BRAJAO ASSAD DE CARVALHO RODRIGUES,**

**HENRIQUE MARTINS GIANVECCIO CARVALHO, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/14**

Pensão. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 75.859/12, publicado no DOE nº 8.821, de 18/10/12, referente a Pensão de Henrique Martins Gianvecchio Carvalho, CPF nº 716.234.691-04, cônjuge da ex-servidora Simone Brajão Assad de Carvalho Rodrigues, falecida em 26/08/12, com proventos mensais no valor de R\$ 3.862,70 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 7.691/14 e o do Ministério Público de Contas nº 7.941/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 888340/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MOACIR ALICIO DO PRADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.985, foi publicada no Diário Oficial nº 9.099 de 04/12/12, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Moacir Alício do Prado, CPF nº 235.451.609-63, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.811,56 (Três mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.741/14 e o do Ministério Público de Contas nº 14.468/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 889184/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARCO AURELIO PEREZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.986, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.099 de 04/12/13, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Marco Aurélio Perez, CPF nº 044.041.508-06, ocupante do cargo de Professor pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, com tempo de contribuição de 17 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.076,81 (quatro mil e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.036/14 e o do Ministério Público de Contas nº 14.466/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 19536/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MATILDE CALIXTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11047, retificada pela Resolução nº 10406, publicada no Órgão Oficial nº 9107 em 16/12/13, deferida à Aposentadoria Voluntária, da servidora Matilde Calixto, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.473,28 (Três mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/DICAP nº 14330/14 e, do Ministério Público de Contas nº 15058/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 624814/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EVA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10023, publicada no D.O.E./PR nº 9009, em 29/07/2013 (peça 16), referente à Aposentadoria voluntária, deferida a EVA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.928,89 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 14110/14 e, do Ministério Público de Contas nº 14612/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 628890/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLINDA LEITE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 548, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 77 em 07/10/10, aposentando a Servidora OLINDA LEITE SOUZA, ocupante do cargo de Educadora, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 09 dias, com 61 anos de idade; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.057,28 (um mil, cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP nº 13877/14 e do Ministério Público de Contas nº 14823/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator



**PROCESSO Nº: 798588/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, NEUZA AZEVEDO DE FREITAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto nº 3339/2013, publicado em Jornal cuja circulação se deu 29/01/2014, aposentando a Servidora Neuza Azevedo de Freitas, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº47/2005; com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 03 dias, com 50 anos de idade; com os proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.518,37 (um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP nº 13410/14 e do Ministério Público de Contas nº 15253/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N º: 312206/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3904/14**

Tendo em vista a Informação nº 6293/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 31515/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, IRENE LEAL ANDRADE DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3907/14**

Tendo em vista que comprovado, à peça 92 deste feito, o cumprimento do acórdão 3431/14 da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, determino a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Não havendo ulterior oposição da referida Diretoria, determino o encerramento e o arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte.

Gabinete, em 6 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 805785/13**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3910/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 88373-2/14 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JURACI BARBOSA SOBRINHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 319128/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3915/14**

Diante da Informação nº 6329/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 796995/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: MAURICIO PORRUA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 3917/14**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Diretoria de Cotnas Municipais (DCM), por meio da peça 2, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando que em inspeção realizada na Câmara Municipal de Morretes, verificaram a violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal, mediante a realização de algumas licitações para contratação de empresas de consultoria e assessoria de acompanhamento.

A entidade e o interessado foram citados e apresentaram defesa (peças 17 a 19), alegando que contratação de empresas para a prestação de serviços na área administrativa, especificamente no tocante à contratação das empresas AWM - Serviços de Assessoria Ltda. e Melo Ferreira & Cia Ltda., para contratos com vigência a partir de 2010, foram realizadas de forma idônea e em obediência ao trâmite contido na Lei de Licitações, visando tão somente à satisfação do interesse público pertinente.

Sustentam, ainda, que as prestações de contas relativas às gestões administrativas da Câmara Municipal de Morretes referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 foram devidamente aprovadas pelo Tribunal, não existindo nenhum óbice quanto às contratações realizadas nos períodos.

Em seguida, a DCM e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se consolidando o entendimento de que as contratações ocorreram em desconformidade com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sendo cabível a apresentação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.

Da análise dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária e determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realize a citação de MAURÍCIO PORRUA para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 94503/11**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FRANCISCA SIKORA BAIDA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3918/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 773864/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 3919/14**

Diante da Informação nº 17137/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO N.º: 161619/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3920/14**

Alan Izac Lemos de Lima, por meio da peça 50, protocolada em 25/08/2014, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 3141/14, do STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Entretanto, verifico pela peça 39, que o processo transitou em julgado em 03/06/2014, estando, inclusive, em fase de execução, donde se extrai que o recurso é intempestivo.

Contudo, como uma das alegações do recorrente é eventual nulidade de intimação do acórdão, entendo que antes de a execução prosseguir, deve o processo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que faça o exame da admissibilidade do recurso.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 177650/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3921/14**

Tendo em vista o Despacho nº 1212/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 627854/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO, ANNA EMANUELLA**

**GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3922/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14765/14 (peça nº 62), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 773038/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE**

**FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA**

**E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ,**

**CESAR CARLOS REIMANN, ADOLFO CELSO GUIDI, MARCIA ELEANDRA**

**OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3923/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 91165-1/14 (peça nº. 18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 396246/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA,**

**MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, VALDECI RAIMUNDO,**

**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY**

**SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA**

**ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3924/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 91164-3/14 (peça nº. 27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 122170/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE**

**CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ**

**TOALDO FILHO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA**

**OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3925/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 912783/14 (peças 58) e nº 912821/14 (peça 60), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 896079/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 3926/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) e após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 253/14, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 64760/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3927/14**

Vistos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 81, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 371/14, do Pleno (peça 81), que conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto por Leonidas Neubern Rodrigues Neto e reformou o Acórdão 03/2014, da Primeira Câmara desta Corte, julgando regulares as contas do exercício de 2009 prestadas pelo Prefeito do Município de Iracema do Oeste.

O MPC fundamenta seu recurso com fulcro no art. 74, III, da Lei Orgânica do Tribunal, pois a decisão teria negado vigência ao art. 37, I e II, da Constituição Federal, ao art. 27, I e II, da Constituição Estadual, ao art. 79 da Lei Orgânica do TCE e ao Prejulgado nº 6 do TCE.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição do recurso de revisão legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 914794/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3928/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).



Gabinete, em 8 de outubro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 161419/03**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 3929/14**

Em atenção ao artigo 510 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 531271/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 3930/14**

Ciente da inversão dos autos determinada no Despacho 2240/14 (peça 91) e cumprida conforme Informação 16314/14 (peça 92).

À Diretoria de Execuções (DEX) em atenção ao solicitado no último parágrafo do Despacho 1123/14 (peça 90).

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 579630/13**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3931/14**

Em complementação ao Despacho 3869/14 (peça 16), ratifico por completo os termos do Despacho 284/14 (peça 13), proferido pelo ex-Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

À Secretaria da 2ª Câmara.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 786192/14**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, WILSON BLEY LIPSKI, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3932/14**

Tendo em vista a Informação nº 481/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 267310/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 618644/13**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDO DE MASI, RICARDO MULLER, BRAZ RIZZI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3933/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 48886-8/14 (peças nº 18/19), nº 545152/14 (peças nº 35/36) e nº 694190/14 (peças nº 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e ao Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 143723/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3934/14**

Considerando-se o objeto da consulta sub examine, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte de Contas para instrução, nos termos dos artigos 340 e 159-A, I, g, do Regimento Interno desta egrégia Casa.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 640902/14**  
**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3935/14**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 773295/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3936/14**

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 122941/05**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 3937/14**

Analisando o processo, verifico a peça 81 que o Município comprovou a realização do protesto.

Assim, determino o envio do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para que adote as providências para que o Município obtenha certidão liberatória, caso este seja o único impedimento.

Gabinete, em 8 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 10665/05**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**  
**DESPACHO - 2372/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14522/14 (Peça 06), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 7 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



**PROCESSO Nº - 575045/10**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA**  
**E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA**  
**SILVA NAIZER, SONIA REGINA SOUZA ASSIS**  
**DESPACHO - 2373/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 50) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 245511/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DESPACHO - 2374/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 251916/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: CECILIA SVIECH IASQUEVIZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2308/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo ofício nº 369/14 (peça 51), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 841599/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS,**

**ROLDÃO OLIVEIRA, LUZIA CICARELLI OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2310/14**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 21 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Paranaprevidência para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 256509/14**

**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LEO INACIO ANSCHAU, WINFRIED MOSSINGER, MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2319/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - EMDUR (peça 49), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 78/2014-GAIZL – AOTC nº 923, de 17/7/14

**PROCESSO Nº: 859206/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA,**  
**MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ALINE PRA CLAUDINO,**  
**PAULO DIMAS BOLANDIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2320/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 14, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 703560/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALCEU DE PAULA CORDEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2330/14**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 28 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Paranaprevidência para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

**PROCESSO Nº: 629646/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MORES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2337/14**

I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.

II. À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

III. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14



**PROCESSO Nº: 775324/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, INSTITUTO TIBAGI, ÉDIO FURLANETTO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2345/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo contido na peça 28, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC no 915, de 7/7/14

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 15212/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2209/14**

O Município de Palmital, à peça 41, apresenta nova Portaria, que retifica o valor dos proventos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para sua análise. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 867519/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADA: CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2237/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seu representante legal;
- 2) à intimação do MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seu atual representante legal; e
- 3) à citação da interessada, a Senhora CLEUNI APARECIDA AGUIAR BONASSLI, Professora do Município de Palmital.

Os interessados e responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar os seguintes documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 36:

- 1) cópia legível do demonstrativo da média das remunerações (peça 10);
- 2) cópia legível do Parecer Jurídico (peça 16);
- 3) cópia da Lei Municipal que fundamentou a aposentadoria (Lei Municipal 2/2008);
- 3) justificativas para a concessão de proventos integrais (previsão da doença em lei ou gravidade considerada por junta médica); e
- 4) justificativas para a adoção como valor dos proventos do montante da última remuneração em vez da média das contribuições.

No que concerne à gravidade da doença, registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Friso que a Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal encerra, em seu Anexo III, o modelo de laudo pericial.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 859692/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, ADÉLIA BLIND**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2248/14**

Conforme indica a Certidão emitida pelo Foro Regional de Campo Largo, à p. 1 da

peça 5, a pensão alimentícia devida à senhora Adélia Paes Blind foi fixada judicialmente no índice de 30% dos vencimentos líquidos do servidor segurado.

Em função das adequações do valor da pensão previdenciária ao preceituado no art. 40, § 7º, I, da Constituição da República – com a redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, a Paranaprevidência sustenta ter sido necessário proporcionalizar o montante da pensão alimentícia, cuja cota passou a ser de 22% do total do benefício.

Diante disso, solicito ao ente previdenciário que esclareça como atingiu o patamar de 22%, bem como informe os fundamentos legais que autorizam sua adoção.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 – para que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas ora suscitadas.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 605925/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2279/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 235314/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**RESPONSÁVEL: SÍLVIO MAGALHAES BARROS II**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2280/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 771272/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEIS: ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2281/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 322938/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**RESPONSÁVEL: RINEU MENONCIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2286/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 105, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



**PROCESSO Nº: 701386/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2287/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 17 pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Curitiba, 8 de outubro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 728047/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, OLAIDES PEREIRA COSTA DA SILVA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 745/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14105/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14623/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 659, de 27/07/2012, publicada no D.O.M. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 671641/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: NADIR MACHADO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 746/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13876/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14635/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 705 de 04/10/2011, retificada pela Portaria nº 336, de 07/05/2012, publicada no D.O.M. nº 32, em 22/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 71672/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOANIL BATISTA DE LIMA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 747/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13997/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14625/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 874 de 09/12/2011, retificada pela Portaria nº 733 de 16/08/2012, publicada no D.O.M. nº 62, em 16/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 71699/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SOLANGE EMILIA VIOLA LOZANO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 748/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14014/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14632/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 20 de 11/01/2011, retificada pela Portaria nº 717, de 08/08/2012, publicada no D.O.M. nº 61, em 14/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 9874/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MALVINA DILAY, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 749/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13957/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14519/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 837 de 29/11/2011, retificada pela Portaria nº 912, de 21/09/2012, publicada no D.O.M. nº 73, em 25/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 312587/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: HELENA CORDEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 750/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14065/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14564/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 243 de 24/03/2011, retificada pela Portaria nº 839, de 05/07/2013, publicada no D.O.M. nº 127, em 05/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 734059/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIZA MEDOLA**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 751/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11807/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11883/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1044, de 28/08/2013, publicada no D.O.M. nº 166, em 29/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 690328/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVONETE FERREIRA PINHEIRO NASCIMENTO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 752/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14173/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14748/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2402, de 05/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8549, em 15/09/2011, retificada pela Resolução nº 6052 de 24/07/2012, publicada no D.O.E. nº 8765 de 30/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 130184/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ODETE APARECIDA ERNEGA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**PROCURADOR: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA E JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 753/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14181/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14757/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.341, de 14/12/2011, publicada no órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 473, em 29/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 647899/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MARIA OLINDINA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 754/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14213/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14759/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.0388 de 15/09/2011, publicado no órgão Oficial nº 410, em 29/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 652000/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ESTER JUDITE COELHO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 755/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

13723/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14755/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 684 de 28/09/2011, retificada pela Portaria nº 849, de 06/09/2012, publicada no D.O.M. nº 69, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 12383/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HOMERO GIACOMINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO FERREIRA DE MELLO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 756/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13667/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14181/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 17, de 25/04/2012, publicada no D.O.M. nº 33, em 03/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 635530/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GEVONIR FERREIRA LUSTOZA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 757/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13553/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14208/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2001, de 02/08/2011, publicada no D.O.E. nº 8528, em 12/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 9947/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 758/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13965/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14687/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 795 de 28/11/2011, retificada pela Portaria nº 716, de 08/08/2012, publicada no D.O.M. nº 61, em 14/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 343749/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ENEDI DE SOUZA BARBOSA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 759/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14171/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14764/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Decretos nºs 10.472 e 10.473, de 28/03/2012 e 28/03/2012, respectivamente, publicados no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 535, em 29/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 96137/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EVA LOIRECI NENEVE, EDGAR BUENO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 760/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14201/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14763/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.072, de 19/12/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 718, em 27/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 624740/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELIA TOMAZINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 761/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13622/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14436/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 627 de 30/08/2011, retificada pela Portaria nº 1.213, de 14/10/2013, publicada no D.O.M. nº 198, em 14/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 860417/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARY CLEA CANAN KIEKISS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 768/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14163/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14768/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.998, de 13/11/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 698, em 27/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 91917/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, CELIO QUERUBIM**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 769/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14151/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14736/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.066, de 19/12/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 718, em 27/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 91461/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEONICE ALVES GONÇALVES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 770/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14150/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14731/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.077, de 19/12/2012, publicada no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 718, em 27/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 403116/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: YEDA MARA PERRY KEINERT DINIZ**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 771/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13639/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14438/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 336 de 28/04/2011, publicada no D.O.M. nº 33, em 03/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 56113/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA DA SILVA FORLONI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 772/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14233/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14902/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11.376, de 10/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 71087/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, DEISE LEPPRI GUSMANN MARQUES MENDONÇA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 773/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14192/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14827/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 658, de 16/12/2011, publicada no J.O.M. nº 104, em 18/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 386003/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELENI HUDACH**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 774/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13745/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14170/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 245, de 15/04/2014, publicada no D.O.E. em 22/04/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 144883/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NILZA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 775/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14349/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15018/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.636, de 16/01/2014, publicada no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 986, em 29/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 163485/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA DE FATIMA DA CUNHA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 776/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13603/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14801/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6588, de 20/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8788, em 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 56253/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA DO CARMO MANFREDINI ELISBAO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 777/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14232/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14904/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11299, de 03/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 152890/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO PEREIRA VIANA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 778/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13607/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14802/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6182, de 01/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8773, em 09/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 20343/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NORBERTO GIACOMINI, SUELY**

**HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 779/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13819/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14920/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5335, de 14/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8738, em 21/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 421025/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARAIZA MANUEL DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 780/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14183/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14810/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1188, de 05/05/2011, publicada no D.O.E. nº 8463, em 11/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 55286/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CREUZA JAQUES ZENI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 781/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13944/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14724/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3319, de 12/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 95203/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, OLINDA MARTINS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 782/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14292/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15017/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.069, de 19/12/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 718, em 27/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 40055/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TERESINHA FEDERLE BUENO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 783/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14245/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15024/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12.927, de 10/12/2010, publicada no D.O.E. nº 8365, em 16/12/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 610090/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: CLAIRE DAMIN BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 784/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14265/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14913/14, são

pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 9983, de 15/06/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 344, em 30/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 755257/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA CRISTINA MALCHIORE**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 785/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13620/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14730/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 639, de 27/07/2012, publicada no D.O.M. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 545244/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, HÉLCIO RIBEIRO DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 786/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14338/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15036/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4536, de 29/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012, retificada pela Resolução nº 7638 de 29/10/2012, publicada no D.O.E nº 8832 em 05/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 759643/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADELINYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 787/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13851/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14729/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 799, de 03/09/2012, publicada no D.O.E. nº 67, em 04/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 203800/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA BATISTA DE ANDRADE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 788/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14069/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14824/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 697 de 22/12/2010, retificada pela Portaria nº 874, de 29/07/2013, publicada no D.O.M nº 144 e, 30/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 637533/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA MARIA SOUZA DE BUENO GIZZI MACHADO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 789/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14112/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14715/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9594, de 11/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 752495/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DE LIMA STINGLIN**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 790/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13859/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14818/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 650, de 27/07/2012, publicada no D.O.E. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 116975/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 791/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13610/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14803/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6305, de 09/08/2012, publicada no D.O.E. nº 8777, em 15/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 852872/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA CATARINA LUHM**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 792/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14225/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14908/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.961, de 17/10/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 677, em 23/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 6376/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TERESINHA CAPELESSO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 793/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14300/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15075/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7046, de 09/11/05, publicada no D.O.E. nº 7102, em 16/11/05.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 629580/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, IVO FERNANDES, RHUANITA GRACIELA DROZD**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 794/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14362/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15129/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.585, de 20/09/2011, publicado no D.O.M. em 21/09/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 501468/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SERGIO MARCONDES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 795/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14372/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15118/14, são



pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.614, de 21/06/2012, publicado no Órgão Oficial nº 595, em 27/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 729639/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, AFONSO RODRIGUES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 796/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 013 de 22/06/2012, publicado no D.O.M 18/01/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14415/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15132/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 280259/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EVA MERECI KENDRICK**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 797/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14304/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15167/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 24 de 16/01/2012, retificada pela Portaria nº 478, de 04/04/2013, publicada no D.O.M. nº 65, em 05/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 96323/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALISSON RAMOS DA LUZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LUZIA DA CUNHA FERNANDES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 798/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14351/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15108/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.074, de 19/12/2012, publicado no Órgão Oficial nº 718, em 27/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 737642/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADELAIDE DE FATIMA MEZZARROBA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2004/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14553/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 338454/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA INES MATIAS DE LIRA, REGINALDO FERREIRA ROCHA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2005/14**

Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão nº 4965/14 – 1ª Câmara, que concedeu registro ao ato, devidamente certificado na peça nº 25, bem como a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 71959/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2008/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 905930/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 388584/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO CARLOS DE SOUZA BATISTA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2009/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14344/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



PROCESSO Nº: 570730/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI MENDES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2010/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14672/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 526013/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA VIEIRA DA SILVA VARNIER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2011/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14753/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 69848/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURO WILLIAM DE MOURA JORGE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2012/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14777/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 139048/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BERTANI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1052/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3580/12, publicada no Diário Oficial n.º 8628 de 11/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Lourdes Bertani, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 500405/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DE LOURDES LOVATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1053/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1495/11, publicada no Diário Oficial n.º 8492 de 21/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria de Lourdes Lovatto, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 34039/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NADIR MINERA CRISPIM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1054/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12933/10, publicada no Diário Oficial n.º 8365 de 16/12/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Nadir Minera Crispim, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE MARQUES CAMPOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1055/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1434/11, publicada no Diário Oficial n.º 8490 de 17/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Solange Marques Campos, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.



6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 101849/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RITA MARISA MACHADO MORETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1056/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3093/11, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rita Marisa Machado Moreto, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 85423/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IANE COUTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1057/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 699/10, publicada no Diário Oficial do Município n.º 97 em 28/12/2010, retificada pela Portaria n.º 560/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 82 em 30/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Iane Couto, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 629726/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HENIO LUIS MENEGUETTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1058/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1983/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8528 de 12/08/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Henio Luis Meneguetti, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 141190/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUZIA EDUVIRGEM FABRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1059/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3698/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8632 de 17/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Luzia Eduvirgem Fabro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 54450/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, STELLA MARIS MATOS ANTONIASSI, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1060/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2996/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8600 de 01/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Stella Maris Matos Antoniassi, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 725342/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSE AGOSTINHO REBES DORNELLES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1061/14**

Aprecia-se, para fins de registro, Portaria n.º 751/11, retificada pela Portaria n.º 883/12, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial n.º 82 de 27/10/2011 e no Diário Oficial n.º 71 de 18/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, ao servidor José Agostinho Rebés Dornelles, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 431136/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELINA SABINO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1063/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 457/11, retificada pela Portaria n.º 349/12, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial n.º 44 de 09/06/2011 e no Diário Oficial n.º 38 de 22/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Celina Sabino de Souza, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 414500/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1064/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9017/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8931 de 05/04/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Angelina de Oliveira Amaral, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 497951/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALTAIR VASCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1065/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 1427/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8490 de 17/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, ao servidor Altair Vasco, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 88274/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUCIA HELENA FERNANDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1066/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 5657/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8752 de 11/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Lucia Helena Fernandes, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 206470/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZELINA ALVES RIBEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1067/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 2998/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8600 de 01/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Saúde, à servidora Zelina Alves Ribeiro, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 51990/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SEBASTIAO PAIXAO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1068/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 4488/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8684 de 02/04/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Operacional, ao servidor Sebastião Paixão, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 92888/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MIRIAM REGINA ZANATTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1069/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 53/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8390 de 24/01/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Miriam Regina Zanatta, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", § 5º e § 8º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 487051/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLEONI CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1070/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 9068/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8932 de 08/04/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Cleoni Cristina de Almeida Rodrigues, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 681221/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DEMCZUK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1071/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 675/11, publicada no Diário Oficial n.º 74 de 29/09/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora Terezinha Demczuk, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 60433/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1072/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 869/11, publicada no Diário Oficial n.º 94 de 13/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Eliane do Rocio Vieira, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 513752/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALBA VALERIA DO REGO MONTEIRO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1073/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 477/11, publicada no Diário Oficial n.º 49 de 30/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Alba Valeria do Rego Monteiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 99860/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GILDA GUIMARAES GONÇALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1074/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 3012/11, publicada no Diário Oficial n.º 8600 de 01/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Gilda Guimarães Gonçalves, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º



41/03, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 624724/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH FERNANDES DE CAMPOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1075/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 634/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 67 de 01/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Dinorah Fernandes de Campos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.301/2006, e Decreto Municipal n.º 300/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 136448/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA HELENA LEANDRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1076/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3582/12, publicada no Diário Oficial n.º 8628 de 11/01/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Helena Leandro, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 563261/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LENIZE APARECIDA BOZELI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1077/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1902/11,

publicada no Diário Oficial n.º 8517 de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Lenize Aparecida Bozeli, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 571310/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA OGRODOVSKI ALBUQUERQUE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1078/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1882/11, publicada no Diário Oficial n.º 8515 de 26/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ana Maria Ogrodovski Albuquerque, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 9084/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILISA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1079/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 810/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 90 de 29/11/2011, retificada pela Portaria n.º 923/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 73 de 25/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Marilisa de Paiva, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 493069/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES MOSSINI DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1080/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1370/11, publicada no Diário Oficial n.º 8483 de 08/06/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Aparecida de Lourdes Mossini da Cruz, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 563377/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA IRENE SAMPAIO PIRES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1081/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1784/11, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Irene Sampaio Pires, no cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 559019/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILAS NEGRAO SERRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1082/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1886/11, publicada no Diário Oficial n.º 8515 de 26/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Silas Negrão Serra, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 554874/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEUSA MARIA SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1083/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1663/11, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cleusa Maria Soares, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 225790/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO DELMAZO ERNANDES, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1084/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6938/12, publicada no Diário Oficial n.º 8799 de 17/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio Delmazo Ernandes, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 21832/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, LEONARDO VICENTE DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1085/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 11172/13, publicada no Diário Oficial n.º 9109 de 18/12/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Leonardo Vicente de Souza, no cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 17015/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SEVERINA MARIA DOS SANTOS, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1086/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 2600/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8570 de 17/10/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Severina Maria dos Santos, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da EC14/03 e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 342397/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MESSIAS NAOHISSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1087/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 0919/11, publicada no Diário Oficial n.º 8443 de 11/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Maria Messias Naohissa, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da EC14/03 e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 292560/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA COLLI DOS ANJOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1088/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12308/10, publicada no Diário Oficial n.º 8324 de 15/10/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sandra Colli, no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 443127/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, ANTONIO CARLOS MARCONDELLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1089/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 53/13, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 11/06/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Antonio Carlos Marcondelli, no cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 152, I, da Lei n.º 622/94-E do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lobato, e artigo 28 da Lei n.º 924/2006-E do Regimento da Previdência Social do Município de Lobato.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 571140/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIA MARIA DEZAN LOBATO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1091/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1798/11, publicada no Diário Oficial n.º 8513 de 22/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Antonia Maria Dezan Lobato, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 204214/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANDRA SALOMAO CURY RIECHI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1092/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3863/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8645 de 03/02/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Sandra Salomão Cury Riechi, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.



5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 617841/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSA SIQUEIRA CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1093/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 1804/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8513 de 22/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, à servidora Rosa Siqueira Cardoso, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 9688/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LADANIR MILLACK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1094/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 793/11, publicada no Diário Oficial n.º 90 de 29/11/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Ladanir Millack, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 8959/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1095/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 841/11, publicada no Diário Oficial n.º 90 de 29/11/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor José Rodrigues dos Santos, com fundamento no artigo 8º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 350012/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDIMO MARTINEZ FERNANDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1096/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 973/11, publicada no Diário Oficial n.º 8450 de 20/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Edimo Martinez Fernandes, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, § 3º, § 8º e § 17º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 563601/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZA ANGELA MARATTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1097/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 1899/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8517 de 28/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Tereza Angela Maratti, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40º, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 617248/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDILENE CERQUEIRA LEITE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1100/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 1803/11, publicada no Diário Oficial n.º 8513 de 22/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edilene Cerqueira Leite, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados



à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 725300/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOEL SOARES DE QUEIROZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1101/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 776/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 85 em 08/11/2011, retificada pela Portaria n.º 890/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 71 em 18/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional Polivalente, ao servidor Joel Soares de Queiroz, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 229121/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, SOFIA VALHUS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1102/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 53/12, publicado no Diário de Guarapuava n.º 3316 de 27/03/2012, retificado pelo Decreto n.º 171/13, publicado no Diário de Guarapuava n.º 3642 em 16/07/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, à servidora Sofia Valhus, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 312625/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO REIS PEREIRA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1103/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 258/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 25 de 31/03/2011, retificada pela Portaria n.º 524/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 49 de 03/07/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, ao servidor Antonio Reis Pereira, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados

à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 557504/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DIONE RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1106/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 538/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 57 de 28/07/2011, retificada pela Portaria n.º 661/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 59 de 07/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Dione Rodrigues, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Lei Federal n.º 11.3001/2006, e Decreto Municipal n.º 300/2010.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 846171/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1107/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 786/12, publicada no Diário Oficial n.º 67 de 04/09/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, à servidora Margarida dos Santos Souza, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 320830/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JANETE MADALENA FERNANDES PAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1108/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 152/11, retificada pela Portaria n.º 357/12, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial n.º 16 de 24/02/2011 e no Diário Oficial n.º 38 de 22/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente Administrativo, à servidora Janete Madalena Fernandes Paes, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 324860/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BOCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1109/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 216/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 69 de 24/04/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Maria das Graças Ferreira Bochi, com fundamento no artigo 35, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 1.528/01, nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 513809/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IZABELA RENOSTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1112/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 481/11, publicada no Diário Oficial n.º 49 de 30/06/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Cozinheira, à servidora Izabel Renosto, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 849441/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CLEONICE PRADO RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1113/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 104/13, publicada no Jornal O Diário n.º 12.174 de 15/11/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Educadora Infantil, à servidora Cleonice Prado Ramos, com fundamento no artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e com a Lei Complementar Municipal n.º 264/11.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 560211/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO MOLLETTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1114/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1644/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8501 de 06/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Sergio Roberto Molletta, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 129950/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUCIANA SGARBI, VILMA DA PENHA CIRIACO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1115/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 293/12, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1668 de 17/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Creche, à servidora Vilma da Penha Ciriaco, com fundamento no artigo 40º, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**PROCESSO Nº: 549979/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO CLAUDIO DA CRUZ, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1117/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 7101/12, publicada no Diário Oficial n.º 8803 de 21/09/12, que concedeu revisão de proventos da aposentadoria, no cargo de Agente de Apoio, do servidor Pedro Claudio da Cruz, com fundamento no artigo 40,



§ 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 culminado com o artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 405011/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SARA TEIXEIRA DA COSTA BORGES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1118/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1305/11, publicada no Diário Oficial n.º 8472 de 24/05/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sara Teixeira da Costa Borges, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 658021/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAFALDA MISCHKA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1119/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12184/10, publicada no Diário Oficial n.º 8317 de 04/10/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Mafalda Mischka, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 863246/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, FATIMA TIEKO TAMASHIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1120/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1021/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 84 de 01/11/2012, que concedeu aposentadoria com proventos

integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Fatima Tiek Tamashiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 47912/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1121/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9628/10, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 194 de 17/11/2010, republicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 219 de 23/12/2010, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, à servidora Cleide Soares de Oliveira, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigos 91, I, e 96, II, da Lei Municipal n.º 2215/91.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 3 de outubro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 388789/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, TERESA DE JESUS COMAMALA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1124/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8218, publicada no Diário Oficial n.º 8874 de 10/01/13, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Teresa de Jesus Comamala, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2014.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 403680/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI TEREZINHA ZANELLA PREDEBON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1129/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11275/13, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 822 de 30/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos



integrais, no cargo de Professor, à servidora Marli Teresinha Zanella Predebon, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, Lei Municipal n.º 5780/2011 e Lei Municipal n.º 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 403493/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA ELISABETE SILVEIRA PANASSOL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1134/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 314/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 33 de 03/05/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Maria Elisabete Silveira Panassol, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", § 3º, § 5º e § 8º da Constituição Federal com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9.626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 696080/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: OSVALDO SILVA DE ASSIS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1135/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 597/10, publicada no Diário Oficial n.º 82 de 04/11/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, ao servidor Osvaldo Silva de Assis, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 512641/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI LANG DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1138/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 9404, publicada

no Diário Oficial n.º 8963 de 22/05/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Marli Lang de Oliveira, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 52058/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1139/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3405, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 22/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, ao servidor Carlos Alberto de Campos, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 49014/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, APARECIDA DE CAMPOS MOTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1140/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3087, publicada no Diário Oficial n.º 8605 de 08/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente Universitário, à servidora Aparecida de Campos Mota, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 739832/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI DOS SANTOS MUNHOZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1141/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1084, publicada no Diário Oficial



Eletrônico do Município de Curitiba n.º 172 de 06/09/13, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Roseli dos Santos Munhoz, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 161834/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)**

**EDITAL Nº 410/14**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 167387/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA,**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA LUCIA DE LIMA**

**DE CARVALHO, LUCIANO DUCCI, IARA MARIA STÜRMER GAUER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4316/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 851270/14 (peças 14 e 15), nº 874954/14 (peças 20 e 21) e nº 911515/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16233/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 125680/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**CANTAGALO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ**

**ARNS, ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE**

**FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MAICON OARLIN OKONOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4317/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 409453/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16351/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 181908/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, FUNDO MUNICIPAL**

**DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA**

**RICHA, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, ENIO RODRIGUES DA ROSA,**

**MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO,**

**SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4318/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 822750/14 (peças 15 e 16), nº 867443/14 (peças 19 e 20) e nº 870649/14 (peça 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao(s) requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/10/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 16415/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 135082/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MILTON PINHEIRO,**

**FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE**

**SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4319/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 849143/14 (peça 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16428/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 167863/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA,**

**DONALDO WAGNER, JOSÉ RICHA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE**

**INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, ARLETE MARTINS DINIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4320/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 886774/14 (peças 17 e 18), nº 887100/14 (peças 19 e 20) e nº 887177/14, autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.



Atendida a Informação nº 16767/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 879669/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSAGISTA, ANA CLAUDIA BARBOSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4321/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 916533/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17164/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 169444/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA TOTAL, SUELY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA VAGETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4328/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7307/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavai – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Projeto Vida Total – CNPJ nº 10.730.485/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rogério Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49;
- 4) Suely Cristina Rodrigues de Oliveira Vagetti – CPF nº 631.382.639-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 8983/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANDREA TABORDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3545/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14718/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 8 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 737685/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELINETE DO ROCIO DOMINGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3546/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14661/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 8 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 56592/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TERESINHA CECILIA OLBERMANN MORBACH**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3547/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14816/14-DICAP (peça nº 06), intimando:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 718650/14**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3349/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso, em que encaminha cópia de Recomendação Administrativa nº 01/2014, expedida em 28/07/2014, para ciência.

II- A Diretoria de Controle de Atos Administrativos-DICAP, em Despacho nº 3188/14 assevera que procedeu às anotações pertinentes e que "serão avaliadas a necessidade e melhor forma de intervenção desta Corte no procedimento em questão."

III- Diante da manifestação da Unidade competente informando da realização dos registros devidos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 876554/14**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3453/14**

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com vistas à realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 46/2012, firmado com o IMTEP – Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda., referente à prestação do serviço de execução de programa regular de ginástica laboral aplicado aos servidores deste Tribunal de Contas.

O Aditivo visa prorrogar o prazo de vigência previsto no item 3.1 do referido contrato por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de outubro de 2014, com término no dia 21 de outubro de 2015. Além disso, objetiva o reajuste contratual para fins de recomposição do valor real da moeda, aplicando-se o índice INPC acumulado de outubro/2013 a setembro/2014, a partir de 22 de outubro de 2014.

A Diretoria de Finanças demonstrou a disponibilidade orçamentária e financeira para prorrogação pleiteada, conforme Formulário de Indicação de Recursos nº. 60/2014 (peça nº 3).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 514/14, manifestou-se pela viabilidade jurídica da realização do presente Aditivo, mediante apostilamento.

A Controladoria Interna, em Informação nº 89/14, ressaltou não haver previsão editalícia ou contratual de aplicação de índice de reajuste, o que fere, em tese, o Princípio da Competitividade. Reiterou ainda, o posicionamento adotado nos autos do processo nº 70551-9/13[1], em que questionou a vantagem da contratação, em razão da existência nos autos de orçamento com valor de mercado inferior ao proposto pela empresa contratada (sem computar o índice de reajuste que se pretende aplicar).

Em que pese o posicionamento da Controladoria Interna quanto à ausência de cláusula contratual ou editalícia para aplicação do índice de reajuste, conforme bem ponderou a Diretoria de Licitações e Contratos, tal se deve à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, qual seja, à obrigação de se preservar a relação entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público frente as perdas inflacionárias, a qual subsiste ainda que não prevista contratualmente, consoante jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União.[2]

Atinente à diferença de preço apresentada pelo orçamento da empresa LABORE FIT, no valor de R\$ 87.480,00 (oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais) e da empresa IMTEP de R\$ 87.985,44, colaciona-se a manifestação da DGP, segundo a qual: "A descontinuidade do trabalho seria oneroso e prejudicial aos servidores da Casa, sendo fato que o corpo de servidores se acha adaptado ao trabalho dos profissionais que ministram a Ginástica Laboral com a Empresa que atualmente presta serviços e relembrando que o percentual de satisfação apresentado pela última Pesquisa Clima foi excelente em termos de aceitação do trabalho vigente, por isso o valor proposto pelo IMTEP ainda se mostra adequado e vantajoso para a Administração".

De fato, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos interesses da Administração, qual seja, a que melhor serve aos objetivos da licitação, dentro do critério de julgamento estabelecido no edital, de modo que, nem sempre será a de menor preço. Destaca-se que tal entendimento foi o consagrado por ocasião da prolação do Despacho nº 2054/13-GP, proferido nos autos nº 27984/14, bem como por ocasião da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Assim, diante da satisfação com os serviços prestados, aliada ao valor praticado pela empresa interessada e à não ocorrência de fatos que ensejassem rescisão contratual, autorizo:

I – a formalização do 2º aditivo ao Contrato nº 46/2012, firmado com o IMTEP – Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda., referente à prestação do serviço de execução de programa regular de ginástica laboral aplicado aos servidores deste Tribunal de Contas, para o período de 12 (doze) meses;

II – a aplicação, por apostilamento, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado de outubro/2013 a setembro/2014, a partir de 22 de outubro de 2014;

III – o encaminhamento do feito à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Referente ao 1º Aditivo contratual realizado.

2. "Quanto à vedação ao reajuste prevista no contrato firmado com a Tecnocoop, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deverá assegurar-se ao interessado o direito a esse instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ainda que não esteja previsto contratualmente, uma vez que a Lei n.º 8.666/93 (arts. 5º, §1º, e 40, XI) garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor (acórdãos n. 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário). (Acórdão nº 963/2010, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)"(grifos nossos).

3. em Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, pág. 273.

## Portarias

### PORTARIA Nº 563/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e considerando a homologação da composição das Câmaras deste Tribunal, na Sessão Plenária de 9 de outubro de 2014, bem como o disposto no art. 8º do Regimento Interno, RESOLVE

I. Alterar a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal de Contas, a partir de 14 de outubro de 2014, da seguinte forma:

– a 1ª Câmara será composta pelos Conselheiros Durval Amaral, como Presidente, e Fernando Augusto Mello Guimarães, e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Canha;

– a 2ª Câmara será composta pelos Conselheiros Nestor Baptista, como Presidente, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

II. Revogar, em consequência, a Portaria nº 482/14, disponibilizada no DETC nº 949, de 22 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 07 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 565/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

DANIEL DALLAGNOL, Matrícula nº 50.294-4, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 566/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO, Matrícula nº 50.658-3, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PORTARIA Nº 567/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL



DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

THIAGO CARAMORI CORADIN, Matrícula nº 51.616-3, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 568/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

VERA MARIA MIRO DE FERRANTE LING, Matrícula nº 51.262-1, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 569/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

RENATA DALLAGNOL, Matrícula nº 51.703-8, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 570/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

ISABELA GERMANO E SILVA, Matrícula nº 51.755-0, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 573/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI, Matrícula nº 50.718-0, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 574/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de

outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, Matrícula nº 50.104-2, do cargo em comissão de Assessor Técnico de ICE, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 575/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

NAJLA PRESTES DE LIMA, Matrícula nº 51.709-7, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 576/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

DIOGO DE ALMEIDA LIMA, Matrícula nº 51.706-2, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 577/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA, Matrícula nº 51.428-4, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 578/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA, Matrícula nº 51.265-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 579/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do



Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LÉA LERNER HEILBORN, Matrícula nº 51.599-0, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 391/12, disponibilizada no DETC nº 418, de 06/06/2012, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 580/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAMILA DEISI DIAS MARTINS, Matrícula nº 51.487-0, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 581/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada do cargo em comissão de Assistente Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS-5, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 582/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula 51.761-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 583/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da Função de Gerente de Fiscalização, da 4ª Inspeção de Controle Externo, concedida ao servidor ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula nº

50.391-6, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 198/13, disponibilizada no DETC nº 571, de 31/01/2013, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 584/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula 50.391-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 585/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da Função de Coordenador de Gabinete, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, concedida à servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 243/13, disponibilizada no DETC nº 574, de 05/02/2013, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 586/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula 51.630-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PORTARIA Nº 587/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8/14-GAIZL, de 09 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da Função de Coordenador de Gabinete, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedida à servidora KARIN REGINA VIEIRA SDRÓIEWSKI, Matrícula nº 50.068-2, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 199/13, disponibilizada no DETC nº 571, de 31/01/2013, a partir de 09 de outubro de 2014. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 588/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em conformidade com a Portaria nº 257/13 e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CONCEDER

a GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO, matrícula nº 51.854-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 589/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8/14-GAIZL, de 09 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da Função de Gerente Administrativo, da 4ª Inspeção de Controle Externo, concedida à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, Matrícula nº 50.320-7, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 345/13, disponibilizada no DETC nº 593, de 07/03/2013, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 590/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 8/14-GAIZL, de 09 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CONCEDER

a VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, matrícula nº 50.299-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 09 de outubro de 2014, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 1071/13, disponibilizada no DETC nº 778, de 29/11/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 591/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8/14-GAIZL, de 09 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, Matrícula nº 51.094-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 592/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da Função de Adjunto, da Diretoria da Escola de Gestão Pública, concedida à servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 176/13, disponibilizada no DETC nº 565, de 23/01/2013, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 593/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula 50.475-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 594/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 8/14-GAIZL, de 09 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CONCEDER

a DANIEL DALLAGNOL, matrícula nº 50.294-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 595/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 8/14-GAIZL, de 09 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve CONCEDER

a PRISCILA ESCUISSATO, matrícula nº 51.364-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 596/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14-GAIZL, de 06 de outubro de 2014, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, resolve EXONERAR

FERNANDA STORE, Matrícula nº 51.427-6, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 09 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Bertini .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira .....	Coordenadora Geral
Emerson Ademair Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
Simone de S. P. Manasses .....	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Cleonice Gomes de Lima .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social

Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	7ª Inspeção de Controle Externo

